



SUMÁRIO

TRIBUNAL PLENO	1
Pautas	1
Atas.....	1
Acórdãos	1
PRIMEIRA CÂMARA	19
Pautas	19
Atas.....	19
Acórdãos	19
SEGUNDA CÂMARA	20
Pautas	20
Atas.....	20
Acórdãos	20
ATOS DE RELATORIA	20
Conselheiro NESTOR BAPTISTA.....	20
Conselheiro ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO.....	21
Conselheiro FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES.....	21
Conselheiro IVAN LELIS BONILHA	22
Conselheiro JOSÉ DURVAL MATTOS DO AMARAL	24
Conselheiro FABIO DE SOUZA CAMARGO.....	24
Conselheiro IVENS ZSCHOERPER LINHARES.....	24
Auditor SERGIO RICARDO VALDARES FONSECA.....	24
Auditor THIAGO BARBOSA CORDEIRO	24
Auditor CLAUDIO AUGUSTO KANIA	24
Auditor TIAGO ALVAREZ PEDROSO	25
CORREGEDORIA GERAL	25
OUIDORIA DE CONTAS	25
MINISTÉRIO PÚBLICO JUNTO AO TCE/PR	25
INSTITUTO RUI BARBOSA – IRB	25
RESENHAS DE DISTRIBUIÇÃO	25
EDITAIS	26
DESPACHOS	26
ATOS DE ALERTA MUNICIPAIS	29
ATOS NORMATIVOS	30
COORDENADORIA-GERAL DE FISCALIZAÇÃO	30
GABINETE DA PRESIDÊNCIA	30
Despachos.....	30
Termo de Ajuste de Gestão	34
Portarias	34
INFORMATIVOS DE LICITAÇÕES	34
COMPOSIÇÃO BIÊNIO 2017/2018	35
Tribunal Pleno	35
Primeira Câmara	35
Segunda Câmara	35
Corregedoria-Geral	35
Ministério Público junto ao Tribunal de Contas	35
Conselheiros – Diretores de Gabinete.....	35
Auditores – Coordenadores de Gabinete	35
Inspetorias de Controle Externo.....	35
Administrativo.....	35

CONSULTE A QUALQUER MOMENTO, O SITE DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ NO ENDEREÇO [HTTP://WWW.TCE.PR.GOV.BR](http://WWW.TCE.PR.GOV.BR) NA OPÇÃO “CONSULTA PAUTA”

Nos termos do art. 468 do Regimento Interno do Tribunal de Contas do Estado do Paraná, as partes interessadas em realizar **SUSTENTAÇÃO ORAL** nos processos incluídos na presente pauta de julgamento, devem apresentar requerimento nos autos, dirigido ao Presidente do Órgão Colegiado próprio, para fins de deferimento, conforme agendamento efetuado pelas respectivas Secretarias, com ciência imediata ao Relator.

Atas

Sem publicações

Acórdãos

PROCESSO Nº: 472338/18

ASSUNTO: PEDIDO DE RESCISÃO

ENTIDADE: MUNICÍPIO DE PONTA GROSSA

INTERESSADO: PERICLES DE HOLLEBEN MELLO

ADVOGADO / PROCURADOR GABRIEL MORETTINI E CASTELLA

RELATOR: CONSELHEIRO ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO

ACÓRDÃO Nº 2061/18 - TRIBUNAL PLENO

EMENTA: Pedido de Rescisão com medida cautelar. Município de Ponta Grossa. Pelo Deferimento.

I - RELATÓRIO

Trata-se de Pedido de Rescisão c/c Pedido de Concessão de Efeito Suspensivo, proposto por PERICLES DE HOLLEBEN MELLO, ex-Prefeito do MUNICÍPIO DE PONTA GROSSA (2001-2004), (peça n.º 03) em face do Acórdão n.º 4316/17, Tribunal Pleno, proferido nos autos de Recurso de Revisão n.º 620445/16.

O acórdão rescindindo acolheu parcialmente a tese recursal do agora REQUERENTE, a fim de afastar condenação pela devolução de valores, imposta através dos Acórdãos n.

º 2943/16 e 1245/16, por verificar que: “De fato, o saldo bancário no valor de R\$ 1.276.278,21, na data de 31/12/2004 (fl. 69 da peça 4 dos autos 25653-0/05), comprova a existência dos recursos do convênio em conta específica ao final da gestão, o que afasta, por parte do recorrente, a responsabilidade pela devolução de recursos ao Tesouro do Estado, que passa a ser exclusiva da entidade.”

Contudo, manteve-se o julgamento pela irregularidade das contas de transferência voluntária em decorrência da (1) ausência de apresentação de projeto arquitetônico, de orçamento detalhado acompanhado da aprovação do Departamento Estadual de Construção e Manutenção, além da respectiva Anotação de Responsabilidade Técnica no processo licitatório; (2) ausência de cobrança da integralidade da multa devida pela rescisão contratual; e, (3) em razão da irregular movimentação de recursos transferidos da conta específica do convênio[1] para a conta salário da Prefeitura de Ponta Grossa e sua posterior devolução sem correção.

A decisão transitou em julgado em 07/02/18, consoante Certidão n.º 63/18 (peça 360 dos autos originários).

O Requerente visa rescindir o acórdão, amparado na suposta violação expressa a dispositivo de lei e na superveniência de novos elementos de prova, solicitando a concessão de efeito suspensivo e sustentando, em suma, que:

- Todos os documentos, cuja ausência amparou a manutenção do reconhecimento da irregularidade das contas, foram anexados ao processo, no entanto foi afastada sua possibilidade de reanálise fática em razão do esgotamento do momento processual oportuno;
- As decisões rescindidas violaram os princípios da verdade material, proporcionalidade e razoabilidade, ao ignorar os percalços suportados pelo gestor da obtenção dos documentos, solicitando sua parametrização de acordo com a recém vigente Lei 13.655/18;
- Da Coletânea de Uniformização de Jurisprudência deste Tribunal de Contas se extrai a possibilidade de conversão em ressalva de inconformidades derivadas de faltas formais, que não resultem em danos aos cofres públicos ou à execução do programa, ato ou gestão;
- Devem as referidas contas serem aprovadas ou, subsidiariamente, convertidas em ressalvas, em razão da boa-fé do requerente e inexistência de danos ao Erário;
- Destaca que a fim de sanar os vícios alegados na decisão rescindenda, e, em observância ao princípio da verdade material e do formalismo moderado, junta relação dos documentos faltantes, conforme segue:

ANEXO Nº 1	Hospital João Vargas de Oliveira e Anadeu Puppi
ANEXO Nº 2	ARTs dos projetos arquitetônico
ANEXO Nº 3	ARTs Execução
ANEXO Nº 4	Projetos Básicos - detalhando as obras
ANEXO Nº 5	Projetos arquitetônicos e complementos
ANEXO Nº 6	Orçamentos - com preços e quantitativos
ANEXO Nº 7	Relatório de fiscalização e acompanhamento da obra
ANEXO Nº 8	Relatório de fiscalização e acompanhamento da obra

TRIBUNAL PLENO

“Nos termos da Resolução nº 65/2018, de 15 de agosto de 2018, disponibilizada no DETC nº 1888, do dia 16 de agosto de 2018, a partir do dia 12 de setembro de 2018 as **SESSÕES ORDINÁRIAS DO TRIBUNAL PLENO** serão realizadas preferencialmente às **QUARTAS-FEIRAS**, às 14 horas.

Pautas

A partir do dia 13 de setembro de 2018, as pautas das Sessões passarão a ser divulgadas no DETC nas **QUINTAS-FEIRAS** anteriores à realização das Sessões.

Sem publicações

f) Verifica-se a prova inequívoca do direito alegado, bem como o receio de dano irreparável ou de difícil reparação, este último derivado do fato de ter o Requerente sido notificado para o pagamento de valores indevidos, motivo pelo qual devem ser suspensas as decisões rescindendas.

A Coordenadoria de Gestão Municipal, por meio da Instrução nº 2088/18 (Peça 20), manifestou-se pelo indeferimento da medida cautelar suspensiva, haja vista que esta seria medida emergencial, não havendo, contra o Requerente, possível perigo de dano eminente. Acerca da alegada execução judicial, a Unidade Técnica observa que não existiria responsabilização de cunho patrimonial, diretamente, ao Requerente, restando, contudo, a inclusão de seu nome na lista de agentes públicos com contas julgadas irregulares.

O Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, manifesta-se através do Parecer nº 744/18, pela não concessão da medida pleiteada.

É o relatório.

II - VOTO

Em exame prévio, presentes os pressupostos de admissibilidade do artigo 77 da Lei Orgânica desse Tribunal de Contas, bem como cumprido o rito ao artigo 495-A, § 3º do Regimento Interno.

Antes de adentrar à análise do pleito cautelar, é imperioso, em razão do teor do parecer ministerial, tecer-se comentários preliminares sobre a possibilidade de requerimento de efeito suspensivo em sede de Pedido de Rescisão.

Em interpretação teleológica do artigo 77, caput, da Lei Orgânica dessa Corte de Contas[2], depreende-se que a limitação que se extrai do termo “sem efeito suspensivo” diz respeito aos efeitos automáticos inerentes à natureza do recurso, tal como o efeito devolutivo e obstativo.

Vale dizer, o espírito da norma circunda a ideia de que propositura do Pedido de Rescisão não confere imediata suspensão ao acórdão rescindido, tal como igualmente o é na Ação Rescisória no processo judicial, não significando que não possa ser conferido o referido efeito em caráter excepcional, a título do que prevê o art. 11, parágrafo único da Lei Complementar nº 113/05[3].

Ainda, o disposto na norma em estudo não afasta a aplicação, por analogia, do previsto no art. 52 do diploma legal supra c/c art. 273, I, do Código de Processo Civil, podendo consubstanciar o pedido de concessão de efeito suspensivo em pleito de antecipação da tutela rogada na inicial.

Nesse contexto, observa-se que embora não mencionado expressamente pelo legislador, a concessão de efeito suspensivo ao pleito rescisório é admissível, o que é corroborado pelo teor do art. 495-A do Regimento Interno dessa Corte de Contas. Assim, passível de análise o pleito liminar formulado em sede de Pedido de Rescisão. No que tange o pleito liminar de suspensão das decisões rescindendas, em sede de juízo de cognição sumário, me parece assistir razão ao REQUERENTE.

Isso porque, depreende-se que junto com a exordial são colacionados vários documentos novos, cuja ausência amparou o reconhecimento da irregularidade pela decisão rescindenda, e, dadas as suas especificidades, têm relevância ao mérito do julgamento, satisfazendo, nesta preliminar, o fumus boni iuris, a citar:

- Relatórios de Vistoria de Obras (peças n.º 04, 05 e 13);
- Orçamento detalhado acompanhado da aprovação do Departamento Estadual de Construção e Manutenção (peças n.º 07, 08 e 10); e
- Projeto Arquitetônico (peça n.º 06 e 14) acompanhado do projeto básico e Anotação de Responsabilidade Técnica (peças n.º 09, 11 e 12).

Neste contexto, notadamente diante de eminência de cobranças e eventuais execuções judiciais, aliado a possível restrições eleitoral, acarretada pela figuração do nome do REQUERENTE na lista de agentes públicos com contas julgadas irregulares, divulgada pela Corte no início deste mês de julho, no meu ponto de vista, restam presentes também, o periculum in mora, justificando a necessidade da concessão da medida cautelar pleiteada, com o fim de suspender os efeitos dos Acórdãos n.º 4917/17 dos Embargos de Declaração n.º 767628/17, e n.º 4316/17 do Recurso de Revisão n.º 620445/16, unicamente ao que tange a pessoa de PERICLES DE HOLLEBEN MELLO, ex-Prefeito do MUNICÍPIO DE PONTA GROSSA (2001-2004).

CONCLUSÃO

Diante do exposto, CONHEÇO do presente feito e VOTO pela CONCESSÃO da cautelar pleiteada, a fim de SUSPENDER os efeitos dos Acórdãos n.º 4917/17 dos Embargos de Declaração n.º 767628/17, e n.º 4316/17 do Recurso de Revisão n.º 620445/16, unicamente ao que tange a pessoa de PERICLES DE HOLLEBEN MELLO, ex-Prefeito do MUNICÍPIO DE PONTA GROSSA (2001-2004).

Dê-se ciência à Coordenadoria de Monitoramento e Execuções, após, remetam-se os autos à Coordenadoria de Gestão Municipal e, em seguida, ao Ministério Público Junto ao Tribunal de Contas, para análise de mérito. Por fim, volte-me conclusos.

VISTOS, relatados e discutidos,

ACORDAM

OS MEMBROS DO TRIBUNAL PLENO do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Conselheiro ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO, por voto de desempate do presidente, em:

I – CONHECER do presente feito e CONCEDER a cautelar pleiteada, a fim de SUSPENDER os efeitos dos Acórdãos n.º 4917/17 dos Embargos de Declaração n.º 767628/17, e n.º 4316/17 do Recurso de Revisão n.º 620445/16, unicamente ao que tange a pessoa de PERICLES DE HOLLEBEN MELLO, ex-Prefeito do MUNICÍPIO DE PONTA GROSSA (2001-2004);

II – Dar ciência à Coordenadoria de Monitoramento e Execuções;

III – Após, remeter os autos à Coordenadoria de Gestão Municipal e, em seguida, ao Ministério Público Junto ao Tribunal de Contas, para análise de mérito;

IV – Por fim, volte-me os autos conclusos.

Votaram, nos termos acima, os Conselheiros ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO, IVAN LELIS BONILHA e FABIO DE SOUZA CAMARGO. Os Conselheiros FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES e IVENS ZSCHOERPER LINHARES e o Auditor SÉRGIO RICARDO VALADARES FONSECA votaram pela não concessão da liminar. O Presidente desempatou acompanhando o voto do Relator.

Presente o Procurador-Geral do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, FLÁVIO DE AZAMBUJA BERTI.

Sala das Sessões, 2 de agosto de 2018 – Sessão nº 25.

ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO

Conselheiro Relator

JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL

Presidente

ESTADO DA SAÚDE, visando a ampliação do HOSPITAL INFANTIL JOÃO VARGAS DE OLIVEIRA - obra orçada em R\$ 1.550.411,92) e do HOSPITAL MUNICIPAL DR. AMADEU PUPPI - obra orçada em R\$ 2.175.582,80.

2. “Art. 77. À parte, ao terceiro juridicamente interessado e ao Ministério Público junto ao Tribunal de Contas é atribuída legitimidade para propor, sem efeito suspensivo, o Pedido de Rescisão de decisão definitiva, desde que:

(...)” (grifo nosso)

3. “Art. 11. No exercício do controle externo e interno, serão formalizadas em processos administrativos, além de outras matérias referidas nesta lei e no Regimento Interno as relativas a: (...)

Parágrafo único. Os recursos, as medidas cautelares e demais incidentes processuais, assim como os processos autônomos acima relacionados, serão regulados pelo Regimento Interno.”

PROCESSO Nº: 741991/18

ASSUNTO: REPRESENTAÇÃO DA LEI Nº 8.666/1993

ENTIDADE: MUNICÍPIO DE MARINGÁ

INTERESSADO: J DE MIRANDA CONSULTORIA E ENGENHARIA DE PROJETO LTDA, MUNICÍPIO DE MARINGÁ, PRISCILLA BALESTRIN MENDES, ULISSES DE JESUS MAIA KOTSIFAS

PROCURADOR: LEONARDO MELO MATOS

RELATOR: CONSELHEIRO FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES

ACÓRDÃO Nº 3247/18 - TRIBUNAL PLENO

EMENTA: Representação da Lei 8.666/93. Desclassificação de empresa cuja proposta, em análise perfunctória, não demonstra ofensa a ditames legais. Monocraticamente deferida cautelar suspendendo o certame. Homologação da cautelar.

1. RELATÓRIO

Versa o presente expediente acerca de Representação da Lei 8.666/93 formulada por ‘J de Miranda Consultoria e Engenharia de Projetos LTDA’ em função de irregularidade supostamente perpetrada pelo Município de Maringá na Concorrência 20/2018, instaurada visando ao contratação de empresa para “execução de obra de reforma e ampliação na Escola Municipal Professora Benedita Natália Lima”.

Aduz a Representante, em síntese, que foi desclassificada do certame em razão de haver apresentado na planilha de custos um item com valor R\$ 0,00, o que contraria o disposto na cláusula 6.9 do Edital. Porém, o exame dos documentos demonstra que se trata de erro formal, que poderia ser ajustado sem alteração do valor global, sendo que o item em questão foi previsto com o valor máximo de R\$ 1.111,79, ao passo que a proposta global da Representante é R\$ 351.145,82 abaixo da apresentada pela empresa declarada vencedora.

Conclusivamente, solicita-se que seja determinada a classificação da Requerente. Por meio do Despacho 1197/18 (Peça 04), determinei a expedição de medida cautelar, com a seguinte fundamentação:

A representação atende aos aplicáveis requisitos formais e materiais, estando precisamente indicada a insurgência da Peticionante, motivos pelos quais merece conhecimento o expediente.

Em que pese não haver pedido de urgência, entendo que o poder de cautela do juiz, aliado à previsão do art. 300, do Código de Processo Civil[1], ensejam manifestação liminar, considerando prova do direito que independe de dilação probatória, a possibilidade de prejuízo ao Município, bem como de transtornos aos demais participantes da licitação decorrente de possíveis determinações posteriores ao encerramento do procedimento licitatório.

Compulsando os autos, observo que na planilha constante das páginas 68/93, da Peça 02, não consta o valor de R\$ 0,00 no item ‘02.01.03’, verificando-se apenas o não preenchimento do respectivo campo, e não a adoção de procedimento em clara ofensa à regra do item ‘6.9’ do Edital[2]; fato este que dá peso à tese da Requerente no sentido de erro formal no preenchimento da proposta.

Ainda que houvesse evidente ofensa ao disposto no item 6.9. “f”, do Edital (mediante indicação do valor R\$ 0,00), perfilho-me à corrente que defende o exame completo da situação, valendo-se a Administração de todos os atos que possam ser aproveitados.

Havendo interesse da Administração na melhor contratação possível, deve-se, a partir da premissa de que os erros dos particulares se darão em prejuízo de seu respectivo interesse, verificar se há risco à efetiva viabilidade de execução do contrato.

In casu, considerando que a proposta em exame é R\$ 351.145,82 menor que a apresentada pela empresa declarada vencedora, entendo, em exame perfunctório, que deveria a Municipalidade questionar à ‘J de Miranda Consultoria e Engenharia de Projetos LTDA’ se haveria interesse em manter seu preço global mediante ajuste de sua planilha, posteriormente analisando se haveria risco à efetiva viabilidade de execução do contrato.

Verifica-se que, em caso de erro no preenchimento de planilha, o Tribunal de Contas da União já determinou que fosse desconsiderada indicação equivocada de percentual de tributo (que seria de 1%, e não 2% como apresentado pelo Proponente), para proporcionar melhor contratação à Administração, determinando-se que “9.3.1 em futuros procedimentos licitatórios, abstenha-se, na fase de julgamento das propostas, de considerar erros ou omissões no preenchimento da planilha de custos e formação de preços prevista como critério de desclassificação de licitantes, por contrariar o artigo 3º da Lei nº 8.666/93 e a jurisprudência deste Tribunal (...)” (Acórdão 2371/2009-Plenário).

Nesta senda, parece-me que a postergação da presente análise apenas para quando do julgamento definitivo poderá trazer prejuízos de difícil reparação, uma vez que já poderá haver sido celebrado contrato pelo Município.

Porém, não se mostra cabível o liminar deferimento do requerimento da Peticionante (determinação de classificação no certame), uma vez que se trata de medida consumativa. Por ora, frente ao arcabouço fático e jurídico verificado, adequada é a determinação de suspensão do certame.

2. DA FUNDAMENTAÇÃO E VOTO[3]

Considerando o disposto no § 1º, do art. 282, do RITCE/PR, encaminho ao Plenário desta Corte o contido no Despacho 1197/18-GCFAMG para homologação, entendendo que a deliberação monocrática deve ser ratificada pelo Órgão Colegiado.

3. DA DECISÃO

Em face de todo o exposto, voto no sentido de que deve o Tribunal de Contas do Estado do Paraná:

I. homologar o Despacho 1197/18-GCFAMG, mantendo a cautelar por meio da qual foi determinada a suspensão da Concorrência 20/2018 do Município de Maringá.

1. Convênio n.º 91/03, celebrado entre o MUNICÍPIO DE PONTA GROSSA e a SECRETARIA DE

VISTOS, relatados e discutidos,
ACORDAM

OS MEMBROS DO TRIBUNAL PLENO do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Conselheiro FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES, por unanimidade, em:

I. homologar o Despacho 1197/18-GCFAMG, mantendo a cautelar por meio da qual foi determinada a suspensão da Concorrência 20/2018 do Município de Maringá.

Votaram, nos termos acima, os Conselheiros NESTOR BAPTISTA, ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO, FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES e IVENS ZSCHOERPER LINHARES e os Auditores TIAGO ALVAREZ PEDROSO e THIAGO BARBOSA CORDEIRO.

Presente o Procurador-Geral do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, FLÁVIO DE AZAMBUJA BERTI.

Sala das Sessões, 31 de outubro de 2018 – Sessão nº 36.

FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES

Conselheiro Relator

JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL

Presidente

1. Art. 300. A tutela de urgência será concedida quando houver elementos que evidenciem a probabilidade do direito e o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo.

2. 6.9. Para efeitos deste Edital e a critério da Comissão de Licitação serão desclassificadas as propostas que:

(...)

f) apresentem preços unitários simbólicos, irrisórios ou valor zero;

3. Responsável Técnico – Davi Gemael de Alencar Lima (TC 51455-1).

PROCESSO Nº: 280480/18

ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL

ENTIDADE: COMPANHIA DE DESENVOLVIMENTO AGROPECUÁRIO DO PARANÁ

INTERESSADO: SILVESTRE DIMAS STANISZEWSKI

RELATOR: CONSELHEIRO NESTOR BAPTISTA

ACÓRDÃO Nº 3440/18 - TRIBUNAL PLENO

PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL DA COMPANHIA DE DESENVOLVIMENTO AGROPECUÁRIO DO PARANÁ, EXERCÍCIO DE 2017. INSTRUÇÃO DA CGE E PARECER DO MPC PELA REGULARIDADE COM RESSALVAS. REGULARIDADE COM RESSALVAS DAS CONTAS APRESENTADAS.

1. RELATÓRIO

Trata-se de Prestação de Contas Anual da Companhia de Desenvolvimento Agropecuário do Paraná – CODAPAR, relativa ao exercício financeiro de 2017, nos termos da Instrução Normativa nº 137/2017 deste Tribunal de Contas, de responsabilidade do Sr. Silvestre Dimas Staniszewski.

A Coordenadoria de Gestão Estadual (CGE), por meio da Instrução nº 298/18 (peça 38), opinou pela regularidade das contas com ressalvas diante das seguintes impropriedades: (i) Elevado Passivo e Descoberto; e, (ii) Inconsistências nos valores enviados ao sistema SEI-CED.

O Ministério Público de Contas (MPC), consoante o Parecer nº 372/18-1SubPG (peça 40), da lavra do insigne Procurador Gabriel Guy Léger, acompanhou integralmente o opinativo da CGE pela regularidade com ressalvas.

É o relatório.

2. FUNDAMENTAÇÃO

Quanto aos requisitos formais, o processo se encontra regular para o devido processamento. A documentação apresentada atendeu ao disposto nas normas deste TCE-PR e se encontra tempestiva, conforme o art. 225 do Regimento Interno. No tocante ao passivo a descoberto, o gestor encaminhou contraditório (peça 36) asseverando que, por decisão governamental, a CODAPAR incorporou em 29/06/2012, a Empresa Paranaense de Classificação de Produtos – CLASPAR, a qual estava em dificuldade financeira e possuía elevado passivo trabalhista, na ordem de 40 milhões de reais, prejuízo acumulado de 53.195 milhões, além do passivo a descoberto por ocasião da incorporação de 30.526 milhões.

Alegou ainda que foi concedida à CODAPAR empréstimo de recursos, pelo tesouro estadual, no montante de 34.256 milhões de reais, e que esse valor foi contabilizado no passivo da entidade como obrigação.

Em relação às inconsistências nos valores enviados ao sistema SEI-CED, o Diretor-Presidente da Companhia aduziu que as divergências ocorreram em razão de não existirem, na época, códigos para depósitos judiciais restituíveis no plano de contas do sistema SEI-CED.

Em análise do contraditório exercido pelo interessado, a Unidade Técnica asseverou (peça 38) que os argumentos encaminhados são idênticos aos apresentados na prestação de contas do exercício de 2016, que continua preocupante o elevado passivo a descoberto da Companhia, somado ao fato da apuração do resultado negativo do exercício evidenciarem insegurança quanto à viabilidade da continuidade operacional da entidade, fatos que ensejam ressalvas às contas também deste exercício financeiro.

Não se olvidou que a manutenção do patrimônio líquido negativo constitui situação gravosa e insustentável para a entidade pública, mas o gestor demonstrou que está atuando para revertê-lo, pois, nos demonstrativos do ano de 2016 apurou-se o montante R\$ (-) 33.914.300,18 (trinta e três milhões, novecentos e quatorze mil, trezentos reais e dezoito centavos) e nos balanços de 2017, recuou para R\$ (-) 1.538.383,38 (um milhão, quinhentos e trinta e oito mil, trezentos e oitenta e três reais e trinta e oito centavos, conforme dados na peça 25).

É a fundamentação.

3. VOTO

Diante do exposto, VOTO pela REGULARIDADE com RESSALVA das Contas da Companhia de Desenvolvimento Agropecuário do Paraná, exercício de 2017, de responsabilidade do Sr. Silvestre Dimas Staniszewski, nos termos do artigo 16, II, da Lei Complementar nº 113/2005.

Nesses termos, após o trânsito em julgado da presente decisão encaminhe-se à Coordenadoria de Monitoramento e Execuções (CMEX) para as devidas anotações, e após, encerre-se e arquite-se o feito junto à Diretoria de Protocolo (DP).

É o voto.

VISTOS, relatados e discutidos,

ACORDAM

OS MEMBROS DO TRIBUNAL PLENO do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO

DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Conselheiro NESTOR BAPTISTA, por unanimidade, em:

I - Julgar REGULAR com RESSALVA as contas da Companhia de Desenvolvimento Agropecuário do Paraná, exercício de 2017, de responsabilidade do Sr. Silvestre Dimas Staniszewski, nos termos do artigo 16, II, da Lei Complementar nº 113/2005; II - Encaminhar, após o trânsito em julgado da presente decisão, à Coordenadoria de Monitoramento e Execuções (CMEX) para as devidas anotações, e após, encerre-se e arquite-se o feito junto à Diretoria de Protocolo (DP).

Votaram, nos termos acima, os Conselheiros NESTOR BAPTISTA, ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO, FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES, IVAN LELIS BONILHA, FABIO DE SOUZA CAMARGO e IVENS ZSCHOERPER LINHARES.

Presente a Procuradora do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas KÁTIA REGINA PUCHASKI.

Sala das Sessões, 14 de novembro de 2018 – Sessão nº 38.

NESTOR BAPTISTA

Conselheiro Relator

JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL

Presidente

PROCESSO Nº: 284108/18

ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL

ENTIDADE: UNIVERSIDADE ESTADUAL DO CENTRO OESTE DO PARANÁ

INTERESSADO: ALDO NELSON BONA, UNIVERSIDADE ESTADUAL DO CENTRO OESTE DO PARANÁ

ADVOGADO / PROCURADOR JOSE RENATO DE MELLO

RELATOR: CONSELHEIRO NESTOR BAPTISTA

ACÓRDÃO Nº 3441/18 - TRIBUNAL PLENO

Prestação de contas anual da Universidade Estadual do Centro Oeste do Paraná, exercício de 2017. Instrução da CGE e Parecer do MPC pela regularidade. VOTO pela Regularidade das Contas.

1. RELATÓRIO

Trata-se de Prestação de Contas Anual da Universidade Estadual do Centro Oeste do Paraná (art. 24 da Lei Orgânica c/c art. 224 do Regimento Interno), referente ao exercício de 2017, cujo responsável era o Sr. Aldo Nelson Bona.

A Coordenadoria de Gestão Estadual (CGE), por meio da Instrução nº 275/18 (peça 48), opinou pela regularidade das contas apresentadas. Justificou que todas as medidas apresentadas pela entidade se encontram de acordo com a legislação pertinente, o que determina a legalidade das contas.

O Ministério Público de Contas (MPC), consoante o Parecer nº 673/18-5PC (peça 49), não se opôs à conclusão da Unidade Técnica e também opinou pela aprovação das contas.

É o relatório.

2. FUNDAMENTAÇÃO

Quanto aos requisitos formais, o processo se encontra regular para o devido processamento. A documentação apresentada atendeu ao disposto nas normas deste TCE-PR e se encontra tempestiva, conforme o art. 225. Conforme atestado pela Unidade Técnica e pelo Parquet de Contas, os documentos e dados eletrônicos apresentados pela entidade a este Tribunal, relativos ao exercício de 2017, demonstram o atendimento aos ditames legais e princípios constitucionais que regem a Administração Pública.

É a fundamentação

3. VOTO

A partir do exposto, VOTO pela REGULARIDADE das Contas apresentadas pela Universidade Estadual do Centro Oeste do Paraná (art. 24 da Lei Orgânica c/c art. 224 do Regimento Interno), exercício de 2017, cujo responsável era o Sr. Aldo Nelson Bona, com fundamento no art. 16, I, da Lei Complementar nº 113/2005.

DETERMINO a remessa dos autos, após o trânsito em julgado da presente decisão, à Diretoria de Protocolo (DP) para encerramento e arquivamento do feito.

É o voto

VISTOS, relatados e discutidos,

ACORDAM

OS MEMBROS DO TRIBUNAL PLENO do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Conselheiro NESTOR BAPTISTA, por unanimidade, em:

I - Julgar REGULAR as Contas apresentadas pela Universidade Estadual do Centro Oeste do Paraná (art. 24 da Lei Orgânica c/c art. 224 do Regimento Interno), exercício de 2017, cujo responsável era o Sr. Aldo Nelson Bona, com fundamento no art. 16, I, da Lei Complementar nº 113/2005;

II - DETERMINAR, após o trânsito em julgado da presente decisão, a remessa dos autos à Diretoria de Protocolo (DP) para encerramento e arquivamento do feito.

Votaram, nos termos acima, os Conselheiros NESTOR BAPTISTA, ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO, FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES, IVAN LELIS BONILHA, FABIO DE SOUZA CAMARGO e IVENS ZSCHOERPER LINHARES.

Presente a Procuradora do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas KÁTIA REGINA PUCHASKI.

Sala das Sessões, 14 de novembro de 2018 – Sessão nº 38.

NESTOR BAPTISTA

Conselheiro Relator

JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL

Presidente

PROCESSO Nº: 412811/17

ASSUNTO: TOMADA DE CONTAS EXTRAORDINÁRIA

ENTIDADE: DEPARTAMENTO DE ESTRADAS DE RODAGEM DO ESTADO DO PARANÁ

INTERESSADO: DEPARTAMENTO DE ESTRADAS DE RODAGEM DO ESTADO DO PARANÁ, ELIZETE CARDOSO BOARETTO, MARLENE MASSANEIRO RITTER, NELSON LEAL JÚNIOR, PAULO CAMPANA NETO

RELATOR: CONSELHEIRO ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO

ACÓRDÃO Nº 3442/18 - TRIBUNAL PLENO

Tomada de Contas Extraordinária. Departamento de Estradas de Rodagem do Estado do Paraná. Edital ambíguo. Desclassificação de licitante prejudicada pela falta de clareza. Ofensa ao disposto no art. 40, VII, da Lei nº 8.666/93. Anulação do certame ou reversão da desclassificação. Ausência de dano aos cofres públicos ante

a suspensão da licitação. Aplicação de multa aos responsáveis. Procedência.

I – RELATÓRIO

Trata-se de Tomada de Contas Extraordinária, derivada da Comunicação de Irregularidade apresentada pela Quarta Inspeção de Controle Externo, em face do DEPARTAMENTO DE ESTRADAS DE RODAGEM DO ESTADO DO PARANÁ, visando a responsabilização de ELIZABETE CARDOSO BOARETTO, PAULO CAMPANA NETO, MARLENE MASSANEIRO (membros da Comissão de Licitação nomeada pela Portaria nº 02/16) e NELSON LEAL JUNIOR, Diretor-Geral da referida Autarquia, diante de supostas irregularidades na desclassificação da empresa SINAROTA SINALIZAÇÕES LTDA., no julgamento das propostas de preço, referentes ao procedimento de Concorrência nº 13/16, que tem como objeto “a execução dos serviços para implantação e (fornecimento de todo material), de defesa simples semi-maleável com espaçador e calço (...)”, alegando que:

- a) A empresa desqualificada não incorreu em erro ou desrespeito;
- b) O subitem 15.9.1., alínea “a”, do Edital, mencionado pela Comissão de Julgamento como violado, possui redação genérica, não fazendo menção quanto à forma que deveriam ser apresentados os preços, ou seja, com ou sem valor da mobilização e desmobilização;
- c) Enquanto que o item 13.1.3. exige a apresentação de “Quadro de quantidade e Preços Unitários do serviço”, conforme padrão constante do anexo 08 do edital, referido modelo não contém a separação do custo de mobilização e desmobilização do custo dos serviços;
- d) Já o anexo 07, trata-se de modelo que indica campo separado, denominado “mobilização e desmobilização”;
- e) O item 13.1.3.1., ao determinar expressamente que nos preços unitário deverão estar incluídas todas e quaisquer despesas diretas ou indiretas, possibilita a interpretação de que os custos de mobilização e desmobilização deveriam ser embutidos nos preços;
- f) Embora as demais licitantes tenham apresentado o anexo 08 com cotação de preços unitários sem a inclusão de custos de mobilização e desmobilização, não o fizeram uniformemente, demonstrando a falta de clareza na descrição da exigência;
- g) As disposições do edital devem ser claras e objetivas, nos termos dos artigos 40, VII, e 44, § 1º, ambos da Lei nº 8.666/93;
- h) Houve violação ao princípio da vinculação ao instrumento convocatório, bem como ao da economicidade, ante a desconsideração de proposta mais vantajosa;
- i) Verificada a discrepância entre o edital e os anexos, o primeiro deve prevalecer;
- j) Ainda que houvesse inobservância do anexo 08, não se justificaria a desclassificação da empresa, devendo o princípio da razoabilidade nortear o procedimento licitatório;
- k) A realização de cálculo matemático simples é suficiente para evidenciar o preço unitário sem os custos de mobilização e desmobilização;
- l) Consoante o item 10.4, do Edital, podem ser corrigidos pela Comissão de Julgamento os erros de cálculo que não alterem o preço unitário proposto;
- m) O preço unitário apresentado pela licitante, ainda que considerado o montante da mobilização e desmobilização, é inferior ao máximo estabelecido no edital;
- n) Os membros da comissão de licitação devem ser responsabilizados, eis que responsáveis pelo ato de desclassificação da empresa;
- o) Igualmente é responsável o Diretor-Geral da autarquia, eis que a si compete a análise recursal, nos moldes do artigo 94, § 5º, II, da Lei nº 15.608/07;
- p) A irregular desclassificação da empresa impõe a aplicação da multa do artigo 87, IV, “D”, da Lei Orgânica;
- q) “(...) a formalização de contrato com a empresa SINAWAY COM. DE SINALIZAÇÕES LTDA. causará um dano material à Administração Pública no montante de R\$ 344.850,00, vez que preferiu-se a empresa que deveria ter se sagrado vencedora do certame, após procedimento eivado de irregularidades.”;

Por fim, a Quarta Inspeção de Controle Externo requer a suspensão do certame, reiterando os fundamentos da Comunicação de Irregularidade e sustentado que o periculum in mora reside na suposta possibilidade de que a assinatura do contrato e execução do serviço dificultem ou impossibilitem que a irregularidade seja sanada.

Por meio do Despacho nº 1206/17, a Comunicação de Irregularidade foi admitida, concedendo o pleito cautelar a fim de suspender o certame referente à Concorrência nº 13/16 do DEPARTAMENTO DE ESTRADAS DE RODAGEM DO ESTADO DO PARANÁ, que tem como objeto “a execução dos serviços para implantação e (fornecimento de todo material), de defesa simples semi-maleável com espaçador e calço (...)”, até a definitiva solução da questão, sob pena de responsabilização solidária do atual gestor, ante a presença dos pressupostos legais.

Os ofícios de contraditório foram encaminhados (peças nº 19/25).
Recebidos os autos para os fins do artigo 400, § 1º-A, do Regimento Interno, sobreveio o Acórdão nº 2892/17 do Tribunal Pleno, que confirmou as conclusões do Despacho nº 1206/17, ratificando a concessão da cautelar.

DEPARTAMENTO DE ESTRADAS DE RODAGEM DO ESTADO DO PARANÁ, NELSON LEAL JUNIOR, Diretor-Geral da referida Autarquia, ELIZABETE CARDOSO BOARETTO, PAULO CAMPANA NETO e MARLENE MASSANEIRO (membros da Comissão de Licitação nomeada pela Portaria nº 02/16), apresentam seu contraditório, sustentando que:

- a) Incabível a conversão da Comunicação de Irregularidade em Tomada de Contas Extraordinária, uma vez que não houve a homologação da licitação e adjudicação, motivo pelo qual inexistiu prejuízo, nem danos a ser ressarcido ou responsabilização a ser imputada aos membros da Comissão e Diretor-Geral;
- b) Em outro certame, a empresa SINAROTA SINALIZAÇÕES LTDA. atendeu ao preenchimento do anexo 07, que seguiu os mesmos moldes da licitação em estudo, vencendo pela melhor proposta, mas tendo, contudo, sido desclassificada por não cumprir com as exigências de habilitação ante a ausência de capacidade jurídica, motivo pelo que se mostra inútil a anulação da Concorrência bem como demais consectários;
- c) Não foi apresentada impugnação à licitação;
- d) Deve, em último caso, ser anulado o certamente, ajustando-se o equivoco destacado e realizando-se nova licitação;
- e) Deve ser reconhecida a inépcia da inicial, eis que, diferentemente do alegado pela Inspeção, a empresa SINAWAY COM. DE SINALIZAÇÕES LTDA. não foi desclassificada, tendo vencido o certame;
- f) Ao fazer menção à empresa SINAWAY, o Relator incorreu em erro formal, quando deveria se referir à SINAROTA, cuja proposta foi a única desclassificada;
- g) No que tange o anexo 8 do edital, as demais licitantes apresentaram o cálculo

nos moldes constantes das Regras Gerais do DER/PR, não tendo a empresa desclassificada impugnado;

h) Em sede equivocado o cálculo da Normativa Geral do DER/PR e estando em desconformidade com os termos da Lei nº 8.666/93, deve ser afastada a desconformidade “revogando-se a disposição normativa que no bojo do próprio Edital, dispõe em seu item II, que a Licitação é regida pela Lei Federal nº 8666/93, pela Lei Estadual”;

i) “(...) a mobilização e desmobilização não faz parte da elaboração da composição dos custos para execução dos serviços, mas sim é representado por um percentual aplicado sobre o custo total destes serviços (...)”;

j) Considerando o teor das Normas Gerais para Licitar e Contratar com o DER/PR, deve ser indicado o procedimento a ser seguido, considerando que o DER/PR atuou considerando observar a legalidade;

k) O cálculo para compor os valores de mobilização e desmobilização é previamente previsto, sendo realizado com base aritmética e estudos, não sendo passível de modificação, de ofício, pela Comissão;

l) O anexo 8 apenas conta com a descrição dos serviços e preços unitários e total, sendo impossível realizar as medições, nos moldes das Normas para Contratar e Licitar com o DER/PR;

m) Inadmissível o saneamento da proposta com retificações, pois para tanto deve ser mantido o valor unitário, corrigindo-se somente a quantidade e o valor total;

n) Consiste em erro formal a referência de outro edital no anexo 07;

o) Para buscar a os valores unitários a partir da proposta da empresa desclassificada, deveria decifrar a partir da decomposição dos preços totais apresentados, em violação à isonomia frente aos demais licitantes;

p) Inexistindo dano a ser indenizado, sendo imputada a responsabilidade ao Interessados, necessária a apuração daquele;

q) O dano máximo, se existente, soma R\$ 6.950,00 (seis mil, novecentos e cinquenta reais), correspondente à diferença entre o valor apresentado pela empresa vencedora e o montante indicado pela licitante desclassificada.

A Quarta Inspeção de Controle Externo, mediante a Informação nº 40/18 (peça nº 56), opina pela PROCEDÊNCIA do feito, argumentando que:

a) A imputação de multa administrativa independe da existência de dano aos cofres públicos;

b) A ausência de impugnação e de solicitação de esclarecimentos não legitima o conteúdo do edital;

c) Impossível exigir da licitante ter conhecimento de qual interpretação o DER/PR adotou;

d) Inadmissível o afastamento da inadequação da desclassificação, uma vez que não há certeza quanto à sua efetivação na fase de habilitação, apenas com base em outros certames, além do fato destes não poderem servir de referência para o respectivo exame;

e) A manutenção da desclassificação implicará na configuração de dano material;

f) Não incorre em inépcia da inicial eventual erro material em despacho sem cunho decisório;

g) A irregularidade aventada se refere a ambiguidade dos termos do edital, não se adentrando às prerrogativas da autarquia no que tange a padronização das propostas de preços;

h) “O que se discute é a desconformidade da desclassificação da empresa com as normas insculpidas na Lei nº 8.666/93, especialmente o inc. VII, do art. 40, que exige que os editais de licitação contenham, para fins de julgamento, disposições claras e parâmetros objetivos, e o §1º do art. 44 (...)”;

i) No que se restringe ao Anexo 08 do Edital, não foi fixado que as propostas seriam apreciadas nos termos de item específico das Normas Gerais para Licitar e Contratar com o DER/PR, havendo dispositivos do edital em sentido diverso;

j) A desclassificação da empresa não ocorreu pelo preenchimento dos Anexos 07 e 14, mas pelo Anexo 08, que não indica se os custos unitários livre de mobilização e desmobilização devem ser apresentados;

k) O anexo 07 tem como objetivo demonstrar a proporção do preço global pelos serviços de Sinalização e o respectivo percentual de Mobilização e Desmobilização, sendo possível, portanto, verificar o preço unitário real;

l) Necessário adotar solução razoável e proporcional, considerando que a desclassificação da licitante se originou da redação do edital;

m) Apenas parte do item 10.4 do edital foi mencionado, tratando da não alteração do preço, não tendo este ponto ocasionado a desclassificação;

n) Deve ser ponderada pela autarquia a anulação do certame ou sua continuidade com a reversão da desclassificação.

Por sua vez, o Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, por meio do Parecer nº 563/18 (peça nº 57), manifesta-se no mesmo sentido da Quarta Inspeção de Controle Externo.

É o relatório.

II – VOTO

O presente tem como objeto supostas irregularidades no Concorrência nº 13/16, Edital nº 36/16, do DEPARTAMENTO DE ESTRADAS DE RODAGEM DO ESTADO DO PARANÁ, visa “a execução dos serviços para implantação e (fornecimento de todo material), de defesa simples semi-maleável com espaçador e calço (...)”.

Antes de adentrar ao mérito, cumpri salientar que a inicial de Comunicação de Irregularidade, que originou o presente feito, não possui vícios que a tornem inepta, tal como defendido pelos Interessados, uma vez que eventuais erros materiais que hipoteticamente constassem dela ou em despachos, não possuem o condão de afastar a plena compreensão das irregularidades alegadas e apresentação de defesa, inexistindo, portanto, prejuízos processuais.

Da mesma forma, a existência ou não de efetivo prejuízo a amparar a conversão em Tomada de Contas Extraordinária não possui a capacidade de afastar seu prosseguimento, como se verá a seguir, tratando de matéria que se confunde com mérito, salientando-se, ainda, que é possível cominação de multa independentemente da configuração do dano.

Ultrapassadas essas considerações preliminares, no que se refere ao cerne da questão, denota-se que a exordial tem como embasamento a suposta falta de clareza do Edital nº 36/16, que, diante dos seus termos ambíguos e conflitantes, teria ocasionado a irregular desclassificação da primeira colocada, SINAROTA SINALIZAÇÕES LTDA., ante a hipotética desconformidade com o anexo 08 do referido edital (peça nº 12), com a apresentação de proposta com preços unitários considerando o valor da mobilização e desmobilização, portanto, sem indicar

ESTADO DO PARANÁ atente-se a formulação dos editais de licitação, bem como à condução dos certames, a fim de que não incorra em situações de ambiguidade, que venham a prejudicar a compreensão dos critérios de julgamento e dos demais aspectos que envolvem os certames.

Votaram, nos termos acima, os Conselheiros NESTOR BAPTISTA, ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO, FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES, IVAN LELIS BONILHA, FABIO DE SOUZA CAMARGO e IVENS ZSCHOERPER LINHARES. Presente a Procuradora do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas KATIA REGINA PUCHASKI.

Sala das Sessões, 14 de novembro de 2018 – Sessão nº 38.

ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO

Conselheiro Relator

JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL

Presidente

1. "Art. 40. O edital conterá no preâmbulo o número de ordem em série anual, o nome da repartição interessada e de seu setor, a modalidade, o regime de execução e o tipo da licitação, a menção de que será regida por esta Lei, o local, dia e hora para recebimento da documentação e proposta, bem como para início da abertura dos envelopes, e indicará, obrigatoriamente, o seguinte:

(...)

VII - critério para julgamento, com disposições claras e parâmetros objetivos

(...)"

PROCESSO Nº: 577000/16

ASSUNTO: RECURSO DE REVISTA

ENTIDADE: CÂMARA MUNICIPAL DE CAMPO BONITO

INTERESSADO: CÂMARA MUNICIPAL DE CAMPO BONITO, JORGE FOSCHERA, LUCIANO SCIMIONI, MINISTÉRIO PÚBLICO JUNTO AO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ

RELATOR: CONSELHEIRO ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO

ACÓRDÃO Nº 3443/18 - TRIBUNAL PLENO

Recurso de Revista. Controle interno do Legislativo exercido pelo Poder Executivo. Conhecimento e não provimento do recurso.

I – RELATÓRIO

Trata-se de Recurso de Revista interposto pelo representante do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas (peça nº 37) em face do Acórdão nº 2798/16 (peça nº 34), da Segunda Câmara desta Corte, que julgou regulares as contas da Câmara Municipal de Campo Bonito, no exercício de 2014.

O Recorrente busca a reforma do acórdão (peça n.º 37), para que seja julgada irregular a prestação de contas da Câmara Municipal de Campo Bonito, em razão da violação ao art. 5º, §§ 3º e 4º, da Lei Municipal nº 617/2007 alegando, em suma, que:

a) O art. 5º, §§ 3º e 4º, da Lei Municipal nº 617/2007, determina que a Câmara de Campo Bonito institua um Controle Interno, autônomo em relação ao Poder Executivo, competindo ao Legislativo indicar o respectivo responsável pelo controle de seus recursos orçamentários e financeiros. Houve omissão do Presidente da Câmara em designar servidor do quadro próprio da edilidade para atuar no serviço seccional do Controle Interno.

b) Ao afastar a incidência da Lei Municipal nº 617/2007 a decisão recorrida fere o princípio da legalidade inculcado no art. 37, caput, da Constituição Federal, por desconsiderar a infração de legislação municipal soberanamente aprovada pela Câmara de Campo Bonito no ano de 2007, cujos preceitos vinculam os atos de gestão praticados pelo gestor das contas em apreço;

c) Apesar de ser possível que a função de controle interno do Poder Legislativo seja exercida pelo controlador interno do Poder Executivo, é necessário que exista lei municipal estabelecendo e regulamentando tal atividade, em conformidade com os termos do art. 31 da Constituição Federal. A municipalidade não contava com lei específica que estabelecesse e regulamentasse a atividade de controle interno do Legislativo por controlador vinculado ao Poder Executivo, mas sim, de modo contrário, contava em seu arcabouço legislativo com determinação para que a Câmara Municipal estabelecesse controle interno autônomo e independente em relação ao Poder Executivo.

Foi encaminhado ofício de contraditório (peça n.º 46) à CÂMARA MUNICIPAL DE CAMPO BONITO, na pessoa de seu representante legal, e do Sr. LUCIANO SCIMIONI, gestor das contas. Em resposta (peça nº 49), a Câmara Municipal destacou que:

a) Tem em seu "quadro de funcionários efetivos um Procurador Jurídico e um Contador, em tese, impedidos de exercer o cargo, se não pela função ao menos pela acumulação de funções, visto que, caso qualquer um dos dois assumia o controle interno teria que afastar-se de suas funções, além de que, ambos estão em estágio probatório; uma zeladora, não apta a exercer o cargo, e por fim, uma secretária, que entre outras funções também é telefonista e recepcionista, não sendo também apta a exercer o cargo."

b) "O cargo de Controlador Interno deve ser preenchido exclusivamente por servidor efetivo. Sabe-se ainda que não se deve criar e prover cargo específico de Controlador Interno, devido à necessidade de rotatividade no referido cargo."

c) "As ações de controle interno são executadas diretamente ao Poder Legislativo e por medida de economia resolveu-se adotar o mesmo sistema de controle interno do Executivo, mas de forma independente."

d) Restou editada, em 2016, lei criando e regulamentando o cargo de Controlador Interno da Câmara Municipal e, conforme consta no processo de Prestação de Contas da Câmara Municipal de Campo Bonito, relativa ao exercício de 2017, protocolado sob o nº 249680/18, a partir de 01/03/2017 o controle interno passou a ser exercido pelo Sr. Marcelo Orth, servidor nomeado no quadro de pessoal do Poder Legislativo Municipal.

A Coordenadoria de Gestão Municipal, mediante Instrução n.º 2600/18 (peça n.º 56), "entende que a Entidade tomou medidas buscando regularizar a situação apontada pelo Ministério Público de Contas do Estado do Paraná." Opinou, ainda, "pelo conhecimento do presente Recurso de Revista interposto pelo MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ - CÂMARA MUNICIPAL DE CAMPO BONITO, e, no mérito, pelo seu NÃO PROVIMENTO, recomendando-se a manutenção da decisão consubstanciada no Acórdão nº 2798/16 – Segunda Câmara."

Por sua vez, o Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, por meio do Parecer n.º 786 (peça n.º 57), manifesta-se pelo PROVIMENTO do Recurso, "pela irregularidade das contas prestadas pela entidade, no exercício de 2014, ainda que

no momento da apreciação final dos presentes autos a questão tenha sido solucionada mediante a realização de concurso público para o cargo de controlador interno do Legislativo municipal."

É o relatório.

II – VOTO

Presentes os pressupostos de admissibilidade, conheço do recurso.

Cinge-se a controvérsia à prestação de contas da Câmara de Campo Bonito, referente ao exercício de 2014. O processo foi julgado pelo Acórdão nº 2798/16 - Segunda Câmara, cujo voto condutor afastou a violação à Lei Municipal nº 617/2007 como causa de irregularidade e, no mérito, julgou regulares as contas da Câmara Municipal de Campo Bonito do exercício de 2014.

O recurso ministerial pretende o julgamento pela irregularidade das contas prestadas pelo órgão municipal, no exercício de 2014, ainda que no momento da apreciação final dos presentes autos a questão tenha sido solucionada mediante a realização de concurso público para o cargo de controlador interno do Legislativo municipal.

Conforme o Acórdão nº 4433/17 deste Tribunal, em sede de consulta, consolidou-se o entendimento acerca da possibilidade de que a função de controle interno do Poder Legislativo seja exercida pelo controlador interno do Poder Executivo, nos termos indicados no caput do artigo 31 da Constituição Federal. Ademais, esta Casa já decidiu acerca do tema em diversos processos, entre os quais citam-se os Acórdãos nº 921/2007, nº 1369/2007, nº 97/2008 e nº 265/2008.

Mesmo que a municipalidade não contasse com lei específica que estabelecesse e regulamentasse a atividade de controle interno do Legislativo por controlador vinculado ao Poder Executivo, verifica-se que a Câmara Municipal de Campo Bonito adotou as medidas necessárias para regularizar a situação apontada pelo Ministério Público de Contas do Estado do Paraná, quais sejam:

i) A edição da Lei Municipal nº 1251/2016, que cria e regulamenta o cargo e a vaga de Controlador Interno, através de provimento efetivo, para integrar o quadro de funcionários da Câmara Municipal de Campo Bonito – Estado do Paraná, alterando o anexo I da Lei nº 623/2007;

ii) Instaurou junto ao Tribunal de Contas do Estado do Paraná, o processo nº 999819/16 – Requerimento de Análise Técnica – Admissão de Pessoal, referente ao concurso público para o cargo de Controlador Interno. Este processo se encontra sob responsabilidade da CAGE – Coordenadoria de Acompanhamento de Atos de Gestão, sem emissão de análise conclusiva na data de edição da presente instrução;

iii) Conforme consta no processo de Prestação de Contas da Câmara Municipal de Campo Bonito relativa ao exercício de 2017, protocolado nº 249680/18, a partir de 01/03/2017 o controle interno passou a ser exercido pelo Sr. Marcelo Orth, servidor nomeado no quadro de pessoal do Poder Legislativo Municipal.

Corrobora-se, portanto, o entendimento da Coordenadoria de Gestão Municipal, afastando-se a violação da Lei Municipal nº 617/2007 como causa de irregularidade na prestação de contas da Câmara Municipal de Campo Bonito do exercício de 2014.

III – CONCLUSÃO

Diante do exposto, VOTO pelo NÃO PROVIMENTO do presente Recurso de Revista, mantendo a decisão proferida no Acórdão nº 2798/16 - Segunda Câmara, que julgou regulares as contas da Câmara Municipal de Campo Bonito do exercício de 2014.

VISTOS, relatados e discutidos,

ACORDAM

OS MEMBROS DO TRIBUNAL PLENO do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Conselheiro ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO, por unanimidade, em:

NEGAR PROVIMENTO do presente Recurso de Revista, mantendo a decisão proferida no Acórdão nº 2798/16 - Segunda Câmara, que julgou regulares as contas da Câmara Municipal de Campo Bonito do exercício de 2014.

Votaram, nos termos acima, os Conselheiros NESTOR BAPTISTA, ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO, FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES, IVAN LELIS BONILHA, FABIO DE SOUZA CAMARGO e IVENS ZSCHOERPER LINHARES.

Presente a Procuradora do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas KATIA REGINA PUCHASKI.

Sala das Sessões, 14 de novembro de 2018 – Sessão nº 38.

ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO

Conselheiro Relator

JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL

Presidente

PROCESSO Nº: 547148/17

ASSUNTO: RECURSO DE REVISTA

ENTIDADE: CÂMARA MUNICIPAL DE TOLEDO

INTERESSADO: AMIR SILVEIRA, CÂMARA MUNICIPAL DE TOLEDO, DAVID CALÇA, EUDES JOSE DALLAGNOL, LEOCLIDES LUIZ ROSO BISOGNIN, LEONILDO ANGELIN BORTOLIN, MINISTÉRIO PÚBLICO JUNTO AO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, RENATO ERNESTO REIMANN, TEREZINHA AUDETE RICHETTI DAL BOSCO, VALDIR WUTZKE, VALTAIR APOLINARIO, WINFRIED MOSSINGER

RELATOR: CONSELHEIRO ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO

ACÓRDÃO Nº 3444/18 - TRIBUNAL PLENO

Recurso de Revista. Representação julgada improcedente. 1. Ascensão funcional. Alteração legislativa transformando cargos de nível fundamental em cargos de nível superior. A vedação constitucional refere-se à colocação do servidor em outro cargo ou carreira sem concurso público. Lei que altera o nível de escolaridade do mesmo cargo ocupado pelo servidor, sem alteração de suas atribuições, responsabilidades e remuneração não é alcançada pela proibição constitucional. 2. Concessão de TIDE por ato da mesa do legislativo prevista em lei aplicável somente ao poder executivo. Ausência de má-fé e lesão. Pelo conhecimento do recurso e, no mérito, pelo não provimento.

I – RELATÓRIO

Trata-se de Recurso de Revista interposto pelo MINISTÉRIO PÚBLICO JUNTO AO TRIBUNAL DE CONTAS (peça n.º 63), face ao decidido no Acórdão nº 3204/17-Tribunal Pleno (peça n.º 60), de relatoria do d. Conselheiro Fernando Augusto Mello Guimarães, nos autos de n.º 489319/09, exercício de 2009, interposta pelo Sr. DAVID CALÇA (Controlador Interno da Câmara Municipal de Toledo).

O Acórdão recorrido julgou a Representação proposta pelo Controlador Interno da Câmara Municipal de Toledo, Sr. David Calça, versando a respeito das seguintes

possíveis irregularidades ocorridas em atos de pessoal do Poder Legislativo: a) concessão de gratificação TIDE (Tempo Integral e Dedicção Exclusiva), por meio de ato da Mesa Executiva da Câmara, e não por meio de Resolução aprovada em plenário; b) ascensão de servidores da Câmara Municipal.

Entendeu o Tribunal Pleno que, apesar da violação do princípio da legalidade, eis que a TIDE foi concedida por ato da Mesa da Câmara Municipal e não por lei, a prática não mereceria reprimenda, posto que veio para regularizar o pagamento de horas extras sem controle de horário, além de possibilitar "a remuneração justa aos servidores".

Quanto à alegação de ascensão de servidores, o acórdão entendeu que "a simples alteração da exigência do nível de escolaridade de um cargo público não lhe transforma em cargo diverso", situação que estaria corroborada pelo entendimento do Supremo Tribunal Federal e pela doutrina.

Nesse sentido, concluiu que a transformação do cargo público ("quando a lei confere nova designação ou altera o nível de escolaridade exigido para o cargo, mantendo a mesma remuneração e a sua natureza, ou seja, as suas atribuições"), não há que se falar em ascensão.

O Recorrente busca a reforma do acórdão para que seja julgada procedente a Representação encaminhada pelo Sr. David Calça, Controlador Interno da Câmara Municipal, alegando, em suma, que:

i) A concessão da TIDE, mesmo diante da ausência de má-fé ou prejuízo ao erário não justifica o descumprimento de disposição constitucional expressa. O artigo 37, inciso X, da Constituição Federal, determina que a remuneração de servidores públicos somente poderá ser fixada ou alterada mediante lei específica e tal disposição implica na subsunção das normas municipais, de modo que a previsão da Lei Municipal nº 845/75, acerca da fixação da gratificação por meio de decreto executivo, é flagrantemente inconstitucional e, portanto, não serve para embasar o ato da Mesa Executiva;

ii) No que tange à ascensão de servidores da Câmara Municipal, verifica-se que novamente houve violação ao artigo 37 da Constituição Federal, no que se refere à regra do Concurso Público, além de ofensa à Súmula Vinculante nº 43, do STF. Resta evidenciada, portanto, a irregularidade relativa à ascensão funcional dos servidores Leonildo Angelin Bortolin, Robson Reolon Scuzziato e Terezinha Audete Richetti Dal Bosco.

Encaminhados os ofícios de contraditório (peças n.º 71 e 72), os Srs. EUDES DALLAGNOL e WINFRIED MOSSINGER, representando CÂMARA MUNICIPAL DE TOLEDO, apresentaram contrarrazões (peças n.º 79 e 82), sustentando, em suma, que:

i) Os referidos atos buscaram se amparar na Lei Municipal nº 845/75, que dispõe sobre o Regime de Tempo Integral e Dedicção Exclusiva;

ii) Os membros da Mesa Diretiva da Câmara Municipal de Toledo empreenderam todos os esforços para regularizar uma situação de atos de pessoal existente, qual seja, a retribuição pelo exercício de chefia das seções administrativas por servidores efetivos através de gratificação por TIDE, em vez do pagamento por horas extras, conforme recomendação de comissão parlamentar de Inquérito instituída para tal fim e conforme parecer de sua procuradoria parlamentar, não se verificando qualquer tipo de má-fé ou lesão aos cofres municipais, devendo ser relevado o errôneo amparo na Lei Municipal nº 845/75.

iii) O mesmo fato, foi igualmente objeto de Investigação pela 4ª Promotoria de Justiça da Comarca de Toledo, nos Autos de Inquérito Civil autuado MPPR 0148.16.000239-6, sendo que nesse Inquérito o Incólito Representante do Parquet propôs a PROMOÇÃO DE ARQUIVAMENTO ante a ausência de elementos mínimos que afirmassem a existência de dolo face aos responsáveis pela emissão do ato, de modo a configurar eventual ato de improbidade administrativa.

A Coordenadoria de Gestão Municipal, mediante o Parecer n.º 513 (peça n.º 88), opina pela PROCEDÊNCIA PARCIAL do recurso por considerar ilegal o pagamento da TIDE, uma vez que a aplicação do Princípio da Boa-Fé não pode excluir a aplicação do Princípio da Legalidade, mormente em razão de expressa previsão constitucional.

Por fim, opina pela condenação ao ordenador das despesas ao ressarcimento do dano ao erário decorrente do pagamento da gratificação TIDE sem amparo legal (sem quantificar a possível condenação).

Por sua vez, o Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, por meio do Parecer n.º 492/18 (peça n.º 90), opina pela PROCEDÊNCIA do Recurso de Revista, corroborando os termos alegados na peça recursal.

É o relatório.

II – VOTO

Presentes os pressupostos de admissibilidade, conheço do recurso interposto.

1) Quanto à concessão de gratificação por Tempo Integral e Dedicção Exclusiva - TIDE por meio de ato da Mesa Executiva da Câmara, e não por meio de Resolução aprovada em plenário:

É certo que para a fixação ou alteração da remuneração de servidores públicos é necessária a edição de lei formal e específica. Desse modo dispõe o art. 37, "x", da Constituição Federal:

"Art. 37 [...]

X - a remuneração dos servidores públicos e o subsídio de que trata o § 4º do art. 39 somente poderão ser fixados ou alterados por lei específica, observada a iniciativa privativa em cada caso, assegurada revisão geral anual, sempre na mesma data e sem distinção de índices;"

Ocorre que a fixação e a majoração dos percentuais da TIDE que foram concedidos aos servidores da Câmara de Toledo foram realizados por atos da Mesa diretiva do referido Poder Legislativo, o que demonstraria a não observância do princípio da legalidade na fixação ou alteração da remuneração de servidores públicos.

Foi instaurada Comissão Parlamentar de Inquérito pela Câmara Municipal de Toledo para realizar levantamento acerca de avanços na carreira de seus servidores, e verificou-se o pagamento de gratificação por Tempo Integral e Dedicção Exclusiva - TIDE no período de fevereiro de 2005 a dezembro de 2007, aos servidores municipais Sr. Leonildo Angelin Bortolin, Sr. Amir Silveira, e Sr. Valdir Wutzke, com fundamento no Ato nº ME-7/05, que estabeleceu percentuais para o pagamento de TIDE às chefias de seções da Câmara Municipal, e no Ato nº ME-6/07, que majorou tais percentuais.

Esclareceu-se que os referidos atos (Ato nº ME-7/05 e Ato nº ME-6/07) foram realizados em razão de instituição de outra comissão parlamentar de inquérito que sugeriu a substituição de controle de horas extras prestadas por servidores de

carreira em exercício de chefia nas seções da secretaria administrativa da Câmara Municipal pelo pagamento de gratificação por TIDE, pois estes estavam trabalhando em período superior ao determinado pela legislação municipal, recebendo horas extras, e a instituição de gratificação por TIDE equacionaria o problema, já que resolveria o impasse do controle de horários e possibilitaria a remuneração justa dos servidores.

A conduta estaria amparada por parecer jurídico favorável emitido pelo Procurador do Legislativo e teria sido provocada pela referida Comissão Parlamentar de Inquérito, além de prevista na Lei Municipal n.º 845/75, nos seguintes termos:

"Art. 2º O regime de tempo integral e dedicação exclusiva, a que se refere o artigo 1º, poderá ser aplicado no interesse da administração e nos termos de regulamentação a ser expedida pelo Poder Executivo, em caráter obrigatório:

I – A cargos e funções que envolvem responsabilidade de Direção, Chefia ou Assessoramento;

[...]"

Apesar de o citado dispositivo ser aplicável somente ao Poder Executivo, os membros da Mesa Diretiva da Câmara Municipal de Toledo empreenderam todos os esforços para regularizar uma situação de atos de pessoal existente, qual seja, a retribuição pelo exercício de chefia das seções administrativas por servidores efetivos através de gratificação por TIDE, em vez do pagamento por horas extras, conforme recomendação de comissão parlamentar de inquérito instituída para tal fim e conforme parecer de sua procuradoria parlamentar, não se verificando qualquer tipo de má-fé ou lesão aos cofres municipais.

Verifica-se, também, que os referidos atos buscaram amparo na Lei Municipal nº 845/755, que dispõe sobre o Regime de Tempo Integral e Dedicção Exclusiva, nos seguintes termos:

"Art. 1º Os funcionários do Poder Executivo, integrantes dos órgãos de administração direta, que exerçam atividade técnicas, de pesquisas ou científicas, poderão ficar sujeitos, no interesse da administração e ressalvado o direito de opção, ao regime de tempo integral e dedicação exclusiva, mediante decreto do Prefeito Municipal e de acordo com a regulamentação a ser expedida.

§1º Pelo exercício do cargo em regime de tempo integral e dedicação exclusiva, será concedida, ao funcionário, gratificação mensal fixada no mínimo de 40% (quarenta por cento) do valor do vencimento do cargo.

[...]

Art. 2º O regime de tempo integral e dedicação exclusiva, a que se refere o artigo 1º, poderá ser aplicado no interesse da administração e nos termos de regulamentação a ser expedida pelo Poder Executivo, em caráter obrigatório:

I – A cargos e funções que envolvem responsabilidade de Direção, Chefia ou Assessoramento;

[...]

§6º A gratificação de que trata esta lei será fixada em decreto executivo, para os cargos a que se aplica o regime de tempo integral e dedicação exclusiva, tendo em vista a essencialidade, complexidade e responsabilidade das respectivas atribuições, bem como as condições do mercado de trabalho para as atividades correspondentes. [...]

Art. 4º - Ao funcionário compreendido no regime de tempo integral e dedicação exclusiva, fica expressamente vedado de perceber a gratificação pela prestação de serviço extraordinário.

A Lei Municipal nº 845/75 instituiu somente o percentual mínimo (40%) a ser pago a título de gratificação por TIDE, delegando à autoridade administrativa a exata definição do percentual a ser pago. Assim, concedeu-se discricionariedade à Administração nesse ponto.

Ocorre que esta Lei Municipal na qual a Câmara Municipal se amparou para a definição do percentual da gratificação por TIDE se endereçava, somente, ao Poder Executivo Municipal, conforme se constata em seu art. 1º, não podendo ser utilizada para a edição de quaisquer atos pela autoridade administrativa da Câmara Municipal. Pelo princípio legalidade estrita, verifica-se que os atos promulgados pela Mesa da Câmara Municipal não encontram amparo legal, pois o diploma normativo em que se fundavam era dirigido, somente, ao Poder Executivo, o que mereceria reprimenda por este Tribunal de Contas.

O Acórdão nº 3204/17 - STP relevou o errôneo amparo da Mesa da Câmara Municipal na Lei Municipal nº 845/75, tendo em vista que não se verificou qualquer tipo de má-fé ou lesão aos cofres municipais, já que a TIDE possibilitou o pagamento de remuneração justa aos servidores.

Destaque-se que o mesmo fato foi objeto de Investigação pela 4ª Promotoria de Justiça da Comarca de Toledo, nos Autos de Inquérito Civil autuado MPPR 0148.16.000239-6. O Parquet propôs a promoção de arquivamento ante a ausência de elementos mínimos que afirmassem a existência de dolo face aos responsáveis pela emissão do ato, de modo a configurar eventual ato de improbidade administrativa.

Considerando que o pagamento de TIDE teve como objetivo a justa retribuição pelo exercício de chefia das seções administrativas por servidores efetivos que estavam trabalhando em período superior ao determinado pela legislação municipal e que não se verificou qualquer tipo de má-fé ou lesão aos cofres municipais, a devolução dos valores pagos a título de gratificação por Tempo Integral e Dedicção Exclusiva - TIDE configuraria enriquecimento ilícito por parte da Administração Pública.

Diante do exposto, mantém-se o acórdão objurgado.

2) Quanto à alegação de ascensão funcional:

Nos termos do Acórdão nº 3204/17 - STP alterada a essência do cargo - ainda que alteradas algumas atribuições e remuneração a fim de adequar-se à realidade cotidiana - não haveria configuração da ascensão funcional. Diante da ausência de comprovação de alteração da essência dos cargos com a edição de lei que os transformou em cargos de nível superior, afastada restou a alegação de ascensão funcional.

Esse entendimento foi corroborado pela Unidade Técnica no Parecer nº 513/18 - CGM (Peça 88) e encontra respaldo na doutrina e na jurisprudência. O Supremo Tribunal Federal já decidiu que a mera alteração do requisito de ingresso em cargo público, exigência de nível superior, sem mudança de remuneração e sem transformação de cargo, é constitucional, conforme se verifica na apreciação da medida cautelar na Ação Direta de Inconstitucionalidade nº 1561, além de ter mantido esse entendimento em julgados mais recentes:

"[...]

A Autora sustenta que o dispositivo transcrito "permitiu o acesso a cargo público de

nível superior, privativo de servidores que atendam ao requisito do 3º grau completo, por servidores de nível médio. O servidor é aprovado em concurso público para cargo de nível médio – que, obviamente, não exige a colação de grau superior -, e depois, ascende “a cargo de nível superior, cujo grau é requisito, com atribuições e remuneração próprias e distintas, sem concurso público. É caso típico de provimento derivado de cargo público”.

[...]

Nesse sentido, não merece acolhida o argumento de que houve “provimento derivado de cargo público”, por não ter a lei complementar atacada criado novos cargos ou transformado os já existentes.

5. Mantidas as atribuições e a denominação dos cargos de auxiliar técnico e assistente em administração judiciária, a lei complementar potiguar não contrariou o art. 37, inc. II, da Constituição da República, pois sua edição não provocou novo enquadramento, transposição ou transformação dos cargos em questão, tampouco neles houve nova investidura.

Isso porque, antes da edição da Lei Complementar potiguar n. 372/2008, os servidores que ocupavam os cargos de auxiliar técnico e assistente em administração judiciária foram aprovados em concurso público exatamente para os cargos que vieram a ocupar. E, após a edição dessa lei complementar, esses servidores continuaram ocupando os mesmos cargos, definidos por idênticas atribuições. Logo, não se poderia cogitar da possibilidade de investidura derivada ou contrariedade ao princípio da acessibilidade ao cargo público.” (Supremo Tribunal Federal. Adin 4.303-RS. Min. Rel. Cármen Lúcia. 05/02/2014).

Maria Fernanda Pires de Carvalho Pereira e Tatiana Martins da Costa Camarão formulam os limites à transformação de cargos públicos, nos seguintes termos:

“Nesses casos, o que a jurisprudência tem apontado é a viabilidade de agrupar sob uma mesma denominação os cargos cujas atribuições, requisitos de qualificação, escolaridade, remuneração, habilitação profissional ou especialização exigidos para ingresso sejam idênticos ou essencialmente similares.

Em sendo assim, não há que se falar em preterição à exigência de concurso público, porque presente afinidade de atribuições e equivalência de vencimentos, isto é, identidade substancial entre os cargos.

[...]

Entretantes, se a transformação implicar em alteração da remuneração e das atribuições do cargo, configura novo provimento, violando, pois, o instituto do concurso público.” (grifo nosso)

Desse modo, a simples alteração no nível de escolaridade não possui o condão de alterar a essência do cargo, ou seja, a simples alteração do nível de escolaridade como requisito para o ingresso no cargo não transforma o cargo em outro caso sua essência seja mantida. Como não houve comprovação de que os cargos tiveram a sua essência alterada a ponto de o cargo ser transformado em outro, conforme documentos acostados, também nesse quesito se mantém o decidido no acórdão oburgado.

III – CONCLUSÃO

Diante do exposto, VOTO pelo NÃO PROVIMENTO do presente Recurso de Revista, mantendo incólume a decisão prolatada no Acórdão nº 3204/17 – Tribunal Pleno.

VISTOS, relatados e discutidos,

ACORDAM

OS MEMBROS DO TRIBUNAL PLENO DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Conselheiro ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO, por unanimidade, em:

NEGAR PROVIMENTO do presente Recurso de Revista, mantendo incólume a decisão prolatada no Acórdão nº 3204/17 – Tribunal Pleno.

Votearam, nos termos acima, os Conselheiros NESTOR BAPTISTA, ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO, FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES, IVAN LELIS BONILHA, FABIO DE SOUZA CAMARGO e IVENS ZSCHOERPER LINHARES

Presente a Procuradora do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas KATIA REGINA PUCHASKI.

Sala das Sessões, 14 de novembro de 2018 – Sessão nº 38.

ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO

Conselheiro Relator

JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL

Presidente

PROCESSO Nº: 613039/18

ASSUNTO: RECURSO DE REVISTA

ENTIDADE: PARANAPREVIDÊNCIA

INTERESSADO: GILBERTO DELLA COLETTA, JORGE SEBASTIAO DE BEM, PARANAPREVIDÊNCIA, RAFAEL IATAURO

ADVOGADO / PROCURADOR ANA PAULA KUCANIZ, ANDREA CRISTINE ARCEGO, ANDREIA BRIZOLA DE OLIVEIRA FURINI, ANNA PAULA DO ROCIO OYA DOS SANTOS, CAROLINE FANTIN MARSARO, DANIELA DOS SANTOS TAVARES, FABIANO JORGE STAINZACK, GISELLE PASCUAL PONCE BEVERVANSO, HELOYSE CONTADOR ROCHA MAZIERO JAKIEMIV, ISABELLE GIONÉDIS GULIN, ISAC TEIXEIRA DE LIMA, IURI FERRARI COCICOV, JACSON LUIZ PINTO, JANAINA DE ASSIS, JOÃO PAULO OPUSZKA MACHADO, LAERZIO CHIESORIN JUNIOR, LUCIANA DE OLIVEIRA FELIX BORGES, LUCIANO LORUSSO MIRANDA, MARCIO PINTO, MICHELE CORREA, PATRICIA KAVETSKI SABADINI, RAFAEL AUGUSTO CASSOU, RAFAEL FORNECK BAHIANSE GOMES, RENATA GUERREIRO BASTOS DE OLIVEIRA, RITA DE CASSIA RIBAS TAVARES, SHEILA FOGAÇA DE SOUZA, SUZANE MARIE ZAWADZKI, WELLINGTON NEVES SALMAZO

RELATOR: CONSELHEIRO ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO

ACÓRDÃO Nº 3445/18 - TRIBUNAL PLENO

Recurso de Revista. Ato de Inativação. Ascensão Funcional. Agente Fiscal – F2 para Auditor Fiscal. (In)constitucionalidade pendente de decisão final pelo Supremo Tribunal Federal, com liminar denegada em face do decurso de tempo. Incidência dos princípios da segurança jurídica e boa-fé. Reforma da decisão para fins de registro da aposentadoria. Pelo conhecimento e provimento do Recurso.

I – RELATÓRIO

Trata-se de Recurso de Revista interposto por GILBERTO DELLA COLETTA (peça n.º91), face ao decidido no Acórdão n.º 5810/16 (peça n.º37), da Primeira Câmara deste Tribunal de Contas, de relatoria do d. Conselheiro Cláudio Augusto Kania, nos autos de Ato de Inativação n.º 45154-5/13, que NEGOU REGISTRO à sua

aposentadoria, em face da irregular transposição do cargo de Agente Fiscal (classe 2) para Auditor Fiscal.

O Recorrente busca a reforma do acórdão (peça n.º 91), para que seja declarado nulo o Acórdão nº 5810/16, alegando, em suma, que:

a) Existiu cerceamento de defesa quando da instrução, pois somente aos 30/08/2018 teve o direito de se manifestar sobre os fatos, circunstancia apta a nulificar todo o procedimento que lhe foi prejudicial;

b) Há desobediência ao rito processual inserto no artigo 78 da LC113/2005, que impõe a manifestação pretérita do Colendo Tribunal Pleno sobre a temática constitucional, situação idônea a nulificar o acórdão recorrido e respectivos atos ulteriores;

c) Há ação declaratória de inconstitucionalidade no Supremo Tribunal Federal questionando a matéria ADIN 5510-Rel. Ministro Roberto Barroso;

d) Inexistiu transposição de cargos, pois a LC92/2002 “tão somente alterou a nomenclatura do cargo de Agente Fiscal para a denominação de Auditor Fiscal”;

e) Preenche os requisitos para a concessão da aposentadoria voluntária sem qualquer impedimento;

A Coordenadoria de Gestão Municipal, mediante Instrução n.º 361/18 (peça n.º102), preliminarmente, opina pela nulidade da decisão Recorrida, haja vista que não pode o órgão fracionário, individualmente, atribuir a qualificação de inconstitucionalidade de lei ou ato normativo, sem a adequada manifestação do Tribunal Pleno, conforme foi verificado. Sugere que o processo fique sobrestado até o julgamento da ADIN-5510, no intuito de evitar julgados dispares entre esta Corte e o Supremo Tribunal Federal.

Subsidiariamente, no mérito, opina pelo DESPROVIMENTO do Recurso, mantendo a negativa de registro do ato de inativação, por entender que foi criada uma forma de provimento inicial em carreira diversa, sem realização de concurso público, em flagrante desrespeito ao artigo 37, II da Constituição Federal.

O Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, por meio do Parecer n.º 776/18 (peça n.º103), corrobora com a Unidade Técnica, opinando pelo reconhecimento da nulidade da decisão consubstanciada no Acórdão nº5810/16 – Primeira Câmara, devendo o processo ficar sobrestado até o julgamento do Incidente de Inconstitucionalidade da Lei Complementar Estadual 131/2010.

É o relatório.

II – VOTO

Presentes os pressupostos de admissibilidade, conhecimento do recurso.

Quanto à preliminar de cerceamento de defesa durante a instrução, o direito do Recorrente à impugnação, foi outorgado nos exatos termos da súmula vinculante nº 03 do Supremo Tribunal Federal combinado com o Prejulgado nº 11 desta Corte de Contas. Vejamos:

Súmula Vinculante nº03 – Nos processos perante o Tribunal de Contas da União assegurem-se o contraditório e a ampla defesa quando da decisão puder resultar anulação ou revogação do ato administrativo que beneficie o interessado, efetuada a apreciação da legalidade do ato de concessão inicial de aposentadoria, reforma e pensão.

E:

(...)

PREJULGADO 11 TCEPR - APLICAÇÃO DA SÚMULA VINCULANTE 03 STF EM PROCESSOS DE ADMISSÃO DE PESSOAL – (...) Em processos de admissão de pessoal, aposentadoria, pensão, reforma e reserva, os servidores afetados não são partes até que exista decisão contrária a seus interesses. Desta feita, não há necessidade de citação dos mesmos para atuarem no processo, o que não ofende o princípio do contraditório – nesses processos, havendo decisão pela negativa de registro, deverá o órgão de origem, no prazo de 15 dias, não só apresentar peças demonstrando o atendimento à decisão, mas também documentos que comprovem a data de cientificação dos servidores afetados, uma vez que a partir de tal momento resta configurado o interesse dos mesmos no processo. Acordam os conselheiros do tribunal de contas do estado do paraná, (...) fixar entendimento no sentido de que: 1. Em processos de admissão de pessoal, aposentadoria, pensão, reforma e reserva, os servidores afetados não são partes até que exista decisão contrária a seus interesses. Desta feita, não há necessidade de citação dos mesmos para atuarem no processo, o que não ofende o princípio do contraditório; 2. Nos processos aludidos no item 1, havendo decisão pela negativa de registro, deverá o órgão interessado, no prazo de 15 dias, não só apresentar peças demonstrando o atendimento à decisão, mas também documentos que comprovem a data de cientificação dos servidores afetados, uma vez que, de acordo com orientação do supremo tribunal federal, a partir de tal momento resta configurado o interesse dos mesmos no processo. (...) Presente o Procurador Geral do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, LAERZIO CHIESORIN JUNIOR. Curitiba, 17 de junho de 2010. FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES Conselheiro Relator HERMAS EURIDES BRANDÃO Presidente.

Assim, partindo do pressuposto de que o requerimento dos autos corresponde a apreciação de legalidade de concessão inicial de aposentadoria, assinada aos 05 de fevereiro de 2013, com respectivo Acórdão nº5810/18- S1C decidido aos 29 de novembro de 2016, não há que se falar em nulidade ao ponto.

Relativamente ao pedido de sobrestamento, entendendo que a medida mais efetiva a ser adotada no presente caso será determinar ao ente previdenciário que informe a esta Corte as medidas adotadas em relação à inativação caso o Supremo Tribunal Federal venha a declarar a inconstitucionalidade das normas estaduais em comento, considerando que a decisão a ser proferida se revestirá de caráter geral e vinculante. No que tange a alegação de preliminar de cláusula de reserva de plenário inserta no artigo 78 da LC113/2005, com vistas a evitar a ocorrência de nulidade do Acórdão nº5810/16-S1C, uma vez que a repetição de atos atentaria contra a razoável duração do processo, devem ser invocados os princípios da proporcionalidade, do devido processo legal e da economia processual, com o intento de orientar a obtenção máxima eficácia dos atos praticados, posto o provimento do presente recurso.

Passando à análise de mérito, observa-se que a controvérsia se refere ao reenquadramento do cargo de Agente Fiscal para Auditor Fiscal promovido pela Lei Complementar Estadual nº 92/2002 e pela Lei Complementar Estadual nº131/10.

O servidor ingressou em 30 de novembro de 1980, no cargo de agente fiscal 2 (AF-2), previsto na Lei 7.051/1978, com exigência de segundo grau completo (Redação dada pela Lei 7.787, de 21/12/1983) e atribuições referentes às atividades relacionadas à tributação, fiscalização e arrecadação (Redação dada pela Lei 10.682 de 22/12/1993).

Posteriormente, com a reestruturação de cargos promovida pela Lei Complementar Estadual nº92/2002[1], passou a ocupar o cargo de Auditor Fiscal, com exigência de nível superior e atribuições de maior complexidade. A transposição restou mantida pela Lei Complementar Estadual nº131/2010[2].

A despeito do reconhecimento da inconstitucionalidade da transposição de cargos por parte da decisão recorrida, em face do artigo 37, II, da Constituição Federal, é importante registrar que as leis estaduais mencionadas são objeto da Ação Direta de Inconstitucionalidade nº5510/2016, proposta pelo Procurador Geral da República. Em consulta à movimentação processual, verifica-se que, na data de 03/10/2016, o relator do processo, Ministro Luís Roberto Barroso, indeferiu o pedido de liminar para suspender os efeitos da lei, em razão do transcurso de longo prazo desde a vigência da norma atacada e o ajuizamento da ação.

Dessa forma, considerando que os dispositivos ora questionados não tiveram sua eficácia suspensa, o ato de inativação deverá ser REGISTRADO.

Ademais, entendo que tal ascensão está protegida pela segurança jurídica, não podendo, o servidor, arcar com ônus por falta a que não tenha dado causa, em atenção ao Princípio da boa-fé. A segurança jurídica tem como finalidade proteger os direitos subjetivos dos cidadãos. A garantia constitucional dos direitos subjetivos está consagrada no art. 5º, XXXVI, da Carta Federal, podendo-se afirmar que o direito adquirido e o ato jurídico perfeito são inerentes ao princípio da segurança jurídica.

Nesse sentido, é o entendimento desta Corte de Contas:

Recurso de Revista. Ato de inativação. Ascensão funcional. Agente Fiscal para Auditor Fiscal. (In)constitucionalidade pendente de decisão final pelo Supremo Tribunal Federal, com liminar denegada em face do decurso de tempo. Incidência dos princípios da segurança jurídica e boa-fé Manutenção dos efeitos dos atos, para fins de registro da aposentadoria. Reestruturação de carreira, mantidas as mesmas atribuições do cargo originário. Pelo conhecimento e não provimento do recurso.

Acórdão nº 324/18 – Tribunal Pleno. Processo nº 496985/17. Relator Ivens Zschoerper Linhares. Data da Publicação:06/03/2018. Data da SESSÃO:22/02/2018.

Assim, em homenagem aos Princípios da boa-fé e da segurança jurídica, bem como da proteção da confiança, considerando ainda, a ausência da concessão de liminar suspendendo os efeitos das leis estaduais que promoveram a transposição de cargos tida por irregular e que, em caso de eventual julgamento pela inconstitucionalidade das normas, caberá à Supremo Corte estabelecer os efeitos da ação direta de inconstitucionalidade.

III – CONCLUSÃO

Diante do exposto, VOTO pelo CONHECIMENTO e PROVIMENTO do presente Recurso de Revista, a fim de REGISTRAR o Ato de Benefício Previdenciário nº 77492/2013, referente à Aposentadoria Estadual de GILBERTO DELLA COLETTA, no cargo de Auditor Fiscal na modalidade voluntária integral por tempo de contribuição, no valor mensal de R\$30.039,11 (trinta mil e trinta e nove reais e onze centavos), por estar protegida pela segurança jurídica.

Ainda, DETERMINA-SE ao ente previdenciário para que informe a esta Corte as medidas adotadas em relação à inativação no caso de as normas estaduais virem a ser declaradas inconstitucionais pelo Supremo Tribunal Federal.

Encaminhe-se à Coordenadoria de Execuções para registro e, após o trânsito em julgado, remetam-se os autos à Diretoria de Protocolo, para o encerramento do processo, nos termos do artigo 398, § 1º e artigo 168, VII, do Regimento Interno.

VISTOS, relatados e discutidos,

ACORDAM

OS MEMBROS DO TRIBUNAL PLENO do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Conselheiro ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO, por unanimidade, em:

I - CONHECER do presente Recurso de Revista, para no mérito DAR-LHE PROVIMENTO a fim de REGISTRAR o Ato de Benefício Previdenciário nº 77492/2013, referente à Aposentadoria Estadual de GILBERTO DELLA COLETTA, no cargo de Auditor Fiscal na modalidade voluntária integral por tempo de contribuição, no valor mensal de R\$30.039,11 (trinta mil e trinta e nove reais e onze centavos), por estar protegida pela segurança jurídica.

II – DETERMINAR ainda, ao ente previdenciário para que informe a esta Corte as medidas adotadas em relação à inativação no caso de as normas estaduais virem a ser declaradas inconstitucionais pelo Supremo Tribunal Federal.

III - ENCAMINHAR à Coordenadoria de Execuções para registro e, após o trânsito em julgado, remetam-se os autos à Diretoria de Protocolo, para o encerramento do processo, nos termos do artigo 398, § 1º e artigo 168, VII, do Regimento Interno.

Votearam, nos termos acima, os Conselheiros NESTOR BAPTISTA, ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO, FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES, IVAN LELIS BONILHA, FABIO DE SOUZA CAMARGO e IVENS ZSCHOERPER LINHARES.

Presente a Procuradora do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas KATIA REGINA PUCHASKI.

Sala das Sessões, 14 de novembro de 2018 – Sessão nº 38.

ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO

Conselheiro Relator

JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL

Presidente

1. Art. 156. A transposição das séries de classes vigentes até então para as classes de que trata o art. 7º, desta

lei, dar-se-á da seguinte forma: (revogado)

I - os Agentes Fiscais 3-A serão enquadrados na classe de Auditor Fiscal "C" – AF-C; (revogado)

II - os Agentes Fiscais 3-B serão enquadrados na classe de Auditor Fiscal "D" – AF-D; (revogado)

III - os Agentes Fiscais 3-C serão enquadrados na classe de Auditor Fiscal "E" – AF-E; (revogado);

2. Art. 150. Observado o disposto no art. 7º, os cargos de Agentes Fiscais passam a ser denominados Auditores Fiscais, de acordo com a seguinte correlação:

I - Agente Fiscal 3-A-I, A-II, A-III, e A-IV para Auditor Fiscal "A" – AF-A;

II - Agente Fiscal 3-B-I, B-II, B-III e B-IV para Auditor Fiscal "B" – AF-B;

III - Agente Fiscal 3-C-I, C-II, C-III e C-IV para Auditor Fiscal "C" – AF-C;

IV - Agente Fiscal 2-A-I, A-II, A-III, e A-IV para Auditor Fiscal "D" – AF-D;

V - Agente Fiscal 2-B-I, B-II, B-III e B-IV para Auditor Fiscal "E" – AF-E;

VI - Agente Fiscal 2-C-I, C-II, C-III e C-IV para Auditor Fiscal "F" – AF-F;

VII - Agente Fiscal 1-A-I, A-II, A-III e A-IV para Auditor Fiscal "G" – AF-G;

VIII - Agente Fiscal 1-B-I, B-II, B-III e B-IV para Auditor Fiscal "H" – AF-H;

VIII - Agente Fiscal 1-B-I, B-II, B-III e B-IV para Auditor Fiscal "H" – AF-H;

IX - Agente Fiscal 1-C-I, C-II, C-III e C-IV para Auditor Fiscal "I" – AF-I.

PROCESSO Nº: 281508/18

ASSUNTO: REPRESENTAÇÃO DA LEI Nº 8.666/1993

ENTIDADE: MUNICÍPIO DE MARINGÁ

INTERESSADO: ALESSANDRA MARTINS FERRAZ LELES, ANTONIO LUIZ LAGE, MINISTÉRIO PÚBLICO JUNTO AO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, MUNICÍPIO DE MARINGÁ, NADIR DE LIMA, ORLANDO DOS SANTOS, PAULA FERNANDA NEGRELLI, RENAN RUGERI SALDANHA, ULISSES DE JESUS MAIA KOTSIFAS

ADVOGADO / PROCURADOR LEONARDO MELO MATOS

RELATOR: CONSELHEIRO ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO

ACÓRDÃO Nº 3446/18 - TRIBUNAL PLENO

Representação. Procedência Parcial. Município de Maringá. Pregão Eletrônico. Aquisição de Medicamentos. Igual composição de quadro societário com grau de parentesco. Apresentação de propostas idênticas. Redução de Preço. Desistência posterior da proposta. Afronta ao artigo 3º e 33, IV da Lei nº 8.666/93. Multa administrativa.

I – RELATÓRIO

Trata-se de Representação da Lei nº 8.666/93, formulada pelo MINISTÉRIO PÚBLICO JUNTO AO TRIBUNAL DE CONTAS, em desfavor do Município de Maringá, Alessandra Martins Ferraz Leles (membro as comissão de licitação), Antônio Luiz Lage (diretor de licitações), Nadir de Lima (gerente de licitações), Orlando dos Santos (pregoeiro), Paula Fernanda Negrelli (presidente da comissão de licitação), Renan Rugeri Saldanha (membro da comissão de licitação), Ulisses de Jesus Maia Kotsifas (prefeito municipal), por meio do qual, notícia supostas irregularidades nos Pregões nº072/2017 e nº202/2017, tendo por objeto a aquisição de medicamentos, alegando, em suma:

a) As empresas participantes do Pregão Eletrônico nº072/2017, Biolab Sanus Farmacêutica Ltda., Cimed Indústria de Medicamentos Ltda e União Química Farmacêutica Ltda. Nacional S/A, possuem o mesmo quadro societário, desta forma, agiram de modo a limitarem a concorrência entre as demais participantes da licitação, causando afronta aos princípios da isonomia e competitividade;

b) Foi constatado no Pregão nº 202/2017 a presença da empresa licitante Elfa Medicamentos Ltda., no quadro societário de outra participante do certame, a Cirurgica Jaw Comércio de Material Médico. Sendo assim, a participação de duas empresas com mesmos sócios implicaria em fraude a licitação, visto que concentra as ofertas em um grupo econômico, retirando o caráter competitivo do certame, violando a isonomia entre os licitantes;

Admitida a Representação (peça n.º 07) e encaminhados os ofícios de contraditório (peças n.º 09 a 15), o Município de Maringá apresenta defesa (peça n.º 32), sustentando ausência de violação aos princípios atinentes à atuação da administração pública, bem como ao processo licitatório, estando o Edital munido de legalidade.

Afirma, que não há previsão legal quanto a proibição de empresas com quadro societário idêntico participarem do mesmo certame licitatório, posto que as mesmas, participaram apenas de um item do Edital nº72/2017, contribuindo para uma economia de R\$ 24.140,20 (vinte e quatro mil, cento e quarenta reais e vinte centavos), atribuindo valor menor do que os concorrentes, não havendo atuação dolosa ou culposa.

Por seu turno, Alessandra Martins Ferraz Leles, Paula Fernanda Negrelli e Renan Rugeri Saldanha, membros da Comissão Especial de Análise Prévia à Homologação, alegaram em síntese (peça nº41), ausência de irregularidade quanto à participação dos sócios comuns entre empresas licitantes, bem como a não caracterização de consórcio, e a consequente observância dos princípios considerados violados na presente Representação.

Aduzem ainda, a inexistência de dolo ou erro grosseiro nos atos praticados pela Comissão, pois não possuem competência deliberativa acerca do certame, apenas realizaram a síntese fática para a efetiva homologação do Chefe do Poder Executivo Municipal.

Igualmente, Nadir de Lima e Orlando dos Santos, argumentam a respeito da não formação de consórcio, da ausência de limitação da concorrência e inexistência de vedação legal quanto à participação das empresas do mesmo grupo econômico em licitações.

Por fim, relatam que as empresas não apresentaram lances concorrentes nos Pregões nº072/2017 e 202/2017.

Devidamente citado (peça 38), Antônio Luiz Lage, não apresentou contraditório no prazo legal, conforme Certidão de Decurso de Prazo –907/18 – DP (peça nº 43).

Remetidos os autos à Coordenadoria de Gestão Municipal, mediante Instrução n.º 1520/18 (peça n.º 44), opina pelo conhecimento e improcedência da Representação, com fundamento na falta de previsão legal quanto a participação de empresas do mesmo grupo econômico, e na falta de prejuízo ao erário ou violação ao princípio da competitividade.

Por sua vez, o Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, por meio do Parecer n.º553/18 (peça n.º 45), manifestou-se pela procedência da Representação, sob alegação de direcionamento do resultado do certame e consequente afronta aos princípios da administração pública, em razão da admissão de participação de empresas do mesmo grupo empresarial na mesma licitação e baixa competitividade do certame.

Nesse sentido, opina pela aplicação de multa administrativa aos interessados, pelos atos irregulares postos em cada procedimento licitatório, com base no artigo 87, inciso III, alínea "d", da Lei do Tribunal de Contas do Paraná, bem como, pela inabilitação para exercício do cargo em comissão dos membros da Comissão Especial de Análise Prévia à Homologação, em razão das ilegalidades decorrentes da violação dos dispositivos da Lei nº8.666/93, cujo possuíam o dever de conferir a habilitação e os documentos apresentados pelas empresas com o mesmo quadro societário a fim de evitar as irregularidades constatadas no certame, visando proteger a competitividade da licitação.

É o relatório.

II – VOTO

Compulsando os autos, verifica-se que é parcialmente procedente a presente Representação.

O processo licitatório é um procedimento administrativo burocrático, tendo por finalidade a escolha da proposta mais vantajosa para a Administração Pública a partir de uma disputa isonômica e competitiva.

A norma inserida no artigo 3º, caput, da Lei nº 8.666/93, preceitua: "a licitação destina-

se a garantir a observância do princípio constitucional da isonomia, a seleção da proposta mais vantajosa para a administração e a promoção do desenvolvimento nacional sustentável e será processada e julgada em estrita conformidade com os princípios básicos da legalidade, da impessoalidade, da moralidade, da igualdade, da publicidade, da probidade administrativa da vinculação ao instrumento convocatório, do julgamento objetivo e dos que lhes são correlatos.

Segundo se extrai dos autos, a presença de sócios integrantes do quadro societário de duas empresas concorrentes, com grau de parentesco, possibilitou o direcionamento do resultado do certame, com a troca de informações entre elas, além da manipulação de preço de produto abaixo do praticado no mercado.

Conforme consignado na ata da sessão de julgamento da licitação nº072/2017, apenas as empresas Cimed Indústria de Medicamentos e União Química Farmacêutica - com sócios em comum e vínculo familiar - apresentaram propostas para "item 1" do pregão, cujo preços ofertados foram os mesmos, ou seja, um valor idêntico (R\$ 0,18) à unidade do medicamento "aciclovir 200 mg comprimido". Contudo, posteriormente, a empresa União Química, requereu a sua desclassificação em relação ao "item 1".

A despeito de não existir vedação expressa para a participação de empresas com o mesmo quadro societário em licitações, tal conduta - reduzir o preço a fim de desestimular a participação de outros licitantes na etapa de lances, desistindo posteriormente do certame para beneficiar a outra empresa participante do suposto conluio, que, por sua vez, acaba sendo contratada - afronta aos princípios da isonomia e competitividade.

Neste sentido, são orientações do Tribunal de Contas da União, ao decidir caso semelhante, assim fixou entendimento sobre a matéria:

TCU – Acórdão n.º 1793/2011; Contratações públicas: 1 – Licitação com a participação de empresas com sócios em comum e que disputam um mesmo item prejudica a isonomia e a competitividade do certame Auditoria realizada pelo Tribunal na Secretaria de Logística e Tecnologia da Informação – (SLTI) do Ministério do Planejamento, Orçamento e Gestão – (MPOG), com o objetivo de verificar a consistência e a confiabilidade dos dados constantes do Sistema Integrado de Administração de Serviços Gerais – (Siasg) e do sistema Comprasnet, principais instrumentos gerenciadores das licitações e compras no âmbito do Governo Federal. A partir dos procedimentos efetuados, foram identificadas empresas com sócios em comum e que apresentaram propostas para o mesmo item de determinada licitação na modalidade pregão, o que poderia caracterizar, na opinião da unidade técnica, indício de conluio, com o propósito de fraudar o certame. Para ela, "se houver a existência de sócios em comum de empresas que disputam o mesmo item de um mesmo certame, há evidente prejuízo à isonomia e à competitividade da licitação". Como consequência, ainda para unidade técnica, "é possível que existam empresas atuando como 'coelho', ou seja, reduzindo os preços a fim de desestimular a participação de outros licitantes na etapa de lances, desistindo posteriormente do certame para beneficiar a outra empresa que esteja participando do conluio, que, por sua vez, acaba sendo contratada sem ter apresentado a melhor proposta, provocando, assim, prejuízo para a Administração". Para minimizar a possibilidade da ocorrência desses conluios, seria recomendável, então, que os pregoeiros e demais servidores responsáveis pela condução dos procedimentos licitatórios, tomassem ciência da composição societária das empresas participantes dos certames, mediante alerta por intermédio do Comprasnet, a partir de modificações no sistema a serem feitas pela SLTI, o que foi sugerido pela unidade técnica ao relator, que acolheu a proposta, a qual foi referendada pelo Plenário. Precedentes citados: Acórdão n.º 1793/2011-Plenário, TC-011.643/2010-2, rel. Min. Valmir Campelo, 06.07.2011

Não obstante, o artigo 33, IV da Lei de Licitações e Contrato, dispõe: "quando permitida na licitação a participação de empresas em consórcio, observar-se-ão o impedimento de participação de empresas consorciada, na mesma licitação, através de mais de um consórcio ou isoladamente".

Isto é, ainda que o dispositivo se refira a consórcio de empresas em licitação, denota-se o espectro do regramento é de que não apenas em consórcio, mas também em qualquer situação uma empresa não pode oferecer duas propostas na mesma licitação, assim, como também não pode duas empresas que possuam vínculos técnicos, operacionais, financeiros e os que inter-relacionam os familiares, sócios e seus colaboradores ofertem proposta.

O Tribunal de Contas da União, no Acórdão nº 2.992/2011 – Plenário, relatado pelo Ministro Valmir Campelo, assim tem entendido:

"Aliás, quando a lei possibilita a formação de consórcios, é justamente no intuito de possibilitar a soma das capacidades operacionais das interessadas, de modo a ampliar a competitividade. Não se justificaria, por óbvio, restringir a concorrência de todo o certame por apenas pequena parcela dele."

Quanto ao Pregão Eletrônico de Registro de Preços nº 202/2017, não vislumbro qualquer prática irregular, conquanto as empresas Elfa Medicamentos Ltda e Cirúrgica Jaw Comércio de Material Médico Hospitalar Ltda - compostas por mesmos sócios - não participaram concomitante da disputa pelos itens que saíram vencedoras.

Desse modo, embora a relação societária e a afinidade parental não são motivos suficientes para alijar os licitantes, houve má condução do certame pelo Presidente da Comissão Permanente de Licitação e o Pregoeiro. Isto é, os servidores, possuíam o dever de informação ao Chefe do Poder Executivo Municipal sobre a participação no Pregão Presencial nº072/2017, de duas empresas, com mesma composição societária, afinidade parental e propostas iguais.

A combinação de atos que possa ensejar condutas fraudulentas, deve ser acompanhada com rigidez. Por esse viés, há comprometimento da seriedade e sinceridade das propostas de preços, vez que empresas do mesmo grupo econômico ou da mesma família ofertam preços, não retratam a realidade mercadológica do grupo empresarial, cujas ofertas são tão somente para fins de obter êxito licitações, maculando a busca da melhor proposta para a Administração Pública.

Portanto, diante a violação do artigo 3º e artigo 33, IV da Lei nº 8.666/93, cabível a aplicação da multa administrativa prevista no artigo 87, III, alínea "d" da Lei Orgânica do Tribunal de Contas, ao Prefeito Municipal e ao Diretor de Licitação, pois tinham o dever de revisar os atos praticados antes da homologação do certame, de modo a evitar a irregularidade do Pregão Presencial nº 072/2017. Bem como, ao Pregoeiro, pela má condução do certame, ao deixar de averiguar os documentos entregues pelos licitantes.

Por fim, cabível aplicação de multa administrativa à Presidente da Comissão Especial

de Análise Prévia à Homologação, mesmo não tendo caráter deliberativo, possuía o dever de rever os atos praticados pelo pregoeiro, informando sobre as irregularidades encontradas no certame, visando a lisura do procedimento.

III – CONCLUSÃO

Diante do exposto, VOTO pela PROCEDÊNCIA PARCIAL da presente Representação, acerca da irregularidade quanto ao Pregão Eletrônico nº 72/2017, para, nos termos da fundamentação:

- Aplicar a multa administrativa do artigo 87, III, alínea "d" da LOTC nº 113/05, em desfavor do Sr. Ulisses de Jesus Maia Kotsifas, então Prefeito Municipal do Município de Maringá, responsável pela homologação do Pregão Eletrônico nº 072/2017, violando o disposto nos artigos 3º e 33, IV, da Lei nº 8.666/93;
 - Aplicar a multa administrativa do artigo 87, III, alínea "d", da LOTC nº 113/05, em desfavor do Sr. Antônio Luiz Lage, Diretor da Comissão Licitações, responsável pela homologação do certame nº 072/2017, por deixar de revisar os atos praticados de modo a evitar a irregularidade, violando aos artigos 3º e 33, IV, da Lei nº 8.666/93;
 - Aplicação de multa administrativa do artigo 87, III, alínea "d", da LOTC nº 113/05, em desfavor do Sr. Orlando dos Santos, Pregoeiro, por má condução do Pregão Eletrônico nº072/2017, em razão a inobservância dos artigos 3º e 33, IV da Lei nº 8.666/93;
 - Aplicação de multa administrativa do artigo 87, III, alínea "d", da LOTC nº 113/05, em desfavor da Sra. Paula Fernanda Negrelli, Presidente da Comissão Especial de Análise Prévia à Homologação, por deixar de verificar e evitar as legalidades constatadas no procedimento licitatório nº072/2017, visando proteger a competitividade da licitação, violando os artigos 3º e 33, IV da Lei nº 8.666/93;
 - encaminhamento à Coordenadoria de Execuções, nos termos do artigo 301, § único do Regimento Interno do Tribunal de Contas, para registro de recomendação, determinação legal, ressalva e/ou sanções, tendo em vista o disposto no artigo 28 da Lei Orgânica desta Corte de Contas e no artigo 153, incisos I e IX, combinado com o artigo 248, §1º do Regimento Interno;
- VISTOS, relatados e discutidos,
ACORDAM

OS MEMBROS DO TRIBUNAL PLENO do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Conselheiro ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO, por unanimidade, em:

JULGAR PARCIALMENTE PROCEDENTE a presente Representação, acerca da irregularidade quanto ao Pregão Eletrônico nº 72/2017, para, nos termos da fundamentação:

- Aplicar a multa administrativa do artigo 87, III, alínea "d" da LOTC nº 113/05, em desfavor do Sr. Ulisses de Jesus Maia Kotsifas, então Prefeito Municipal do Município de Maringá, responsável pela homologação do Pregão Eletrônico nº 072/2017, violando o disposto nos artigos 3º e 33, IV, da Lei nº 8.666/93;
 - Aplicar a multa administrativa do artigo 87, III, alínea "d", da LOTC nº 113/05, em desfavor do Sr. Antônio Luiz Lage, Diretor da Comissão Licitações, responsável pela homologação do certame nº 072/2017, por deixar de revisar os atos praticados de modo a evitar a irregularidade, violando aos artigos 3º e 33, IV, da Lei nº 8.666/93;
 - Aplicação de multa administrativa do artigo 87, III, alínea "d", da LOTC nº 113/05, em desfavor do Sr. Orlando dos Santos, Pregoeiro, por má condução do Pregão Eletrônico nº072/2017, em razão a inobservância dos artigos 3º e 33, IV da Lei nº 8.666/93;
 - Aplicação de multa administrativa do artigo 87, III, alínea "d", da LOTC nº 113/05, em desfavor da Sra. Paula Fernanda Negrelli, Presidente da Comissão Especial de Análise Prévia à Homologação, por deixar de verificar e evitar as legalidades constatadas no procedimento licitatório nº072/2017, visando proteger a competitividade da licitação, violando os artigos 3º e 33, IV da Lei nº 8.666/93;
 - encaminhamento à Coordenadoria de Execuções, nos termos do artigo 301, § único do Regimento Interno do Tribunal de Contas, para registro de recomendação, determinação legal, ressalva e/ou sanções, tendo em vista o disposto no artigo 28 da Lei Orgânica desta Corte de Contas e no artigo 153, incisos I e IX, combinado com o artigo 248, §1º do Regimento Interno;
- Votearam, nos termos acima, os Conselheiros NESTOR BAPTISTA, ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO, FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES, IVAN LELIS BONILHA, FABIO DE SOUZA CAMARGO e IVENS ZSCHOERPER LINHARES
Presente a Procuradora do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas KATIA REGINA PUCHASKI.
Sala das Sessões, 14 de novembro de 2018 – Sessão nº 38.
ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO
Conselheiro Relator
JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL
Presidente

PROCESSO Nº: 207677/18

ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL

ENTIDADE: TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARANÁ

INTERESSADO: ARQUELAU ARAUJO RIBAS, FERNANDO WOLFF BODZIAK, PAULO ROBERTO VASCONCELOS, RENATO BRAGA BETTEGA, TELMO CHEREM, TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARANÁ

RELATOR: CONSELHEIRO ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO

ACÓRDÃO Nº 3447/18 - TRIBUNAL PLENO

Prestação de Contas. Exercício 2017. TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARANÁ. REGULARIDADE das contas, com RECOMENDAÇÕES.

I - RELATÓRIO

Trata-se de prestação de contas anual do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, relativamente ao exercício de 2017, de responsabilidade dos Desembargadores Paulo Roberto Vasconcelos (período de 01/01/2017 a 31/01/2017) e Renato Braga Bettega (período de 01/02/2017 a 31/12/2017).

Recebidas, foram submetidas à análise e instrução da Coordenadoria de Gestão Estadual - CGE e Ministério Público junto ao Tribunal de Contas.

Em sua primeira Instrução (nº 97/18 - peça 58), a CGE identificou a necessidade de abertura de contraditório junto à entidade para melhor detalhamento acerca de alguns itens.

Concedido o contraditório, apresentaram defesa: o Desembargador Fernando Wolff Bodziak (peça 76), o próprio Tribunal de Justiça, por intermédio de seu Presidente, Desembargador Renato Braga Bettega (peça 81), e o Desembargador Paulo Roberto Vasconcelos (peça 82). Também foram juntados novos documentos (peças 73 e 78).

Remetidos os autos à 7ª Inspeção de Controle Externo, esta aduziu:

- a) pela plena regularização quanto ao item relativo à assinatura de contratos pelo Presidente do TJ no período de seu afastamento (todos os contratos firmados pelo Presidente em data de seu afastamento foram ratificados pelo gestor do período, conforme mencionado no contraditório, restando regularizada esta situação).
- b) Quanto à gestão dos recursos do Fundo Rotativo, a unidade técnica entendeu que houve regularização parcial deste item, já que os saldos referentes ao exercício de 2017 foram recolhidos extemporaneamente.
- c) Quanto ao Portal da Transparência, a 7ª IUCE entendeu pela manutenção das recomendações relativas à necessidade de adequação do Portal da Transparência do TJ/PR para viabilizar o acesso por pessoas com deficiência, bem como sejam publicados de maneira clara os dados relativos aos repasses ou transferências de quaisquer recursos. Assim, sugeriu que seja realizado um acompanhamento no presente exercício para verificação da adequação do site da entidade, para que apresente os dados de acordo com as exigências legais.

d) A Inspeção também registrou que a entidade adotou providências para evitar atrasos no pagamento de serviços contratados, como o ocorrido no contrato nº 286/2014 (referente ao pagamento de juros de mora e atualização monetária à empresa OTT Construções e Incorporações Ltda.). Aduziu que a recomendação foi atendida, tendo sido adotadas as providências cabíveis pela Administração do TJ/PR, devendo ser acompanhado o trâmite do processo administrativo instaurado para apurar eventual responsabilidade funcional pela devolução dos valores. A Coordenadoria de Gestão Estadual, por meio da Instrução 294/18 (peça 86) aduziu que foram juntados os documentos faltantes atinentes às notas explicativas à DCASP e Relatório Circunstanciado da Gestão, bem como foi comprovada a transferência das contribuições previdenciárias ao Regime Próprio. Ao final, opinou pela regularidade das contas, recomendando que sejam cumpridas as medidas sugeridas pela Inspeção de Controle Externo (regularização do Portal da Transparência). O Ministério Público junto a este Tribunal, em Parecer de nº 852/18, opinou pelo julgamento de regularidade das contas, com a expedição de recomendações (correção dos achados apurados pelo Controle Interno da entidade e regularização do Portal da Transparência).

É o relatório.

II – VOTO

Verifica-se que assiste razão à Coordenadoria de Gestão Estadual, cujo entendimento foi corroborado pelo Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, no sentido da REGULARIDADE das contas do TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARANÁ, exercício de 2017, com RECOMENDAÇÕES quanto à necessidade de regularização do Portal da Transparência da entidade e atendimento às recomendações constantes do Relatório do Controle Interno, acostado à peça 12 dos autos.

III – CONCLUSÃO

Por todo exposto, acompanhando Coordenadoria de Fiscalização Estadual, a Sétima Inspeção de Controle Externo e o d. Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, e considerando tudo o que consta no processo, propõe-se, na forma do artigo 16, II, da Lei Complementar n.º 113/2005:

1) Que esta Corte julgue pela REGULARIDADE das contas do TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARANÁ, exercício de 2017, de responsabilidade dos Desembargadores Paulo Roberto Vasconcelos (período de 01/01/2017 a 31/01/2017) e Renato Braga Bettiga (período de 01/02/2017 a 31/12/2017).

2) RECOMENDAR que Entidade regularize o Portal da Transparência e atenda às indicações constantes do Relatório de Controle Interno, constantes da peça 12 dos autos.

Encaminhem-se os autos à Coordenadoria de Execuções, nos termos do artigo 301, parágrafo único, do Regimento Interno do Tribunal de Contas, para registro de recomendação, tendo em vista o disposto no artigo 28 da Lei Orgânica desta Corte, e no artigo 153, incisos I e IX, combinado com o artigo 248, § 1º, ambos do Regimento Interno.

VISTOS, relatados e discutidos,

ACORDAM

OS MEMBROS DO TRIBUNAL PLENO do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Conselheiro ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO, por unanimidade, em:

I – Julgar pela REGULARIDADE das contas do TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARANÁ, exercício de 2017, de responsabilidade dos Desembargadores Paulo Roberto Vasconcelos (período de 01/01/2017 a 31/01/2017) e Renato Braga Bettiga (período de 01/02/2017 a 31/12/2017);

II – RECOMENDAR que Entidade regularize o Portal da Transparência e atenda às indicações constantes do Relatório de Controle Interno, constantes da peça 12 dos autos.

III – Encaminhem-se os autos à Coordenadoria de Execuções, nos termos do artigo 301, parágrafo único, do Regimento Interno do Tribunal de Contas, para registro de recomendação, tendo em vista o disposto no artigo 28 da Lei Orgânica desta Corte, e no artigo 153, incisos I e IX, combinado com o artigo 248, § 1º, ambos do Regimento Interno.

Votaram, nos termos acima, os Conselheiros NESTOR BAPTISTA, ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO, FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES, IVAN LELIS BONILHA, FABIO DE SOUZA CAMARGO e IVENS ZSCHOERPER LINHARES.

Presente a Procuradora do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas KATIA REGINA PUCHASKI.

Sala das Sessões, 14 de novembro de 2018 – Sessão nº 38.

ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO

Conselheiro Relator

JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL

Presidente

PROCESSO Nº: 399568/18

ASSUNTO: RECURSO DE REVISTA

ENTIDADE: FUNDO DE PREVIDÊNCIA MUNICIPAL DE UMUARAMA

INTERESSADO: DENISE CONSTANTE DA SILVA FREITAS, FUNDO DE PREVIDÊNCIA MUNICIPAL DE UMUARAMA

ADVOGADO / PROCURADOR

RELATOR: CONSELHEIRO NESTOR BAPTISTA

ACÓRDÃO Nº 3539/18 - TRIBUNAL PLENO

Recurso de Revista interposto face Acórdão nº 1278/18-S1C. Instrução da CGM e

Parecer do MPC pelo conhecimento e pelo não provimento. Conhecimento e Não Provimento do presente Recurso de Revista.

1. RELATÓRIO

Trata-se de Recurso de Revista, interposto pela Sra. Denise Constante da Silva Freitas, gestora do Fundo de Previdência Municipal de Umuarama, em face do Acórdão nº 1278/18-S1C (peça 18), na qual julgou-se pela regularidade com ressalva das contas da entidade, referentes ao exercício de 2016, em razão de atrasos no envio de dados do SIM-AM, com a aplicação de multa à recorrente.

Em síntese, a recorrente pugna pelo afastamento da multa imposta, eis que em casos análogos, este Tribunal teria afastado a citada penalidade.

A Coordenadoria de Gestão Municipal (CGM), por meio da Instrução nº 4295/18 (peça 30), manifestou-se pelo não provimento do recurso, destacando:

- (i) a ausência de apresentação de motivo de força maior;
- (ii) que a intempestividade no envio dos dados pelo SIM-AM prejudica a atividade fiscalizatória deste Tribunal;
- (iii) que o não envio dos dados no prazo pode comprometer o controle social sobre o gasto público.

O Ministério Público de Contas (MPC), consoante o Parecer nº 955/18-PGC (peça 32), de lavra do insigne Procurador-Geral Flávio Berti, opinou pelo não provimento do presente recurso de revista.

É o relatório.

2. FUNDAMENTAÇÃO e VOTO

Inicialmente, relevante esclarecer que o recurso de revista em exame deve ser conhecido, uma vez que satisfeitos seus pressupostos de admissibilidade.

Consoante a decisão ora recorrida, restaram devidamente ponderados os princípios da razoabilidade e da proporcionalidade na aplicação da multa administrativa à gestora recorrente:

“(…) em meus votos, venho afastando a multa quando os atrasos são iguais ou inferiores a 30 (trinta) dias, pois nestes casos, com base no princípio da razoabilidade, entendo que o atraso não se mostra suficiente para prejudicar a atividade de fiscalização deste Tribunal, podendo ser relevado. No caso dos autos, observo que um atraso ultrapassou tal limite, assim, com base nos princípios da razoabilidade e da proporcionalidade, diferentemente do posicionamento da unidade técnica, aplico à gestora apenas uma única multa do art. 87, III, “b” da Lei Complementar Estadual nº 113/20051, em face do atraso de 46 (quarenta e seis) dias, referente ao mês de setembro de 2016.”

Neste sentido, VOTO pelo CONHECIMENTO e pelo NÃO PROVIMENTO do presente Recurso de Revista, mantendo-se, em sua integralidade, a decisão consubstanciada por meio do Acórdão nº 1278/18-S1C (peça 18).

Nestes termos, DETERMINO, após o trânsito em julgado da presente decisão, a remessa destes autos à Coordenadoria de Monitoramento e Execuções (CMEX) para os devidos trâmites, e posteriormente, encerre-se e archive-se o feito junto à Diretoria de Protocolo (DP).

É o voto.

VISTOS, relatados e discutidos,

ACORDAM

OS MEMBROS DO TRIBUNAL PLENO do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Conselheiro NESTOR BAPTISTA, por unanimidade, em:

I – CONHECER e julgar pelo NÃO PROVIMENTO do presente Recurso de Revista, mantendo-se, em sua integralidade, a decisão consubstanciada por meio do Acórdão nº 1278/18-S1C (peça 18);

II – DETERMINAR, após o trânsito em julgado da presente decisão, a remessa destes autos à Coordenadoria de Monitoramento e Execuções (CMEX) para os devidos trâmites, e posteriormente, encerre-se e archive-se o feito junto à Diretoria de Protocolo (DP).

Votaram, nos termos acima, os Conselheiros NESTOR BAPTISTA, ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO, IVAN LELIS BONILHA, FABIO DE SOUZA CAMARGO e IVENS ZSCHOERPER LINHARES e o Auditor TIAGO ALVAREZ PEDROSO

Presente o Procurador-Geral do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, FLÁVIO DE AZAMBUJA BERTI.

Sala das Sessões, 21 de novembro de 2018 – Sessão nº 39.

NESTOR BAPTISTA

Conselheiro Relator

JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL

Presidente

PROCESSO Nº: 649498/17

ASSUNTO: CONSULTA

ENTIDADE: TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARANÁ

INTERESSADO: TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARANÁ

RELATOR: CONSELHEIRO NESTOR BAPTISTA

ACÓRDÃO Nº 3540/18 - TRIBUNAL PLENO

Consulta formulada pelo Tribunal de Justiça do Estado do Paraná. Recebimento de estagiários cedidos pelos Municípios. VOTO pelo Conhecimento da Consulta com a resposta pela Impossibilidade de Celebração de Convênio devido a Falta de Previsão na Lei nº 11.788/08.

1. RELATÓRIO

Trata-se de consulta, formulada pelo Egrégio Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, na pessoa do seu Presidente, Desembargador Renato Braga Bettiga, na qual se indaga se o Poder Judiciário Estadual pode receber estagiários cedidos pelos Municípios, mediante convênio.

Relevante assinalar que a Assessoria Jurídica do Tribunal entendeu que cessão seria possível, caso cumpridos três requisitos:

- a) A previsão na Lei de Diretrizes Orçamentárias e na Lei Orçamentária Anual do Município quanto ao custeio de despesa destinado a outros órgãos públicos, com a respectiva autorização expressa para cessão;
- b) A celebração de convênio entre o Município e o Poder judiciário, com a observância da Lei Estadual nº 15.608/07, cujo objeto consiste na cessão de estagiários, e
- c) A previsão no convênio e no termo de compromisso de estágio, no sentido de que a supervisão desse será compartilhada.

A Supervisão de Jurisprudência e Biblioteca atestou a inexistência de precedentes sobre o tema neste Tribunal (peça 4).

No âmbito desta Corte de Contas o feito seguiu seu regular trâmite, sendo instruído

pela extinta Coordenadoria de Fiscalização Estadual (Instrução nº 2219/17-COFIE, peça 9), pela extinta Coordenadoria de Fiscalização de Transferências e Contratos (Parecer nº 120/17-COFIT, peça 10), pela Coordenadoria de Gestão Estadual (Parecer nº 198/18-CGE, peça 11). As Unidades Técnicas entenderam ser vedada a cessão de estagiários pelos municípios, nos termos propostos, pela ausência de previsão legal e pela responsabilidade para acompanhamento e avaliação do estágio. O Ministério Público de Contas (MPC), consoante o Parecer nº 783/18-PGC (peça 12), acompanhou em sua integralidade o entendimento das Unidades Técnicas. É o relatório.

2. FUNDAMENTAÇÃO

Observo que a presente consulta atende aos requisitos previstos no art. 38, da Lei Complementar nº 113/2005, razão pela qual deve ser conhecida.

Quanto ao mérito, pontuo que a questão deve ser respondida negativamente.

A Lei de Responsabilidade Fiscal estabelece os requisitos para o custeio de despesas de outros entes da Federação pelos municípios:

Art. 62. Os Municípios só contribuirão para o custeio de despesas de competência de outros entes da Federação se houver:

I - autorização na lei de diretrizes orçamentárias e na lei orçamentária anual; II - convênio, acordo, ajuste ou congêneres, conforme sua legislação.

Embora tal auxílio financeiro seja permitido, deve ser evitado, já que os municípios possuem uma capacidade orçamentária inferior aos demais entes da Federação, sendo a contribuição excessivamente onerosa àqueles, podendo haver limitação de outros serviços.

O Tribunal de Contas do Estado de Minas Gerais, em resposta à Consulta TCE/MG nº 703162, ponderou:

A bem da verdade, a teor do art. 18 da Constituição Federal, o município é autônomo, podendo assumir toda e qualquer obrigação para satisfazer o interesse de sua população, mas não se deve perder de vista que referida autonomia não é um fim em si mesma, mas meio legal de dotar a entidade política de instrumentos capazes de promover os peculiares anseios da comunidade municipal. Nesse sentido, convém não olvidar que o município deve evitar o perigoso e indesejável comprometimento de seu orçamento para arcar com despesas próprias de defensoria estadual, prejudicando, assim, a consecução de serviços que lhes são afetos. O problema é de autonomia municipal, não é? E de onde vão tirar dinheiro? Da saúde, que tem compromisso de aplicação? Da educação, que tem o FUNDEF? Enfim, vão tirar dinheiro dessas atividades-fins para jogarem num outro trabalho, num outro serviço que não é obrigação do município?

Superado este ponto, a Lei nº 11.788/2008, que regulamenta as atividades de estágio, estabelece:

“Art. 3º O estágio, tanto na hipótese do § 1º do art. 2º desta Lei quanto na prevista no § 2º do mesmo dispositivo, não cria vínculo empregatício de qualquer natureza, observados os seguintes requisitos:

I – matrícula e frequência regular do educando em curso de educação superior, de educação profissional, de ensino médio, da educação especial e nos anos finais do ensino fundamental, na modalidade profissional da educação de jovens e adultos e atestados pela instituição de ensino;

II – celebração de termo de compromisso entre o educando, a parte concedente do estágio e a instituição de ensino;

III – compatibilidade entre as atividades desenvolvidas no estágio e aquelas previstas no termo de compromisso.

§ 1º O estágio, como ato educativo escolar supervisionado, deverá ter acompanhamento efetivo pelo professor orientador da instituição de ensino e por supervisor da parte concedente, comprovado por vistos nos relatórios referidos no inciso IV do caput do art. 7º desta Lei e por menção de aprovação final.

§ 2º O descumprimento de qualquer dos incisos deste artigo ou de qualquer obrigação contida no termo de compromisso caracteriza vínculo de emprego do educando com a parte concedente do estágio para todos os fins da legislação trabalhista e previdenciária.”

De acordo com a legislação, como bem pontuado pela COFIT (peça 10), a relação de estágio prevê a participação de três integrantes: o educando, a parte concedente do estágio e a instituição de ensino, não havendo previsão de uma quarta parte, na qualidade de cessionário das atividades.

Além disso, são necessários o acompanhamento e a avaliação do estágio feitos pelo concedente do estágio, situação impossível de ser executada a partir da cedência. Tal obrigação consta no art. 9º, inciso VII, da Lei 11.788/08 e não há previsão de transferência a outro ente.

Por fim, a cessão vem sendo considerada irregular pelas Cortes Trabalhistas, além do que o descumprimento das normas legais do estágio pode levar a consideração de existência de relação de trabalho, podendo acarretar em encargos acima das previsões orçamentárias.

É a fundamentação.

3. VOTO

Diante do exposto, VOTO pelo CONHECIMENTO da presente consulta, formulada pelo Egrégio Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, na pessoa do seu Presidente, Desembargador Renato Braga Bettega, com fulcro no art. 38, da Lei Complementar nº 113/2005, para lhe dar a seguinte resposta: Não é possível a celebração de convênio tendo por objeto a cessão de estagiários pelos municípios ao Tribunal de Justiça, por falta de previsão na Lei nº 11.788/08.

Nestes termos, após o trânsito em julgado da presente decisão, DETERMINO a remessa destes autos à Coordenadoria de Gestão Estadual (CGE) para ciência e as devidas anotações e, posteriormente, encerre-se e arquite-se o feito junto à Diretoria de Protocolo (DP) desta ilustre Corte.

É o voto.

VISTOS, relatados e discutidos,

ACORDAM

OS MEMBROS DO TRIBUNAL PLENO DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Conselheiro NESTOR BAPTISTA, por unanimidade, em:

I – CONHECER da presente consulta, formulada pelo Egrégio Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, na pessoa do seu Presidente, Desembargador Renato Braga Bettega, com fulcro no art. 38, da Lei Complementar nº 113/2005, para lhe dar a seguinte resposta: Não é possível a celebração de convênio tendo por objeto a cessão de estagiários pelos municípios ao Tribunal de Justiça, por falta de previsão na Lei nº 11.788/08;

II – Após o trânsito em julgado da presente decisão, DETERMINAR a remessa destes autos à Coordenadoria de Gestão Estadual (CGE) para ciência e as devidas anotações e, posteriormente, encerre-se e arquite-se o feito junto à Diretoria de Protocolo (DP) desta ilustre Corte.

Votaram, nos termos acima, os Conselheiros NESTOR BAPTISTA, ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO, FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES, IVAN LELIS BONILHA, FABIO DE SOUZA CAMARGO e IVENS ZSCHERPER LINHARES. Presente o Procurador-Geral do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, FLÁVIO DE AZAMBUJA BERTI.

Sala das Sessões, 21 de novembro de 2018 – Sessão nº 39.

NESTOR BAPTISTA

Conselheiro Relator

JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL

Presidente

PROCESSO Nº: 107893/18

ASSUNTO: REPRESENTAÇÃO DA LEI Nº 8.666/1993

ENTIDADE: MUNICÍPIO DE PARANAGUÁ

INTERESSADO: ELLEN BUENO PAGANOTTI, MARCELO ELIAS ROQUE, ODAIR

JOSE PEREIRA

ADVOGADO / PROCURADOR ICARO JOSE WOLSKI PIRES

RELATOR: CONSELHEIRO NESTOR BAPTISTA

ACÓRDÃO Nº 3541/18 - TRIBUNAL PLENO

Representação. Lei 8.666/93. Concorrência nº 01/2018 do Município de Paranaguá. Exigência de registros das empresas participantes no CREA ou CAU em objeto a ser realizado por equipe multidisciplinar. Irregularidade sanada. Descumprimento de decisão colegiada. Revogação da cautelar.

1. RELATÓRIO

Trata-se de representação encaminhada a esta Corte pela Sra. ELLEN BUENO PAGANOTTI, brasileira, advogada (OAB/SP n. 262.179), residente no município de Araras-SP, por meio da qual aponta impropriedade no edital da Concorrência Pública nº 001/2018 do Município de Paranaguá (Secretaria Municipal de Administração), cujo objeto é a contratação de empresa especializada para atualização de diagnóstico e Revisão de Plano Diretor de Desenvolvimento Integrado – PDDI, tendo como valor máximo de contratação o montante de R\$ 1.035.308,27 (um milhão, trinta e cinco mil, trezentos e oito reais e vinte e sete centavos).

Por meio do Despacho nº 825/18-GCNB, foi deferida a cautelar a suspender o procedimento licitatório (peça 7), posteriormente ratificada pelo Acórdão Plenário nº 1041/18-STP (peça 22).

Contra o despacho que determinou a suspensão do certame, o Município de Paranaguá interpôs Agravo (peça 18), cujo efeito suspensivo almejado pelo recorrente restou denegado por este subscritor que, por sua vez, encaminhou o feito à Coordenadoria de Gestão Municipal para confecção de instrução.

Ato contínuo, sobreveio ao expediente manifestação da unidade técnica pela revogação da cautelar, tendo em vista que a irregularidade que lastreou a cautelar teria sido sanada, bem como intimação do Sr. Marcelo Elias Roque (Prefeito) para que apresentasse justificativa para o descumprimento de determinação do Plenário desta Casa, já que, não obstante tenha sanado a mácula inicial do certame, o retomou ainda que em pleno vigor estivesse a liminar que determinou a suspensão da licitação em tela (Instrução nº 4049/18 – peça 52).

Ao final, o MPC alinhou-se à instrução da CGM e opinou pela revogação da cautelar, com o prosseguimento e ampliação do objeto do presente feito para apurar o descumprimento da liminar (Parecer nº 945/18 – peça 55).

É o relato.

2. FUNDAMENTAÇÃO

A presente representação apontou uma única irregularidade que, tal qual como assentado no Acórdão Plenário nº 1041/18 (peça 22), foi suficiente para que esta Corte de Contas concedesse cautelar para suspender o procedimento licitatório combatido (peça 7).

A saber, em síntese, a irregularidade se perfectibilizava com exigência editalícia (cláusula nº 8.3.1- “a”) que obrigava que as empresas proponentes tivessem registro no CREA (Conselho Regional de Engenharia e Agronomia) ou CAU (Conselho Regional de Arquitetura e Urbanismo).

Entendendo que tal obrigação restringiria de maneira desarrazoada a competição do certame, notadamente porque quem efetivamente realizaria a “atualização de diagnóstico e Revisão de Plano Diretor de Desenvolvimento Integrado – PDDI” pretendido pelo certame em voga seria o corpo técnico (equipe multidisciplinar) da empresa que se lograsse vencedora, o plenário ratificou/homologou o Despacho nº 825/18-GCNB que concedera monocraticamente a cautelar.

Pois bem, conforme constatado pela unidade técnica ao consultar o site da Prefeitura de Paranaguá, o certame foi suspenso no dia 13 de abril de 2018, em respeito à cautelar expedida por esta Corte de Contas. Contudo, no dia 10 de agosto de 2018 foi reaberto o procedimento licitatório, com nova publicação do edital, desta feita, excluindo-se a exigência da cláusula nº 8.3.1 – “a” impugnada no presente feito.

Nesta senda, tem-se que, em que pese sanada a mácula apontada na exordial, a continuidade da licitação sem que antes esta Corte de Contas deliberasse sobre a revogação da cautelar é suficiente para ampliar o objeto do presente protocolado, com a consequente intimação do Sr. Marcelo Elias Roque.

Assim, conclui-se que com a exclusão da cláusula nº 8.3.1-“a” do Edital impugnado, a revogação da cautelar é medida que se impõe.

Contudo, a republicação do edital com a continuidade do certame sem a chancela deste Tribunal reclama a intimação do Sr. Marcelo Elias Roque para, em sede de contraditório, justifique o porquê do agir ao arrepiar da suspensão exarada pelo Acórdão Plenário nº 1041/18-STP.

É a fundamentação.

3. VOTO

Diante do exposto, acolho a instrução técnica e o parecer ministerial e VOTO pela REVOGAÇÃO DA CAUTELAR, concedida pelo Despacho nº 825/18-GCNB e homologada pelo 1041/18-STP, que suspendeu a Concorrência Pública nº 001/2018 do Município de Paranaguá, bem como pela continuidade da presente representação para perscrutar o descumprimento do Acórdão Plenário nº 1041/18-STP.

À Diretoria de Protocolo - DP para proceder à intimação do Prefeito do Município de Paranaguá, Sr. Marcelo Elias Roque.

É o voto.

VISTOS, relatados e discutidos,
ACORDAM

OS MEMBROS DO TRIBUNAL PLENO do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Conselheiro NESTOR BAPTISTA, por unanimidade, em:

I – REVOGAR A CAUTELAR, concedida pelo Despacho nº 825/18-GCNB e homologada pelo 1041/18-STP, que suspendeu a Concorrência Pública nº 001/2018 do Município de Paranaguá, bem como pela continuidade da presente representação para perscrutar o descumprimento do Acórdão Plenário nº 1041/18-STP.

II – À Diretoria de Protocolo - DP para proceder à intimação do Prefeito do Município de Paranaguá, Sr. Marcelo Elias Roque.

Votaram, nos termos acima, os Conselheiros NESTOR BAPTISTA, ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO, IVAN LELIS BONILHA, FABIO DE SOUZA CAMARGO e IVENS ZSCHOERPER LINHARES e o Auditor TIAGO ALVAREZ PEDROSO.

Presente o Procurador-Geral do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, FLÁVIO DE AZAMBUJA BERTI.

Sala das Sessões, 21 de novembro de 2018 – Sessão nº 39.

NESTOR BAPTISTA

Conselheiro Relator

JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL

Presidente

PROCESSO Nº: 308570/18

ASSUNTO: EXECUÇÃO ORÇAMENTÁRIA

ENTIDADE: FUNDO ESPECIAL DO CONTROLE EXTERNO DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ

INTERESSADO: JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL

RELATOR: CONSELHEIRO ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO

ACÓRDÃO Nº 3542/18 - TRIBUNAL PLENO

EMENTA: Execução orçamentária e financeira. Fundo Especial do Controle Externo do Tribunal de Contas do Estado do Paraná. Abril/2018. Manifestações favoráveis. Regularidade.

I- DO RELATÓRIO

Trata-se de execução orçamentária do FUNDO ESPECIAL DO CONTROLE EXTERNO DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ – FETC/PR, relativa ao mês de abril de 2018, encaminhada pela Diretoria de Finanças, em conformidade com o disposto no art. 14, IV da Resolução nº 09/2007 (peça 2).

A Controladoria Interna deste Tribunal, em Informação nº 141/18 (Peça 19), acosta quadro refletindo o contido no Comparativo da Despesa Autorizada com a Realizada, o qual permite distinguir a previsão orçamentária e as respectivas alterações e movimentações orçamentárias, verificando que a execução orçamentária até o período foi de 1,75%.

No que se refere ao Inciso II da Instrução de Serviço nº 11/2009, observou-se que ocorreram alterações orçamentárias em março/18 por meio da Portaria nº 215/18-TC, que remanejou recursos entre rubricas orçamentárias na ordem de R\$ 250.000,00 (duzentos e cinquenta mil reais), atendendo os dispositivos legais.

Aponta que o saldo disponível é de R\$ 103.722.711,93 (cento e três milhões, setecentos e vinte e dois mil, setecentos e onze reais e noventa e três centavos); estando R\$ 103.570.911,07 (cento e três milhões, quinhentos e setenta mil, novecentos e onze reais e sete centavos) disponível na conta corrente nº 8.144-2, agência 3793, do Banco do Brasil S/A e R\$ 151.800,86 (cento e cinquenta e um mil, oitocentos reais e oitenta e seis centavos), disponível na conta corrente nº 03037-8, agência 3484, Banco Itaú S/A (peças 13 e 14). Por fim, observa a inexistência de saldos de recursos consignados em 28/02/2018, e conclui que os relatórios e demonstrativos contábeis analisados, aliados aos controles próprios do setor financeiro, representam adequadamente os fatos administrativos da execução orçamentária do FETC/PR, no mês de abril de 2018.

Conclui que, com base no descrito acima, nas avaliações do ambiente de controle e das atividades de controle, somadas às informações lançadas no Relatório da Gestão Orçamentária e Financeira – Abril/2018 (peça 15) e no Relatório de Acompanhamento do Conselho de Administração do Fundo Especial do Controle Externo do Tribunal de Contas do Paraná – CAFETEC (peça 17) do presente protocolo, os documentos e relatórios financeiros analisados, aliados aos controles próprios do setor financeiro, representam adequadamente os fatos administrativos da execução orçamentária e financeira do Fundo Especial do Controle Externo do Tribunal de Contas do Estado do Paraná – FETC/PR no mês de abril de 2018.

A Coordenadoria de Gestão Estadual, na Informação nº 487/18, entende que as operações orçamentárias e financeiras realizadas pelo Fundo Especial do Controle Externo do Tribunal de Contas do Estado do Paraná – FETC/PR, no mês de abril/2018, estão REGULARES.

O Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, no Parecer nº 906/18, opina pela REGULARIDADE dos atos de execução orçamentária em análise.

II - DO VOTO

Diante do exposto nos autos e acompanhando a instrução processual, VOTO pela REGULARIDADE do presente processo de execução orçamentária e financeira do FUNDO ESPECIAL DO CONTROLE EXTERNO DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ – FETC/PR, referente ao mês de abril de 2018.

Em atendimento ao disposto no parágrafo único do art. 523 do Regimento Interno, determino, após o trânsito em julgado, o encaminhamento do presente para apensamento à prestação de contas anual desta Corte atinente ao exercício de 2018. Após trânsito em julgado, autoriza-se o ENCERRAMENTO deste Processo, com base no artigo 398, parágrafo 4º, do Regimento Interno, remetendo-o à Diretoria de Protocolo, para arquivamento, conforme previsto no artigo 168, VII, do mesmo Regimento.

VISTOS, relatados e discutidos,
ACORDAM

OS MEMBROS DO TRIBUNAL PLENO do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Conselheiro ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO, por unanimidade, em:

I – JULGAR REGULARES o presente processo de execução orçamentária e financeira do FUNDO ESPECIAL DO CONTROLE EXTERNO DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ – FETC/PR, referente ao mês de abril de 2018.

II - Em atendimento ao disposto no parágrafo único do art. 523 do Regimento Interno, DETERMINAR, após o trânsito em julgado, o encaminhamento do presente para

apensamento à prestação de contas anual desta Corte atinente ao exercício de 2018. III - AUTORIZAR o ENCERRAMENTO deste Processo, com base no artigo 398, parágrafo 4º, do Regimento Interno, remetendo-o à Diretoria de Protocolo, para arquivamento, conforme previsto no artigo 168, VII, do mesmo Regimento, após trânsito em julgado.

Votaram, nos termos acima, os Conselheiros NESTOR BAPTISTA, ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO, FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES, IVAN LELIS BONILHA, FABIO DE SOUZA CAMARGO e IVENS ZSCHOERPER LINHARES.

Presente o Procurador-Geral do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, FLÁVIO DE AZAMBUJA BERTI.

Sala das Sessões, 21 de novembro de 2018 – Sessão nº 39.

ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO

Conselheiro Relator

JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL

Presidente

PROCESSO Nº: 12901/10

ASSUNTO: DENÚNCIA

ENTIDADE: 1º OFÍCIO DE REGISTRO DE IMÓVEIS DA COMARCA DE TOLEDO

INTERESSADO: 1º OFÍCIO DE REGISTRO DE IMÓVEIS DA COMARCA DE TOLEDO, ALBINO CORAZZA NETO, DERLI ANTONIO DONIN, JOSE CARLOS SCHIAVINATO, LUIZ ALBERTO DE ARAUJO, MUNICÍPIO DE TOLEDO,

ROGERIO MASSING

RELATOR: CONSELHEIRO ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO

ACÓRDÃO Nº 3543/18 - TRIBUNAL PLENO

Denúncia. Município de Toledo. Doação de terrenos municipais a particulares. Ausência de prévia licitação na modalidade concorrência. Afronta à Lei n.º 8.666/93. Fatos ocorridos antes da Lei Complementar Estadual n.º 113/2005. Procedência da denúncia e recomendação de medidas.

I – RELATÓRIO

Trata-se de denúncia interposta pelo 1º OFÍCIO DE REGISTRO DE IMÓVEIS DE TOLEDO contra o MUNICÍPIO DE TOLEDO, em razão de possíveis irregularidades cometidas por este ao realizar a doação de imóveis com encargos, destacadamente na liberação destas condições ou encargos.

Ressalta-se, inicialmente, que as doações objeto de análise datam de 1992 e 1994, sendo o levantamento dos gravames realizados (baixados) de acordo com legislações datadas de 1991 e 2003.

Em breve síntese, as irregularidades apresentadas Oficial de Registro são:

- a) que os imóveis doados tinham destinação institucional;
 - b) que a doação tinha destinação industrial;
 - c) que os donatários se comprometeram com encargos específicos para poderem receber a doação, tais como: c.1) construir ou ampliar instalações industriais nas áreas doadas; c.2) manter a finalidade da obra; c.3) fornecer empregos diretos; c.4) preservar e defender o meio ambiente; c.5) manter a finalidade industrial da doação;
 - d) que não foram averbadas as edificações realizadas sobre os imóveis doados pelo Município;
 - e) que os imóveis doados encontravam afetados ao destino categorial de bens de "uso comum do povo", integrante do patrimônio da municipalidade (bens públicos).
- Dos autos, depreende-se que no 1º Ofício existem vários imóveis destinados ao registro de doação realizada pelo Município de Toledo a terceiros adquirentes/donatários, com destaque para as pessoas jurídicas de direito privado. Sendo que todas as doações dependem de condições e encargos peculiares, definidos em leis municipais, impostos aos donatários, os quais devem ser cumpridos em um determinado prazo, sob pena do imóvel retornar ao patrimônio do município (retrocessão).

Tais condições determinam que além da finalidade industrial da doação, devem ser feitas obras sobre esses imóveis, mediante construção de unidades industriais ou ampliação das já existentes, objetivando a geração de empregos e contribuindo para o desenvolvimento dos loteamentos industriais.

Todavia, há vários requerimentos pleiteando o cancelamento dos encargos, os quais têm sido aprovados pelo Município sem implicar na devolução do imóvel ao patrimônio municipal acarretando na venda dos imóveis, após a liberação do ônus, alterando a finalidade em que se deu a doação. Além disso, a liberação dos gravames, pela municipalidade, estaria ocorrendo sem a prévia averbação, nas respectivas matrículas imobiliárias, das construções das unidades industriais edificadas pelos donatários sobre os imóveis doados.

A Diretoria de Contas Municipais - DCM (atual Coordenadoria de Gestão Municipal – CGM), através da Instrução nº 215/16 (peça nº 42), opinou pelo conhecimento e provimento da denúncia pelas seguintes razões: "a) há evidências de que os fatos narrados pelo Oficial de Registro de Toledo procedem, conforme farta documentação examinada no item I, da presente Instrução; b) não se verificou a desafetação prévia dos imóveis doados; c) os imóveis foram doados sem licitação; d) não se verificou a averbação das construções oriundas dos encargos/condições impostas/vinculadas à doação; e) os denunciados não evidenciaram de forma objetiva os benefícios que os empreendimentos geraram ou não juntaram aos autos os processos administrativos em que os requisitos foram avaliados e dos quais gerou a baixa do encargo e liberou plenamente o bem para alienação, inclusive a pessoas físicas; f) não se verificou um único caso em que houve a retrocessão ao domínio público, pelo descumprimento das obrigações assumidas (encargos)".

As peças 34 a 36, de 08/07/2013, os Srs. Luiz Alberto de Araújo, Albino Corazza Neto, Derli Antonio Donin e José Carlos Schiavinato, todos ex-prefeitos do Município de Toledo, apresentaram defesa alegando que todas as doações foram realizadas em cumprimento ao art. 77, de sua Lei Orgânica, art. 18, de seu Plano Diretor, às leis municipais que as autorizaram e que as políticas públicas (de Estado) de incentivo à industrialização do Município e visando o crescimento e desenvolvimento do município abrangem diversos ramos da atividade industrial (fis. 2, peça 35).

Foram apresentados os nomes das três empresas donatárias: (I) Lauermann & Cia Ltda.; (II) Benimóveis Benef. e Ind. de móveis em madeira Ltda.; e (III) Mineração Palotina Ltda., as quais obtiveram liberação dos encargos condicionantes, no mandato do Sr. José Carlos Schiavinato, para que houvesse a efetivação da doação. Quanto à empresa Lauermann & Cia Ltda (data da doação: 09/12/1994), alega-se que o terreno estaria em nome dessa pessoa jurídica e que a liberação dos encargos foi aprovada pela Câmara Municipal em acordo extrajudicial, condicionando a liberação dos ônus à doação de barracão pré-moldado ao Município.

No que tange à Benimóveis Benef. e Ind. de Móveis em Madeira Ltda. (datas das doações: 28/09/1992 e 22/09/1992), alega-se que a liberação de encargos se deu por acordo judicial, chancelado pelo MPE-PR e pela Câmara Municipal. Na ocasião, a empresa se comprometeu com a construção de um barracão no Município de Toledo, a fim de obter a baixa nos encargos da doação.

Em relação à Mineração Palotina Ltda. (não informada a data da doação), alega-se que a empresa cumpriu o encargo cuja contrapartida era a obrigação de "Instalar Usina de Concreto no Local, entregar produto (Pedra Brita) e promover a manutenção da atividade pelo período mínimo de 05 (cinco) anos". A peça nº 50, relata a sucessão da empresa supracitada pela empresa Pawlowski e Garbin Ltda., a qual mais tarde passou a se chamar Pawlowski e Pawlowski Ltda.

A peça nº 50 traz informações acerca da empresa Pawlowski e Pawlowski Ltda., estando nela anexado o edital do leilão, carta de arrematação pela empresa em questão, assim como a liberação judicial do ônus e o termo de recebimento e quitação do Município de Toledo.

Também foram juntados os autos da Apelação Cível 1.289.3682, do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná (peça nº 50), a qual, apesar de não reconhecer que houve ato ímprobo na doação de um terreno no Município de União da Vitória, reconhece que diversas leis foram descumpridas.

A Coordenadoria de Gestão Municipal - CGM, mediante a Instrução nº 1827/18 (peça n.º 60), opina "no sentido da não caracterização de dano ao erário ou ausência de fiscalização na liberação dos ônus relativos às empresas Benimóveis Benef. e Ind. de Móveis em Madeira Ltda, Lauermann & Cia Ltda. e Mineração Palotina Ltda., ratificando-se a Instrução nº 215/16-DCM, que opinou pelo conhecimento e provimento da denúncia, no que concerne às demais irregularidades constatadas."

Por sua vez, o Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, por meio do Parecer n.º 654/18 (peça n.º 61), opina pelo conhecimento e, no mérito, pela procedência da presente Denúncia, entendendo "que as doações das propriedades às empresas LAUREMANN & CIA LTDA. e BANIMÓVEIS BENEF E IND DE MÓVEIS EM MADEIRA LTDA., decorreram de acordos. Com relação à MINEIRAÇÃO PALOTINA LTDA., restou demonstrado que houve o cumprimento dos encargos estabelecidos. Desta forma, conforme ressaltou a CGM, o Município diligenciou para que os encargos fossem cumpridos, não tendo restado evidenciado dano ao erário". É o relatório.

II – VOTO

Cinge-se a controvérsia às irregularidades constatadas na doação de imóveis públicos a particulares no Município de Toledo.

Acerca do tema, a lei Federal nº 8.666/93 estabelece, em seu art. 17:

"Art. 17. A alienação de bens da Administração Pública, subordinada à existência de interesse público devidamente justificado, será precedida de avaliação e obedecerá às seguintes normas:

I- Quando imóveis, dependerá de autorização legislativa para órgãos da administração direta e entidades autárquicas e fundacionais, e, para todos, inclusive as entidades paraestatais, dependerá de avaliação prévia e de licitação na modalidade de concorrência, dispensada esta nos seguintes casos:

(...)

b) doação, permitida exclusivamente para outro órgão ou entidade da administração pública, de qualquer esfera de governo, ressalvado o disposto nas alíneas f, h e i;

§ 1º Os imóveis doados com base na alínea "b" do inciso I deste artigo, cessadas as razões que justificaram a sua doação, reverterão ao patrimônio da pessoa jurídica doadora, vedada a sua alienação pelo beneficiário.

(...)

§4º A doação com encargo será licitada e de seu instrumento constarão, obrigatoriamente os encargos, o prazo de seu cumprimento e cláusula de reversão, sob pena de nulidade do ato, sendo dispensada a licitação no caso de interesse público devidamente justificado; [...]"

Depreende-se, do exposto, que a doação de imóveis públicos a particulares é admitida, desde que: (a) seja precedida de avaliação do bem; (b) haja autorização legislativa; (c) se promova licitação no caso de doação com encargo, dispensando-se a licitação em razão de interesse público justificado; (d) se estipule cláusula de reversão do bem doado ao patrimônio do doador, caso cessadas as razões que justificaram a doação, vedada a alienação pelo donatário.

Corroborando esse entendimento, cite-se a Súmula nº 1 do TCE-PR que, apesar de ressaltar a predileção pela adoção do direito real de uso de bem público ao invés da doação de bem público com encargos, não veda que essa última ocorra, desde que preenchendo os requisitos legais para que se atenda ao interesse público:

"Preferência pela utilização da Concessão de Direito Real Uso, em substituição a maioria das alienações de terrenos públicos, em razão de sua vantajosidade, visando fomentar à atividade econômica, observada prévia autorização legislativa e licitação na modalidade concorrência, exceto nos casos previstos no art. 17, inciso I, alínea "f" da Lei nº. 8.666/93. Caso o bem não seja utilizado para os fins consignados no contrato pelo concessionário, deverá reverter ao patrimônio público." (Súmula nº 1 TCE-PR).

Na Consulta nº 99793/11 este Tribunal de Contas também já se manifestou pela necessidade de licitação para que haja a doação de terrenos:

CONSULTA. DOAÇÃO COM ENCARGOS DE TERRENOS PÚBLICOS PARA VIABILIZAR INVESTIMENTOS PRODUTIVOS. PREFERÊNCIA PELA CONCESSÃO DE DIREITO REAL DE USO SOBRE A DOAÇÃO COM ENCARGOS. NECESSIDADE DE PRÉVIA LICITAÇÃO PARA AMBAS AS HIPÓTESES. IMPRESCINDIBILIDADE DE POLÍTICAS PÚBLICAS ORIENTANDO E GARANTINDO O CUMPRIMENTO DO FIM PRETENDIDO COM O IMÓVEL. (TCE-PR, Consulta, Processo: 99793/11, Acórdão: 5330/2013, Relator: Nestor Baptista, Data de Publicação: 13/12/2013).

Observados os requisitos citados, conclui-se que a doação de terrenos públicos a particulares é possível, prescindindo-se até de licitação se houver interesse público a justificar a dispensa. No que concerne ao caso em questão, verifica-se que as doações realizadas foram irregulares em razão da inobservância de algumas formalidades legais.

Quanto à dispensa de licitação, do exame dos autos (defesas), verifica-se que os denunciados não apresentaram dados objetivos/concretos de que os empreendimentos industriais impactaram no aumento da arrecadação municipal. Esses benefícios ao Município/municípios não podem ser presumidos, mas aferidos objetivamente. A mera alegação, desprovida de comprovação, de que os atos realizados trouxeram benefícios financeiros para o ente municipal é insuficiente para

caracterizar o interesse público justificado e o preenchimento do requisito para a dispensa de licitação.

Ressalta-se que a questão da afetação ou não do bem público é fundamental, pois enquanto conservarem tal condição, são inalienáveis e como todos os atos jurídicos envolvendo imóveis carecerem de registro ou averbação, a desafetação devidamente averbada constitui elemento essencial para que o bem se convertesse em domínial e pudesse ser alienado (doação com encargo).

No caso em apreço, a desafetação do bem doado estava estritamente vinculada ao cumprimento das condições previamente impostas e também a sua destinação (implantação da área industrial). Uma vez atendidas, em obediência às formalidades que regem as questões imobiliárias, seria necessária a respectiva averbação no registro a fim de dar conhecimento público ao implemento dos encargos.

Todo ato administrativo, para ser legítimo e eficaz, há de ser praticado em conformidade com a norma legal de regência (princípio da legalidade), com a moral institucional (princípio da moralidade) e com a destinação pública própria (princípio da finalidade), com publicação transparente desses atos (princípio da publicidade).

Assim, todos os atos devem ser averbados no Registro Imobiliário, assim como todo evento que venha afetar as características do imóvel (construções, servidões, doações e suas condições, baixas dessas condições/encargos, em razão de seu cumprimento/observância, etc).

Desse modo, nota-se que a doação efetuada pelo Município de Toledo afrontou as disposições da Lei n.º 8.666/93 ao ser realizada sem prévia licitação na modalidade concorrência e sem o registro do cumprimento dos encargos em cartório, violando o princípio da publicidade. Frise-se, ainda, que este Tribunal de Contas, nos termos da Súmula nº 1, recomenda a adoção do direito real de uso de bem público ao invés da doação de bem público com encargos, em razão de sua vantajosidade.

Perfilhando o entendimento do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, as doações das propriedades às empresas LAUREMANN & CIA LTDA. e BANIMÓVEIS BENEF E IND DE MÓVEIS EM MADEIRA LTDA., decorreram de acordos. Com relação à MINEIRAÇÃO PALOTINA LTDA., restou demonstrado que também houve o cumprimento dos encargos estabelecidos. Logo, embora inicialmente as beneficiárias não tivessem cumprido com os ônus necessários à doação, posteriormente houve o complemento nos termos exigidos pelo Município e autorizados por lei específica.

Ademais, conforme o exposto pela unidade técnica, verifico que não é possível vislumbrar dos autos a ocorrência de dano ao erário, tendo em vista que as empresas beneficiárias cumpriram os encargos que lhes foram impostos. Logo, deixo de aplicar sanção de restituição de valores.

Considerando que as doações foram realizadas nos anos de 1992 e 1994 e o levantamento dos gravames realizados (baixados) de acordo com legislações datadas de 1991 e 2003 (fls. 3, peça 33), isto é, antes da Lei Complementar Estadual n.º 113/2005, resta inviável a aplicação de sanções administrativas por esta Corte.

Por outro lado, oportuna a expedição de recomendação ao Município de Toledo para que observe na legislação municipal as regras gerais de licitação da Lei n.º 8.666/93 quanto à doação de bens municipais e também o disposto na Súmula nº 1 deste Tribunal de Contas, preferindo o instituto do direito real de uso de bem público à doação de bem público com encargos, em razão de sua vantajosidade.

III – CONCLUSÃO

Diante do exposto, VOTO pela PROCEDÊNCIA da presente Denúncia contra o Município de Toledo, diante da realização de doação de imóveis municipais a empresas sem prévia realização de licitação na modalidade concorrência e sem o registro do cumprimento dos encargos em cartório, violando o princípio da publicidade.

Ainda, RECOMENDA-SE ao Município de Toledo que observe na legislação municipal as regras gerais de licitação da Lei n.º 8.666/93 quanto à doação de bens municipais; e também o disposto na Súmula nº 1 deste Tribunal de Contas, preferindo o instituto do direito real de uso de bem público à doação de bem público com encargos, em razão de sua vantajosidade.

Após o trânsito em julgado da decisão, encerre-se e archive-se o presente na Diretoria de Protocolo.

VISTOS, relatados e discutidos,

ACORDAM

OS MEMBROS DO TRIBUNAL PLENO do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Conselheiro ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO, por unanimidade, em:

I – JULGAR PROCEDENTE a presente Denúncia contra o Município de Toledo, diante da realização de doação de imóveis municipais a empresas sem prévia realização de licitação na modalidade concorrência e sem o registro do cumprimento dos encargos em cartório, violando o princípio da publicidade.

II – RECOMENDAR, ainda, ao Município de Toledo que observe na legislação municipal as regras gerais de licitação da Lei n.º 8.666/93 quanto à doação de bens municipais; e também o disposto na Súmula nº 1 deste Tribunal de Contas, preferindo o instituto do direito real de uso de bem público à doação de bem público com encargos, em razão de sua vantajosidade.

III – Encerrar e arquivar o presente na Diretoria de Protocolo, após o trânsito em julgado da decisão.

Votaram, nos termos acima, os Conselheiros NESTOR BAPTISTA, ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO, FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES, IVAN LELIS BONILHA e IVENS ZSCHOERPER LINHARES e o Auditor TIAGO ALVAREZ PEDROSO Presente o Procurador-Geral do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, FLÁVIO DE AZAMBUJA BERTI.

Sala das Sessões, 21 de novembro de 2018 – Sessão nº 39.

ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO

Conselheiro Relator

JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL

Presidente

PROCESSO Nº: 729460/15

ASSUNTO: RECURSO DE REVISTA

ENTIDADE: MUNICÍPIO DE ENGENHEIRO BELTRÃO

INTERESSADO: ELIAS DE LIMA, MUNICÍPIO DE ENGENHEIRO BELTRÃO

RELATOR: CONSELHEIRO ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO

ACÓRDÃO Nº 3544/18 - TRIBUNAL PLENO

Recurso de Revista. Admissão de Pessoal. Contratação temporária.

Descumprimento do artigo 37, IX, CF. Não provimento.

I – RELATÓRIO

Trata-se de Recurso de Revista interposto por ELIAS DE LIMA (peça n.º 51), face ao decidido no Acórdão n.º 3769/15 (peça n.º 52), da Primeira Câmara deste Tribunal de Contas, de relatoria do d. Conselheiro Ivens Zschoerper Linhares, nos autos de n.º 457259/11.

O Acórdão recorrido julgou pela negativa de registro das admissões temporárias decorrentes do Edital de Concurso nº 04/2011, para a contratação de Assistentes Sociais realizada, em ofensa ao disposto no art. 37, caput e IX da Constituição da República, além de terem sido constatados os seguintes vícios no edital e na banca examinadora:

- i) Concessão de prazo exíguo de inscrições (período de 05 a 11 de maio de 2011);
- ii) Limitação da forma de inscrição, apenas presencial;
- iii) Não foi previsto no edital de abertura a constituição da comissão de concurso (peça nº 02, fl. 27), nem a data da prova, tendo sido tais informações divulgadas após as inscrições, em 13/05/2011, sexta-feira, para que a prova fosse realizada na segunda-feira (16/05/2011), com publicação no jornal de sábado (14/05/2011);
- iv) A formação acadêmico-universitária dos membros da comissão responsável pelo Teste Seletivo de Edital nº 04/2011, nomeados pela Portaria nº 161/2011 não era compatível com o cargo;

O Recorrente busca a reforma do acórdão (peça n.º 51), alegando, em síntese, que a legislação municipal (LCM nº 08/2011) prevê a possibilidade de contratação temporária para o cargo de Assistente Social e que não houve conduta dolosa da administração. Quanto às impropriedades constatadas, alega que:

- i) Há discricionariedade do administrador para a definição do período de inscrições, inexistindo norma proibitiva na legislação municipal;
- ii) Tratando-se de teste seletivo simplificado e, inexistindo norma proibitiva na legislação municipal, o administrador usou de sua discricionariedade para definir que as inscrições fossem presenciais;
- iii) A formação acadêmico-universitária dos membros da comissão era suficiente para a aplicabilidade do teste seletivo, conforme cópia de diplomação dos servidores designados pela Portaria nº 161/2011.

Requer, ainda, o registro das admissões e o afastamento das multas imputadas.

A Coordenadoria de Gestão Municipal, mediante o Parecer n.º 1285/18 (peça n.º 86), opina pelo “não provimento ao Recurso de Revista, ora apresentado.” Aduz que apesar de o Município de Engenheiro Beltrão ter apresentado manifestação e documentação, ainda restam os vícios e irregularidades no processo de admissão do cargo de assistente social, visto que o município não respeitou a Constituição Federal nas disposições da administração pública diante de seu art. 37, caput, incisos II, IX e XXII § 1º e § 2º, bem como não demonstrou a real necessidade de cunho emergencial para a admissão em questão.

Quanto ao prazo para inscrições, afirma a Unidade Técnica que, “embora o Município não tenha previsão regulamentada deve-se considerar prazo razoável visando o conhecimento e amplo acesso e participação de possíveis interessados no certame atendendo desse modo os princípios constitucionais da isonomia e publicidade.” Já no que tange à qualificação profissional da banca examinadora, aduz que “não basta a demonstrada formação superior, faz-se necessário que esta formação tenha compatibilidade com o cargo ofertados no edital, uma vez que foi requerido curso superior específico na área de atuação.”

Por sua vez, o Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, por meio do Parecer n.º 814/18 (peça n.º 88), manifesta-se no mesmo sentido da Unidade Técnica, “uma vez que não foram cumpridos os requisitos estabelecidos no artigo 37, IX, da Constituição Federal, não se tendo comprovada a necessidade de caráter excepcional, emergencial e temporária.” Ademais, a legislação municipal utilizada como fundamento para as contratações (LCM nº 08/2011) não autoriza contratações temporárias para o cargo de Assistente Social em qualquer situação. Ao contrário, ela exige que a necessidade seja excepcional e temporária.

É o relatório.

II – VOTO

Presentes os pressupostos de admissibilidade, conheço do recurso.

Cinge-se a controvérsia às contratações temporárias decorrentes do Edital nº 04/2011, para a função de Assistente Social, do Município de Engenheiro Beltrão, que tiveram o registro negado pelo Acórdão nº 3769/15 – Primeira Câmara.

Quanto à contratação temporária, o Município, novamente, não demonstrou seu caráter temporário, sendo patente a incompatibilidade com o previsto no art. 37, IX, da Constituição da República, bem como não há comprovação de que o Município tomou qualquer medida para a criação do cargo público efetivo voltado ao desempenho das atividades de assistência social.

Ademais, a legislação municipal utilizada como fundamento para as contratações (LCM nº 08/2011) não autoriza contratações temporárias para o cargo de Assistente Social em qualquer situação. Ao contrário, ela exige que a necessidade seja excepcional e temporária, in verbis:

Art. 2º. Considera-se necessidade temporária de excepcional interesse público: [...] V. A admissão de pessoal tendo em vista a necessidade temporária de excepcional interesse público na área de Assistência Social.

Assim, ainda que a legislação preveja expressamente a possibilidade de contratação temporária de Assistentes Sociais, é imprescindível a demonstração da necessidade temporária de excepcional interesse público.

No que tange às inscrições para o teste seletivo, as mesmas realizaram-se no período de 05 (quinta-feira) a 11 (quarta-feira) de maio de 2011, ou seja, foram disponibilizados apenas 05 dias úteis para que os interessados pudessem se inscrever no certame, apenas de forma presencial.

Tais disposições não podem ser justificadas pela discricionariedade conferida ao agente público, pois violam diretamente os princípios constitucionais. É assente o entendimento desta Corte de que o processo seletivo, a exemplo do concurso público, deve seguir os princípios constitucionais da publicidade, da impessoalidade, da isonomia, da moralidade, entre outros aplicáveis à espécie, dos quais se destaca também o princípio implícito da razoabilidade.

A exiguidade do prazo e a exigência de inscrição presencial e em horário restrito causam real prejuízo ao amplo acesso à inscrição e a competitividade do certame, visível, inclusive, pela baixa procura e pela participação de apenas duas candidatas ao teste seletivo.

Destaque-se, ainda, que a designação da comissão de concurso (peça nº 02, fl. 27) e a data da prova (peça nº 02, fl. 32) foram publicados no jornal de sábado, dia

14/05/2011, para que a prova fosse realizada na segunda-feira, dia 16/05/2011, ou seja, 02 dias após a sua veiculação. Além disto, a ausência de previsão no edital de abertura de informações essenciais como a data da prova e a designação da Comissão de Concurso estão em desacordo com o art. 5º, VI, da Instrução Normativa nº 44/2010:

Art. 5º VI - edital de Abertura do Concurso Público ou Teste Seletivo, com divulgação pelo site do TC, acompanhado de publicação com prazo razoável para as inscrições, deverá conter: identificação do cargo ou emprego público, suas atribuições, qualificação profissional exigida, quantidade ofertada, valor total dos vencimentos, reserva de vaga para deficientes; com indicação do local e órgão de lotação dos aprovados, dos locais e procedimentos de inscrição, das formalidades confirmatórias desta, da composição da nota de cada prova na formação da nota final do candidato, do conteúdo programático de cada prova, das datas e locais de realização das provas, do processo de elaboração, apresentação, julgamento, decisão e conhecimento de resultados de recursos, incluindo os critérios de desempate; fixação do prazo inicial de validade do certame e de sua prorrogação; valor da taxa de inscrição, que deve obrigatoriamente integrar as receitas do ente; (original não destacado).

Quanto à qualificação profissional da banca examinadora, não basta a demonstração de formação superior, faz-se necessário que esta formação tenha compatibilidade com os cargos ofertados no edital, uma vez que foi requerido curso superior específico na área de atuação.

A ausência de qualificação técnica dos profissionais que elaboraram a prova impede a correta avaliação dos candidatos que a ela se submeteram, não se podendo aferir, portanto, se foi atendida a razão de ser do concurso público.

III – CONCLUSÃO

Diante do exposto, VOTO pelo NÃO PROVIMENTO do presente Recurso de Revista, mantendo integralmente a decisão proferida no Acórdão n.º 3769/15, da Primeira Câmara deste Tribunal de Contas, que julgou pela negativa de registro das admissões temporárias decorrentes do Edital de Concurso nº 04/2011, do Município de Engenheiro Beltrão, para a contratação de Assistentes Sociais.

VISTOS, relatados e discutidos,

ACORDAM

OS MEMBROS DO TRIBUNAL PLENO do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Conselheiro ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO, por unanimidade, em:

Julgar pelo NÃO PROVIMENTO do presente Recurso de Revista, mantendo integralmente a decisão proferida no Acórdão n.º 3769/15, da Primeira Câmara deste Tribunal de Contas, que julgou pela negativa de registro das admissões temporárias decorrentes do Edital de Concurso nº 04/2011, do Município de Engenheiro Beltrão, para a contratação de Assistentes Sociais.

Votaram, nos termos acima, os Conselheiros NESTOR BAPTISTA, ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO, FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES, IVAN LELIS BONILHA e IVENS ZSCHOERPER LINHARES e o Auditor TIAGO ALVAREZ PEDROSO.

Presente o Procurador-Geral do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, FLÁVIO DE AZAMBUJA BERTI.

Sala das Sessões, 21 de novembro de 2018 – Sessão nº 39.

ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO

Conselheiro Relator

JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL

Presidente

PROCESSO Nº: 511186/17

ASSUNTO: CONSULTA

ENTIDADE: CÂMARA MUNICIPAL DE CAMPO MOURÃO

INTERESSADO: EDSON BATTILANI

RELATOR: CONSELHEIRO ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO

ACÓRDÃO Nº 3545/18 - TRIBUNAL PLENO

Consulta. Caso concreto. Não conhecimento.

I – RELATÓRIO

Trata-se de Consulta apresentada por EDSON BATTILANI, Presidente da CÂMARA MUNICIPAL DE CAMPO MOURÃO, que questiona:

“Caso um determinado Servidor de cargo efetivo já tenha recebido progressão por qualificação em nível de pós-graduação pela legislação anterior, o mesmo Servidor poderá, havendo mudança de plano de cargos e salários, usar os mesmos títulos para, ante a nova regra, receber progressão novamente?”

A assessoria jurídica da Entidade emitiu o Parecer Jurídico n.º 1361/17 (peça n.º 04), no sentido de que:

- a) A complementação dos graus de progressão não viola o princípio da irretroatividade das leis, uma vez que a progressão por qualificação em nível de pós-graduação ocorreria apenas no momento da vigência da nova lei que prevê a concessão em maior grau, não gerando efeitos retroativos, com a complementação, da diferença originada, para a data da solicitação realizada quando da vigência da legislação com previsão de concessão em menor grau;
- b) Viola o princípio da isonomia a impossibilidade de complementação do grau de progressão, uma vez que poderão coexistir servidores com qualificação idêntica, percebendo remunerações diversas;
- c) Por outro lado, inexistindo expressa autorização legal para a complementação do grau de progressão, há violação ao princípio da estrita legalidade;
- d) Considerando o conflito de princípios constitucionais, necessário que se verifique qual princípio deve prevalecer;
- e) Em sendo constatado se tratar de caso concreto, deve a Consulta ser conhecida pelo interesse público que reveste o questionamento.

Admitida a consulta (peças n.º 06), a Diretoria de Jurisprudência e Biblioteca informa que não foram encontradas decisões nesta Corte de Contas que tratem a matéria da presente Consulta.

A Unidade Técnica, mediante a Instrução n.º 524/18 (peça n.º 11), deixou de adentrar ao mérito da Consulta, destacando que se trata de caso concreto, do qual não cabe a este Tribunal de Contas a manifestação.

Por sua vez, o Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, por meio do Parecer n.º 677/18 (peça n.º 12), manifesta-se no mesmo sentido da Unidade Técnica.

É o relatório.

II – VOTO

Em detida análise dos autos, depreende-se que assiste razão à Unidade Técnica, no sentido de que a presente consulta consiste em caso concreto, conclusão está corroborada pela manifestação do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas. O Consultante visa esclarecimentos em relação à possibilidade um servidor de cargo efetivo receber progressão novamente, por força de uma mudança de plano de cargos e salários, mesmo já tendo recebido progressão por qualificação em nível de pós-graduação, com base na legislação anterior. O cenário de um caso concreto fica mais evidente a partir da leitura do parecer jurídico que instrui a Consulta, com a indicação de diversas suposições, a fim de especificar ainda mais o questionamento realizado:

Suponha-se que determinada legislação municipal (atualmente já revogada) continha previsão de progressão de 9 (nove) graus por qualificação a nível de pós-graduação, na tabela de progressões do plano de cargos, e, durante a vigência dessa legislação (atualmente já revogada), determinado servidor já tenha obtido essa progressão de 9 (nove) graus por qualificação a nível de pós-graduação.

Suponha-se que, posteriormente à progressão, já obtida pelo servidor de público de carreira, de 9 (nove) graus, por qualificação a nível de pós-graduação na vigência dessa legislação (atualmente revogada - tabela de progressões do plano de cargos anterior), sobrevenha nova legislação municipal contendo nova tabela de plano de cargos revogando integralmente a legislação municipal anterior (e atualmente revogada - plano de cargos anterior).

Suponha-se que essa nova legislação municipal (nova tabela do plano de cargos) continha previsão, em sua nova tabela, a progressão de 15 (quinze) graus de por qualificação a nível de pós-graduação.

Suponha-se que essa nova legislação (novo plano de cargos), continha dispositivo com a seguinte redação: "Para efeito da progressão por qualificação, serão considerados os cursos de nível médio, de graduação e de pós-graduação lato sensu ou stricto sensu realizados a qualquer tempo, observadas as condições previstas nesta Lei".

Veja-se, assim, que a presente Consulta não se trata de um questionamento em tese, mas de caso concreto, do qual essa Corte de Contas não está apta a se manifestar, entendimento esse, inclusive, sumulado:

Sumula n.º 03/TCE-PR: "As consultas que versarem sobre caso concreto não serão admitidas por este Tribunal, salvo se tratarem de assunto de relevante interesse público, devidamente motivado, situação em que delas se poderá conhecer, desde que satisfeitos todos os requisitos para a sua admissibilidade, constituindo-se a resposta em apreciação de tese, mas não de caso concreto." (grifamos)

Vale dizer, não cabe a esse Tribunal de Contas prestar assessoria jurídica à Administração Pública, incumbência das Procuradorias, tampouco ratificar ou não determinada conduta (ato) que já vem sendo perpetrado.

Nesse sentido, é a jurisprudência:

"CONSULTA. ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DO PARANÁ. INTERPRETAÇÃO DO ART. 70 DA LEI ESTADUAL 10.219/92. CASO CONCRETO. INFRINGÊNCIA AO ART. 38, V, DA LEI ORGÂNICA DESTA CORTE. VOTO PELO NÃO CONHECIMENTO."

(Ac. n.º 5.331/2013, do Pleno do TCE-PR, nos autos de Consulta n.º 124.896/11, da Assembleia Legislativa do Estado do Paraná. Rel. Cons. NESTOR BAPTISTA, in DETC de 13/12/2013)

III – CONCLUSÃO

Diante do exposto, VOTO pelo NÃO CONHECIMENTO da presente Consulta nos termos das manifestações da Unidade Técnica e do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas.

VISTOS, relatados e discutidos,

ACORDAM

OS MEMBROS DO TRIBUNAL PLENO do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Conselheiro ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO, por unanimidade, em:

NÃO CONHECER da presente Consulta nos termos das manifestações da Unidade Técnica e do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas.

Votaram, nos termos acima, os Conselheiros NESTOR BAPTISTA, ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO, FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES, IVAN LELIS BONILHA, FÁBIO DE SOUZA CAMARGO e IVENS ZSCHOERPER LINHARES.

Presente o Procurador-Geral do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, FLÁVIO DE AZAMBUJA BERTI.

Sala das Sessões, 21 de novembro de 2018 – Sessão nº 39.

ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO

Conselheiro Relator

JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL

Presidente

PROCESSO Nº: 195946/18

ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL

ENTIDADE: SECRETARIA DE ESTADO DA FAMÍLIA E DESENVOLVIMENTO SOCIAL

INTERESSADO: FERNANDA BERNARDI VIEIRA RICHÁ

RELATOR: CONSELHEIRO ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO

ACÓRDÃO Nº 3546/18 - TRIBUNAL PLENO

EMENTA: Prestação de Contas da Secretaria de Estado da Família e

Desenvolvimento Social, exercício de 2017. Julgamento pela REGULARIDADE das Contas.

RELATÓRIO

Trata-se das contas da SECRETARIA DE ESTADO DA FAMÍLIA E DESENVOLVIMENTO SOCIAL, relativas ao exercício de 2017, foram encaminhadas pela sua atual gestora, Sra. Fernanda Bernardi Vieira Richa, dando cumprimento às disposições e determinações legais.

Recebidas, foram submetidas à análise da Coordenadoria de Gestão Estadual e do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas.

ANÁLISE CONCLUSIVA DA UNIDADE TÉCNICA

A 7ª Inspeção de Controle Externo, mediante a Instrução nº 18/18, concluiu pela REGULARIDADE das contas da SECRETARIA DE ESTADO DA FAMÍLIA E DESENVOLVIMENTO SOCIAL - SEDS, relativas ao exercício financeiro de 2017, tendo em vista que a justificativa contida na peça de resposta do Órgão, atendeu o contido no item 4.2.1 do Relatório desta Inspeção, referente à implantação do controle de ponto eletrônico, considerando-se regularizado o objeto de recomendação.

A Coordenadoria de Gestão Estadual, por sua vez, após análise dos documentos apresentados, emitiu a Instrução nº 256/18 (peça nº 38), concluindo pela REGULARIDADE das contas da SECRETARIA DE ESTADO DA FAMÍLIA E DESENVOLVIMENTO SOCIAL relativas ao exercício financeiro de 2017.

Analisaram-se os seguintes apontamentos:

a) Contribuições Patronais ao Regime Próprio de Previdência:

Inicialmente, da comparação entre os valores devidos e os recolhidos declarados pela entidade junto ao sistema SEI-CED, ficou evidenciado o recolhimento a menor das contribuições patronais ao Regime Próprio de Previdência.

Foram juntados Demonstrativo de Situação Financeira do Credor do Sistema de Acompanhamento Financeiro – SIAF e e-mail do Banco do Brasil com os comprovantes de pagamentos pelos quais resta demonstrado o empenho, a liquidação e o pagamento dos valores questionados.

Concluiu-se pela regularidade do item.

b) Contribuições retidas dos Servidores para o Regime Próprio de Previdência:

Inicialmente, da comparação entre os valores devidos e os recolhidos declarados pela entidade junto ao sistema SEI-CED, ficou evidenciado o recolhimento a menor das contribuições retidas dos servidores ao Regime Próprio de Previdência.

Foi juntada documentação comprobatória do empenho, liquidação e pagamento dos valores questionados.

Concluiu-se pela regularidade do item.

c) Fragilidade do sistema de registro de frequência feito de forma manual:

Recomendou-se a implantação de sistema de ponto por meio eletrônico para controle de frequência de todos os servidores, de acordo com o parágrafo único do artigo 54, da Lei Estadual nº 6.174/70.

Foi apresentada petição (peça 35) informando que a recomendação deste Tribunal foi atendida pela Secretaria, tendo sido anexadas em seu bojo a informação nº 35/2018-GRHS/SEDS (peça 35), que noticia a implantação do sistema de ponto eletrônico desde novembro de 2017; e a Resolução 173/2017-SEDS que regulamenta o novo sistema de controle de frequência.

Concluiu-se pela regularidade do item.

Destaca-se que estas conclusões não elidem responsabilidades por atos não alcançados pelo conteúdo da prestação de contas, e por divergências nas informações de caráter declaratório, ressalvadas, ainda, as constatações de procedimentos fiscalizatórios específicos.

ANÁLISE DO MINISTÉRIO PÚBLICO

O Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, mediante o Parecer nº 633/18 (peça 39), após o exame relativo às disposições constitucionais e legais, recomenda o julgamento pela REGULARIDADE das contas da SECRETARIA DE ESTADO DA FAMÍLIA E DESENVOLVIMENTO SOCIAL, exercício de 2017, corroborando a conclusão da Coordenadoria de Gestão Estadual.

CONCLUSÃO

Por todo o exposto, acompanhando a Coordenadoria de Gestão Estadual e o d. outo Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, e considerando tudo o que consta no processo, propomos, na forma do artigo 16, I, da Lei Complementar nº 113/2005:

1) que esta Corte Julgue pela REGULARIDADE as contas da SECRETARIA DE ESTADO DA FAMÍLIA E DESENVOLVIMENTO SOCIAL, exercício de 2017, de responsabilidade de pela sua atual gestora, FERNANDA BERNARDI VIEIRA RICHÁ, CPF 604.858.099-15.

Transitada em Julgado a presente decisão, autoriza-se o ENCERRAMENTO deste Processo, com base no artigo 398, parágrafo 1º, do Regimento Interno, encaminhando-o à Diretoria de Protocolo, para arquivamento, conforme previsto no artigo 168, VII, do mesmo Regimento.

VISTOS, relatados e discutidos,

ACORDAM

OS MEMBROS DO TRIBUNAL PLENO do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Conselheiro ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO, por unanimidade, em:

I – Julgar pela REGULARIDADE das contas da SECRETARIA DE ESTADO DA FAMÍLIA E DESENVOLVIMENTO SOCIAL, exercício de 2017, de responsabilidade de pela sua atual gestora, FERNANDA BERNARDI VIEIRA RICHÁ, CPF 604.858.099-15;

II – Transitada em Julgado a presente decisão, autoriza-se o ENCERRAMENTO deste Processo, com base no artigo 398, parágrafo 1º, do Regimento Interno, encaminhando-o à Diretoria de Protocolo, para arquivamento, conforme previsto no artigo 168, VII, do mesmo Regimento.

Votaram, nos termos acima, os Conselheiros NESTOR BAPTISTA, ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO, FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES, IVAN LELIS BONILHA, FÁBIO DE SOUZA CAMARGO e IVENS ZSCHOERPER LINHARES.

Presente o Procurador-Geral do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, FLÁVIO DE AZAMBUJA BERTI.

Sala das Sessões, 21 de novembro de 2018 – Sessão nº 39.

ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO

Conselheiro Relator

JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL

Presidente

PROCESSO Nº: 557228/18

ASSUNTO: ATOS DE CONTRATAÇÃO DO TRIBUNAL

ENTIDADE: TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ

INTERESSADO: TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ

RELATOR: CONSELHEIRO JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL

ACÓRDÃO Nº 3625/18 - TRIBUNAL PLENO

Atos de contratação do Tribunal. Licitação. Pregão eletrônico. Menor preço por lote. Fornecimento e montagem de mobiliário. Pela homologação do certame.

RELATÓRIO

Trata-se de Pregão Eletrônico nº 16/2018, tipo menor preço por lote, destinado à “contratação de empresa para o fornecimento e montagem de mobiliário, nas quantidades descritas no tópico 2.2 do presente Edital, para as unidades administrativas do Tribunal de Contas do Estado do Paraná”.

O presente processo licitatório é dirigido exclusivamente para microempresas e empresas de pequeno porte, pessoa física ou empresário individual, nos termos do disposto no art. 48, inciso I da Lei Complementar nº 123/2006.

Durante a fase interna do procedimento, verifica-se que: a unidade requisitante, Supervisão de Engenharia e Apoio Administrativo, apresentou as devidas justificativas para a contratação, juntando aos autos o Termo de Referência (peça 4, 20 e 23); a Diretoria de Finanças comprovou a existência de disponibilidade orçamentária e financeira e indicou o FIR nº 60/2018 (Informação nº 236/18, peça 32); a Diretoria Jurídica apreciou a minuta do edital opinando pela sua aprovação com recomendações (Parecer nº 439/18, peça 33); e o Controle Interno atestou a observância das questões procedimentais, conforme Informação nº 127/18 (peça 34). Após as devidas retificações na minuta do edital e no termo de referência, esta Presidência autorizou a realização da licitação, com os seguintes preços máximos estimados para cada lote: Lote I: R\$ 17.898,19 (dezesete mil, oitocentos e noventa e oito reais e dezoito centavos); Lote II: R\$ 17.358,69 (dezesete mil, trezentos e cinquenta e oito reais e sessenta e nove centavos); Lote III: R\$ 61.534,57 (sessenta e um mil, quinhentos e trinta e quatro reais e cinquenta e sete centavos); Lote IV: R\$ 46.019,85 (quarenta e seis mil, dezoito reais e oitenta e cinco centavos) e Lote V: R\$ 36.281,64 (trinta e seis mil, duzentos e oitenta e um reais e sessenta e quatro centavos), conforme Despacho nº 4127/18 (peça 40).

Iniciou-se, então, a fase externa do certame com a publicação do edital, sendo designada a data de abertura da sessão pública para 05 de novembro de 2018.

O aviso de licitação do Pregão Eletrônico nº 16/18, inicialmente publicado em 08 de outubro de 2018, foi republicado no Diário Eletrônico do Tribunal de Contas do Estado do Paraná – DETC nº 1933, de 22 de outubro de 2018 (peça 47, fl. 7), e no jornal Tribunal do Paraná, na mesma data (peça 47, fl. 9).

Conforme Informação nº 246/18 (peça 46) da Supervisão de Licitações e Contratos, a republicação foi necessária pois “na primeira publicação não houve a disponibilização do projeto de marcenaria dos lotes I e II do Edital, o que comprometeria a precificação e consequentemente a possibilidade de realização de proposta pelos licitantes”.

Da ata da sessão pública, acostada à peça 62, extrai-se, em resumo, que não foram apresentadas impugnações ao edital, nem pedido de esclarecimentos.

Verifica-se que, iniciada a sessão, houve a desclassificação de algumas propostas por desconformidade com as disposições dos subitens 3.1, 3.2 e 13.11.5 do edital[1], ou seja, por ultrapassarem o preço máximo fixado para os respectivos lotes.

Na sequência, ocorreram a etapa de lances, a análise das propostas de preços dos licitantes classificados provisoriamente em primeiro lugar em relação aos cinco lotes e o julgamento dos respectivos documentos de habilitação.

Não havendo registro de intenções de recursos, o objeto foi adjudicado às seguintes licitantes, conforme Termo de Adjucação colacionado à peça 63:

Lote 01 - ACT COMERCIO E SERVICOS EIRELI pelo valor global de R\$ 16.730,00 (dezesseis mil, setecentos e trinta reais).

Lote 02 - BELNIFER LTDA. pelo valor global de R\$ 14.101,00 (quatorze mil, cento e um reais).

Lote 03 - BELNIFER LTDA. pelo valor global de R\$ 35.208,80 (trinta e cinco mil, duzentos e oito reais e oitenta centavos).

Lote 04 - VITRINE AMBIENTES PARA ESCRITORIO LTDA. pelo valor global de R\$ 36.813,60 (trinta e seis mil, oitocentos e treze reais e sessenta centavos).

Lote 05 - CORESUL MOVEIS E EQUIPAMENTOS PARA ESCRITORIO LTDA. pelo valor global de R\$ 36.228,00 (trinta e seis mil, duzentos e vinte e oito reais).

Por meio da Informação nº 260/18 (peça 64), a Supervisão de Licitações e Contratos apresentou o relatório final da licitação.

A Diretoria Jurídica, verificando a fase externa, opinou pela juridicidade do procedimento licitatório e consequente homologação do certame (Parecer nº 532/18, peça 65).

O Ministério Público de Contas, por fim, atestou a higidez procedimental, não se opondo à homologação da licitação (Parecer nº 981/18, peça 66).

VOTO

Da análise dos autos, verifico que o Pregão Eletrônico nº 16/2018 está em conformidade com a legislação de regência, notadamente a Lei Federal nº 10.520/2002, a Lei Federal nº 8.666/93 e a Lei Estadual nº 15.608/2007, bem como com o previsto no próprio instrumento convocatório, merecendo ser homologado.

Cumpra destacar que a fase interna do presente processo licitatório já havia sido analisada pela Diretoria Jurídica, no Parecer nº 439/18 (peça 33), pelo Controle Interno, na Informação nº 127/18 (peça 34), bem como por esta Presidência que, no Despacho nº 4127 (peça 40), autorizou a realização da licitação.

Assim, o Parecer nº 532/18 da DIJUR restringiu-se à análise da fase externa, sendo favorável à homologação do certame. Cabe citar alguns trechos do parecer jurídico:

2.1. DAS PUBLICAÇÕES, IMPUGNAÇÕES E PEDIDOS DE ESCLARECIMENTOS. De início, observamos que o Edital de Pregão Eletrônico nº 16/18 (peça 42), inicialmente publicado em 08 de outubro de 2018, foi republicado junto ao Diário Eletrônico do TCE/PR nº 1933, de 22 de outubro de 2018 (peça 47, fl. 7), bem como junto ao periódico “Tribuna do Paraná”, na mesma data (peça 47, fl. 9) (...) Destarte, conclui-se que foi dado cumprimento ao princípio da publicidade do procedimento licitatório, consoante preconizado pelo artigo 4º, inciso I, da Lei Federal nº 10.520/2002, bem como pelo artigo 31 e seus incisos, da Lei Estadual nº 15.608/2007. A publicação no DETC, ao invés da publicação no Diário Oficial do Estado, foi considerada válida no Acórdão TCE/PR nº 1553/13-Tribunal Pleno (...)

2.2.1. DO LOTE 01. Quanto ao lote, verificamos que as desclassificações de três propostas, relatadas à peça 64, fl. 3, obedeceram ao prescrito nas normas editalícias,

em especial naquilo que apregoadado nos itens 3.1. e 3.2.5 do instrumento de convocação. Isto porque apresentaram preços globais, por lote, superiores aos delimitados no Edital (peça 62, fl. 71). Ademais, a desclassificação motivada pela não apresentação tempestiva da proposta escrita no sistema eletrônico (peça 62, fls. 78 e 79) encontra-se albergada pelas regras contidas nos itens 11.1. e 11.2. do Edital. A proposta apresentada pela empresa vencedora do lote licitado consta à peça 48, contendo preços inferiores aos máximos definidos para a licitação. Ademais, está adequada formalmente aos requisitos elencados no item 11.3. do instrumento convocatório, bem como pelo Anexo II do mesmo documento, sendo firmada pelo representante legal da empresa (...) Quanto aos requisitos de habilitação, é possível atestar o atendimento às formalidades previstas no Edital (...)

2.2.2. DO LOTE 02. Aqui, verificamos que as desclassificações de quatro propostas, relatadas à peça 64, fl. 3, obedeceram ao prescrito nas normas editalícias (...). Ademais, a desclassificação motivada pela não apresentação tempestiva da proposta escrita no sistema eletrônico (peça 62, fls. 78 e 79) encontra-se albergada pela regra contida nos itens 11.1. e 11.2. do Edital, supratranscritos. A proposta apresentada pela empresa vencedora do lote licitado consta à peça 50, fl. 1, contendo preços inferiores aos máximos definidos para a licitação. Ademais, está adequada formalmente aos requisitos elencados no item 11.3. do instrumento convocatório, bem como pelo Anexo II do mesmo documento (...) Quanto aos requisitos de habilitação, é possível atestar o atendimento às formalidades previstas no Edital (...)

2.2.3. DO LOTE 03. Nesse tocante, verificamos que as desclassificações de quatro propostas, relatadas à peça 64, fl. 3, obedeceram ao prescrito nas normas editalícias, em especial naquilo que apregoadado nos itens 3.1. e 3.2. do instrumento de convocação (...) A proposta apresentada pela empresa vencedora do lote licitado consta à peça 50, fl. 2, contendo preços inferiores aos máximos definidos para a licitação. Ademais, está adequada formalmente aos requisitos elencados no item 11.3. do instrumento convocatório, bem como pelo Anexo II do mesmo documento (...) Quanto aos requisitos de habilitação, é possível atestar o atendimento às formalidades previstas no Edital (...)

2.2.4. DO LOTE 04. Quanto ao lote, verificamos que as desclassificações de cinco propostas, relatadas à peça 64, fl. 3, obedeceram ao prescrito nas normas editalícias (...) A proposta apresentada pela empresa vencedora do lote licitado consta à peça 52, contendo preços inferiores aos máximos definidos para a licitação. Ademais, está adequada formalmente aos requisitos elencados no item 11.3. do instrumento convocatório, bem como pelo Anexo II do mesmo documento (...) Saliente-se, ainda, que a proposta apresentada foi aceita pelo pregoeiro (peça 62, fl. 80), após competente análise técnica, inclusive quanto à regularidade dos laudos técnicos a ela anexados (peça 62, fl. 81). Quanto aos requisitos de habilitação, é possível atestar o atendimento às formalidades previstas no Edital (...)

2.2.5. DO LOTE 05. Aqui, verificamos que a desclassificação de uma proposta, relatada à peça 64, fl. 3, obedeceu ao prescrito nas normas editalícias, (...) A proposta apresentada pela empresa vencedora do lote licitado consta à peça 54, contendo preços inferiores aos máximos definidos para a licitação. Ademais, está adequada formalmente aos requisitos elencados no item 11.3. do instrumento convocatório, bem como pelo Anexo II do mesmo documento (...) Quanto aos requisitos de habilitação, é possível atestar o atendimento às formalidades previstas no Edital (...) Diante de todo o exposto, entendemos que o Pregão Eletrônico nº 16/2018 pode ser homologado pela autoridade competente, conforme item 17.8. do Edital de convocação.

Ressalta-se que o Ministério Público de Contas também atestou a regularidade do certame, manifestando-se pela sua homologação.

Diante do exposto, com fundamento no artigo 522[2] do Regimento Interno, VOTO pela homologação do Pregão Eletrônico nº 16/2018, destinado à “contratação de empresa para o fornecimento e montagem de mobiliário, nas quantidades descritas no tópico 2.2 do presente Edital, para as unidades administrativas do Tribunal de Contas do Estado do Paraná”, no qual se sagraram vencedoras as seguintes licitantes:

- Lote 01 - ACT COMERCIO E SERVICOS EIRELI pelo valor global de R\$ 16.730,00 (dezesseis mil, setecentos e trinta reais).

- Lote 02 - BELNIFER LTDA. pelo valor global de R\$ 14.101,00 (quatorze mil, cento e um reais).

- Lote 03 - BELNIFER LTDA. pelo valor global de R\$ 35.208,80 (trinta e cinco mil, duzentos e oito reais e oitenta centavos).

- Lote 04 - VITRINE AMBIENTES PARA ESCRITORIO LTDA. pelo valor global de R\$ 36.813,60 (trinta e seis mil, oitocentos e treze reais e sessenta centavos).

- Lote 05 - CORESUL MOVEIS E EQUIPAMENTOS PARA ESCRITORIO LTDA. pelo valor global de R\$ 36.228,00 (trinta e seis mil, duzentos e vinte e oito reais).

À Diretoria de Finanças, e, após, à Diretoria Administrativa para as providências cabíveis quanto à contratação.

Cumpridas as formalidades legais, determino o encerramento do processo, em conformidade com o artigo 398, § 1º, do Regimento Interno.

VISTOS, relatados e discutidos,

ACORDAM

OS MEMBROS DO TRIBUNAL PLENO do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Conselheiro JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL, por unanimidade, em:

I – Homologar o Pregão Eletrônico nº 16/2018, destinado à “contratação de empresa para o fornecimento e montagem de mobiliário, nas quantidades descritas no tópico 2.2 do presente Edital, para as unidades administrativas do Tribunal de Contas do Estado do Paraná”, no qual se sagraram vencedoras as seguintes licitantes:

- Lote 01 - ACT COMERCIO E SERVICOS EIRELI pelo valor global de R\$ 16.730,00 (dezesseis mil, setecentos e trinta reais).

- Lote 02 - BELNIFER LTDA. pelo valor global de R\$ 14.101,00 (quatorze mil, cento e um reais).

- Lote 03 - BELNIFER LTDA. pelo valor global de R\$ 35.208,80 (trinta e cinco mil, duzentos e oito reais e oitenta centavos).

- Lote 04 - VITRINE AMBIENTES PARA ESCRITORIO LTDA. pelo valor global de R\$ 36.813,60 (trinta e seis mil, oitocentos e treze reais e sessenta centavos).

- Lote 05 - CORESUL MOVEIS E EQUIPAMENTOS PARA ESCRITORIO LTDA. pelo valor global de R\$ 36.228,00 (trinta e seis mil, duzentos e vinte e oito reais).

II – À Diretoria de Finanças, e, após, à Diretoria Administrativa para as providências cabíveis quanto à contratação.

III – Cumpridas as formalidades legais, determino o encerramento do processo, em conformidade com o artigo 398, § 1º, do Regimento Interno.

Votaram, nos termos acima, os Conselheiros JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL, NESTOR BAPTISTA, ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO, FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES, IVAN LELIS BONILHA, FABIO DE SOUZA CAMARGO e IVENS ZSCHOERPER LINHARES.

Presente o Procurador do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas MICHAEL RICHARD REINER.

Sala das Sessões, 28 de novembro de 2018 – Sessão nº 40.

JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL

Presidente

1. 3.1. O PREÇO MÁXIMO deste certame está fixado em: Lote I: R\$ 17.898,19 (dezenove mil reais, oitocentos e noventa e oito reais e dezenove centavos), Lote II: R\$ 17.358,69 (dezenove mil, trezentos e cinquenta e oito reais e sessenta e nove centavos), Lote III: R\$ 61.534,57 (sessenta e um mil, quinhentos e trinta e quatro reais e cinquenta e sete centavos), Lote IV: R\$ 46.019,85 (quarenta e seis mil, setenta e nove reais e oitenta e cinco centavos), e Lote V: R\$ 36.281,64 (trinta e seis mil reais, duzentos e oitenta e um reais e sessenta e quatro centavos), conforme dispõe o artigo 27, inciso XXI, da Constituição do Estado do Paraná, restando desclassificadas as propostas que apresentarem valores superiores a aquele.

3.2. A competição se dará por MENOR PREÇO POR LOTE, sendo que o licitante deverá formular sua proposta respeitando o(s) valor(es) máximo(s) fixado(s) neste Edital, sem possibilidade de ultrapassá-lo, sob pena de desclassificação.

13.11. Serão também desclassificadas as propostas: (...) 13.11.5. Com valor superior ao preço unitário e total estabelecidos no presente Edital;

2. Art. 522. Os processos de aquisição e alienação de bens, de contratação de serviços e os aditamentos contratuais decorrentes, bem como os de dispensa e de inexigibilidade de licitação, regidos pela legislação própria, serão levados à deliberação do Tribunal Pleno, mediante relatoria do Presidente, independentemente de inclusão em pauta, para efeitos convalidatórios das despesas contempladas no referido expediente.

PROCESSO Nº: 732305/18

ASSUNTO: ADITIVO DE CONTRATO

ENTIDADE: TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ

INTERESSADO: 3 D CONSTRUÇÕES E COMERCIO LTDA-EPP, TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ

RELATOR: CONSELHEIRO JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL

ACÓRDÃO Nº 3628/18 - TRIBUNAL PLENO

Aditivo contratual. Reforma de unidades administrativas do edifício sede deste Tribunal. Alterações qualitativas e quantitativas do objeto. Prorrogação de prazo de execução. Pela formalização.

RELATÓRIO

Trata-se de procedimento instaurado para a celebração do 3º Termo Aditivo ao Contrato nº 04/2018 firmado entre este Tribunal de Contas do Estado do Paraná e a empresa 3D Construções e Comércio Ltda – EPP visando a sua alteração qualitativa e quantitativa, com acréscimo e supressão de itens, e a prorrogação do prazo de execução do objeto contratado por mais 45 dias.

O Contrato nº 04/2018 tem por objeto “o fornecimento e instalação de divisória acústica, forro acústico, piso vinílico e reforma dos banheiros do Andar Superior do Ed. Sede do TCE-PR, a ser executado sob o regime de empreitada por preço unitário”. O referido ajuste foi firmado pelo valor de R\$ 1.175.658,19 (um milhão, cento e setenta e cinco mil, seiscentos e cinquenta e oito reais e dezenove centavos). Posteriormente foi realizado o 1º Termo Aditivo, passando o valor total do contrato a ser de R\$ 1.299.637,85 (um milhão, duzentos e noventa e nove mil, seiscentos e trinta e sete reais e oitenta e cinco centavos). Após, firmou-se o 2º Termo Aditivo, que resultou no valor total do contrato de R\$ 1.399.385,75 (um milhão, trezentos e noventa e nove mil, trezentos e oitenta e cinco reais e setenta e cinco centavos).

Já o presente aditivo, de acordo com o informado pela Supervisão de Engenharia e Apoio Administrativo à peça 4, prevê que o “valor dos itens e quantidades acrescidos atinge o montante de R\$70.621,47 (setenta mil seiscentos e vinte e um reais e quarenta e sete centavos), correspondendo a 6,00% do contrato original” e “o valor dos itens e quantidades suprimidos atinge o montante de R\$2.614,47 (dois mil seiscentos e quatorze reais e quarenta e sete reais), correspondendo a 0,22% do contrato original”.

Assim, após o aditamento o montante total do contrato passará a ser de R\$ 1.467.392,75 (um milhão, quatrocentos e sessenta e sete mil, trezentos e noventa e dois reais e setenta e cinco centavos), o que representa um acréscimo contratual total de 24,81%.

A Supervisão de Engenharia e Apoio Administrativo também justificou as alterações pleiteadas apresentando detalhamentos técnicos e esclarecendo que as modificações decorrem de diversas situações apuradas durante a execução contratual. Além disso, informou que a contratada está desenvolvendo o serviço a contento e já concordou com os valores calculados pelos técnicos deste Tribunal. Por fim, fundamentou o pedido de prorrogação do prazo de execução em razão da necessidade das correções apontadas no item 1.1 de sua informação (peça 4).

Ato contínuo, a Supervisão de Licitações e Contratos emitiu a Informação nº 245/18 (peça 6), destacando, em síntese, que o acréscimo não será superior a 50% do valor do contrato, ou seja, está dentro do limite estabelecido na lei estadual, além de não importar em modificação radical do objeto, nem acarretar frustração dos princípios da obrigatoriedade da licitação e da isonomia, já que pontual e restrita. Entendeu, ainda, estar devidamente justificada a prorrogação pretendida, concluindo pela viabilidade do pedido. Ao final, juntou aos autos a minuta do 3º Termo Aditivo (peça 7) e as consultas realizadas junto ao Cadastro Nacional de Condenações Cíveis por Ato de Improbidade Administrativa e Inelegibilidade do CNJ, ao Cadastro Nacional de Empresas Inidôneas e Suspensas (CEIS) da CGU, ao Cadastro de Impedidos de Licitar mantido pelo TCE/PR, ao SICAF e ao Cadastro Informativo Estadual (CADIN) (peça 8).

Ante o acréscimo de valor, a Diretoria de Finanças atestou a disponibilidade orçamentária e financeira, indicando o Formulário de Indicação de Recursos - FIR nº 67/2018 (Informação nº 305/18, peça 11).

Na sequência, a Diretoria Jurídica, por meio do Parecer nº 529/18 (peça 12), opinou pela aprovação do aditivo, recomendando: (a) a reavaliação do prazo de prorrogação da execução contratual na medida em que aquele proposto pela SEA (29 de outubro de 2018) já se encontra expirado no presente momento; (b) atualização das certidões que visam comprovar as regularidades quanto à Fazenda Estadual e ao FGTS previamente à celebração do acordo; (c) adequações redacionais.

No mesmo sentido manifestaram-se o Controle Interno (Informação nº 156/18, peça 13) e o Ministério Público de Contas (Parecer nº 982/18, peça 14).

Logo após, a Supervisão e Engenharia e Apoio Administrativo emitiu a Informação nº 167/18 (peça 15) esclarecendo que “o prazo de execução dos serviços apontados no pedido de aditivo, objeto do presente processo, precisa ser readequado para 10 dias corridos após a aprovação e publicação do presente aditivo”.

VOTO

O 3º Termo Aditivo ao Contrato nº 04/2018 objetiva a alteração quantitativa e qualitativa do objeto, bem como a prorrogação do prazo de execução da obra por mais 45 dias.

As alterações qualitativa e quantitativa pretendidas encontram amparo nos itens 6.1 e 7.1 do Contrato nº 04/2018[1] (Processo nº 587069/17, peça 113) e nos art. 112, §1º, inciso I e III da Lei Estadual nº 15.608/2007 (art. 65 da Lei Federal nº 8.666/93), consoante descrito a seguir:

Art. 112. Os contratos regidos por esta Lei podem ser alterados pela Administração Pública, precedidos das devidas justificativas:

§ 1º. O objeto do contrato pode ser alterado:

I - Quando houver modificação do projeto ou das especificações, para melhor adequação técnica aos objetivos da Administração estadual;

II – se for necessário acréscimo ou supressão do objeto até o limite máximo de 25% (vinte e cinco por cento) do valor do contrato;

III - se for necessário acréscimo ou diminuição no caso de reforma até o limite máximo de 50% (cinquenta por cento);

IV – por supressões resultantes de acordo celebrado entre os contratantes. (grifos)

Observa-se que há justificativa técnica para a modificação pretendida e que esta não afeta a identidade do objeto contratado, conforme evidenciado nas informações juntadas pelas unidades técnicas às peças 4 e 6.

Igualmente restou demonstrada a superveniência do fato ensejador da alteração almejada uma vez que a necessidade da alteração ficou evidenciada no decorrer da execução contratual, consoante especificado na informação da unidade solicitante (peça 4).

Quanto ao limite percentual estabelecido pelo artigo 112, §1º, inciso III, da Lei Estadual nº 15.608/2007, isto é, de 50% (cinquenta por cento), verifica-se que este foi respeitado, já que o acréscimo contratual, após a formalização do terceiro aditamento, totalizará aproximadamente 24,81% (vinte e quatro vírgula oitenta e um por cento) do valor original do contrato.

Convém destacar que a alteração será realizada dentro do prazo de vigência do contrato e que não há registro nos autos de sanção em relação à empresa contratada impedindo-a de celebrar contratos administrativos, conforme se denota das certidões acostadas à peça 8. Ademais, consta dos autos declaração de concordância da contratada acerca das modificações pleiteadas (peça 4, fl. 9).

No que tange ao apontamento feito pela Diretoria Jurídica em relação ao prazo de execução dos serviços, verifica-se que a Supervisão de Engenharia e Apoio Administrativo emitiu a Informação nº 167/18 (peça 15) solicitando que esse prazo seja “readequado para 10 dias corridos após a aprovação e publicação do presente aditivo”.

Sendo assim, acato o pedido da unidade técnica e determino a readequação do prazo de execução para 10 dias corridos após a aprovação e publicação do presente aditivo.

Também acato as recomendações de correções da minuta do aditivo (item 3 “c” do Parecer nº 529/18 da DIJUR) e de atualização das certidões de regularidade da contratada (item 3 “b” do parecer da DIJUR), as quais deverão ser atendidas pela Diretoria Administrativa previamente à assinatura do termo.

Por fim, registre-se que a minuta do termo aditivo foi analisada e aprovada pela Diretoria Jurídica, Controle Interno e Ministério Público de Contas e a Diretoria de Finanças atestou a disponibilidade orçamentária para fazer face à despesa.

Diante do exposto, com fulcro no art. 522[2], do Regimento Interno, VOTO pela formalização do 3º Termo Aditivo ao Contrato nº 04/2018, firmado entre este Tribunal de Contas do Estado do Paraná e a empresa 3D Construções e Comércio Ltda - EPP, para o fim de:

(a) promover alteração quantitativa e qualitativa do objeto, sendo o valor dos itens acrescidos de R\$ 70.621,47 (setenta mil, seiscentos e vinte e um reais e quarenta e sete centavos) e o valor dos itens suprimidos de R\$ 2.614,47 (dois mil, seiscentos e quatorze reais e quarenta e sete centavos), passando o valor contratual total a ser de R\$ 1.467.392,75 (um milhão, quatrocentos e sessenta e sete mil, trezentos e noventa e dois reais e setenta e cinco centavos);

(b) prorrogar o prazo de execução contratual, nos termos acima delineados;

Destaco, ainda, que as certidões de regularidade da contratada com data de validade expirada deverão ser atualizadas previamente à assinatura do termo, bem como deverão ser realizadas as adequações redacionais na minuta do aditivo, nos termos assinalados no parecer jurídico.

À Diretoria de Finanças, e, após, à Diretoria Administrativa para as providências devidas.

Cumpridas as formalidades legais, determino o encerramento do processo, em conformidade com o artigo 398, § 1º, do Regimento Interno.

VISTOS, relatados e discutidos,

ACORDAM

OS MEMBROS DO TRIBUNAL PLENO do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Conselheiro JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL, por unanimidade, em:

I – Aprovar a formalização do 3º Termo Aditivo ao Contrato nº 04/2018, firmado entre este Tribunal de Contas do Estado do Paraná e a empresa 3D Construções e Comércio Ltda - EPP, para o fim de:

a) promover alteração quantitativa e qualitativa do objeto, sendo o valor dos itens acrescidos de R\$ 70.621,47 (setenta mil, seiscentos e vinte e um reais e quarenta e sete centavos) e o valor dos itens suprimidos de R\$ 2.614,47 (dois mil, seiscentos e quatorze reais e quarenta e sete centavos), passando o valor contratual total a ser de R\$ 1.467.392,75 (um milhão, quatrocentos e sessenta e sete mil, trezentos e noventa e dois reais e setenta e cinco centavos);

b) prorrogar o prazo de execução contratual, nos termos acima delineados;

II – Determinar que as certidões de regularidade da contratada com data de validade expirada sejam atualizadas previamente à assinatura do termo, bem como deverão ser realizadas as adequações redacionais na minuta do aditivo, nos termos

assinalados no parecer jurídico;
 III – À Diretoria de Finanças, e, após, à Diretoria Administrativa para as providências devidas;
 IV – Cumpridas as formalidades legais, determino o encerramento do processo, em conformidade com o artigo 398, § 1º, do Regimento Interno.
 Votaram, nos termos acima, os Conselheiros JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL, NESTOR BAPTISTA, ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO, FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES, IVAN LELIS BONILHA, FABIO DE SOUZA CAMARGO e IVENS ZSCHOERPER LINHARES.
 Presente o Procurador do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas MICHAEL RICHARD REINER.
 Sala das Sessões, 28 de novembro de 2018 – Sessão nº 40.
 JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL
 Presidente

1. 6.1 A CONTRATADA se obriga a aceitar alterações no objeto contratado, nos estritos termos do artigo 112, parágrafo 1º, da Lei Estadual n.º 15.608/07 e do artigo 65 da Lei Federal n.º 8.666/93.
 7.1 O presente contrato terá vigência de 12 (doze) meses, contados a partir da sua assinatura, com possibilidade de prorrogação, podendo ser prorrogado e aditado, nos termos dos artigos 103 da Lei Estadual n.º 15.608/07 e 57 da Lei Federal n.º 8.666/93.
 2. Art. 522. Os processos de aquisição e alienação de bens, de contratação de serviços e os aditamentos contratuais decorrentes, bem como os de dispensa e de inexigibilidade de licitação, regidos pela legislação própria, serão levados à deliberação do Tribunal Pleno, mediante relatoria do Presidente, independentemente de inclusão em pauta, para efeitos convalidatórios das despesas contempladas no referido expediente. (Redação dada pela Resolução nº 24/2010)

PROCESSO Nº: 681554/10
ASSUNTO: REPRESENTAÇÃO
ENTIDADE: MUNICÍPIO DE PIRAÍ DO SUL
INTERESSADO: ANTONIO EL ACHKAR FILHO, ANTONIO EL-ACHKAR, MUNICÍPIO DE PIRAÍ DO SUL, PROMOTORIA DE JUSTIÇA DA COMARCA DE PIRAÍ DO SUL, VALENTIM ZANELLO MILLEO
RELATOR: CONSELHEIRO FABIO DE SOUZA CAMARGO
ACÓRDÃO Nº 3642/18 - TRIBUNAL PLENO

EMENTA: Fatos noticiados já são objeto de Ação Civil Pública já sentenciada. Pela extinção do processo sem resolução do mérito.

I. RELATÓRIO

Tratam os autos da Representação formulada pela Promotoria de Justiça da Comarca de Pirai do Sul, no qual remete cópia do inquérito civil público instaurado pela Portaria nº 03/2010 - MPPR-0110.10.000003-0 (peças 3 e 4), sobre possíveis irregularidades ocorridas na concessão de diárias no âmbito do Poder Executivo do Município de Pirai do Sul, ao Prefeito Antônio El Achkar e ao então secretário de Relações Institucionais Antônio El Achkar Filho.

Se extrai da exordial que “o Prefeito Municipal de Pirai do Sul, o senhor Antônio El Achkar, na qualidade de Prefeito Municipal de Pirai do Sul, para exercer a função no quadriênio 2009/2012, determinou o pagamento de diárias para si e para o Secretário de Relações Institucionais Antônio El Achkar Filho, referentes a gastos com supostas viagens dentro do país e para o exterior, mesmo sem previsão legal”.

A Representação foi recebida por intermédio do Despacho nº 1783/16 – GCG (peça 13), quando foi determinada a citação dos interessados.

O Município de Pirai do Sul e o senhor Antonio El Alchkar Filho foram citados (peças 24 e 25), mas as tentativas de citação postal do senhor Antonio El Alchkar (peças 29, 33, 36, 39) foram infrutíferas, motivo pelo qual foi efetuada sua citação por edital (peça 44), no caso apenas o Município compareceu nos autos por meio das peças 19 a 23.

Da análise do conteúdo da presente representação, verifica-se que a inicial dos presentes autos é instruída pela cópia do Inquérito Civil Público, que originou à Ação Civil Pública nº 102/2011 (0000367-06.2011.8.16.0135), e considerando que a referida Ação Civil Pública já foi sentenciada, entendi que a presente representação não comporta julgamento de mérito (Despacho nº 1231/18, peça 47).

O Ministério Público de Contas tomou ciência da decisão consubstanciada no Despacho nº 1.231/18, conforme se verifica à peça 48.

II. FUNDAMENTAÇÃO E VOTO

Considerando que a Ação Civil Pública já foi sentenciada[1], foi objeto de Apelação[2], de Recurso Especial[3], e encontra-se no Tribunal de Justiça, está em condições de cumprimento de sentença, o que demonstra o esgotamento da apuração das supostas irregularidades apontadas, pois a decisão judicial proferida naqueles autos exauriu eventuais medidas que poderiam vir a ser propostas por este Tribunal de Contas.

E, considerando a existência de sentença transitada em julgado, a continuidade do processamento do feito perante este Tribunal de Contas poderá gerar decisões conflitantes, o que causaria insegurança jurídica.

Assim, não havendo aplicação prática a tramitação dos presentes autos, não vislumbro razoabilidade na multiplicação de processos submetidos à jurisdição deste Tribunal, principalmente na hipótese de atuação concorrente, sem inovação investigativa, considerando que os fatos já foram apurados pelo d. Tribunal de Justiça do Estado do Paraná.

Portanto, considerando que a Ação Civil Pública já foi sentenciada, exaurindo eventuais medidas que poderiam vir a ser adotadas por este Tribunal, voto pelo arquivamento do processo sem julgamento de mérito.

Transitada em julgado a decisão, determino o encaminhamento dos autos à Diretoria de Protocolo para arquivamento.

VISTOS, relatados e discutidos,

ACORDAM

OS MEMBROS DO TRIBUNAL PLENO do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Conselheiro FABIO DE SOUZA CAMARGO, por unanimidade, em:

I – Determinar o arquivamento do processo sem julgamento de mérito.

II – Transitada em julgado a decisão, determino o encaminhamento dos autos à Diretoria de Protocolo para arquivamento.

Votaram, nos termos acima, os Conselheiros NESTOR BAPTISTA, ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO, IVAN LELIS BONILHA, FABIO DE SOUZA CAMARGO e IVENS ZSCHOERPER LINHARES e o Auditor TIAGO ALVAREZ PEDROSO

Presente o Procurador do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas MICHAEL RICHARD REINER.

Sala das Sessões, 28 de novembro de 2018 – Sessão nº 40.

FABIO DE SOUZA CAMARGO
 Conselheiro Relator
 JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL
 Presidente

1. Sentença proferida em 16/07/2013 e registrada em 29/07/2013, constante do mov. 01.73 dos autos nº 0000367-06.2011.8.16.0135 – Projudi
2. Apelação cível nº 1.200.599-7 da Vara Única da Comarca de Pirai do Sul, julgada em 24/02/2015, publicada no DJ nº 1546, de 15/04/2015
3. Agravo em Recurso Especial nº 898.361-PR (2016/0089599-9) pelo não recebimento do Recurso Especial

PRIMEIRA CÂMARA

“Nos termos da Resolução nº 65/2018, de 15 de agosto de 2018, disponibilizada no DETC nº 1888, do dia 16 de agosto de 2018, a partir do dia 10 de setembro de 2018 as SESSÕES ORDINÁRIAS DA PRIMEIRA CÂMARA serão realizadas preferencialmente às SEGUNDAS-FEIRAS, às 14 horas.

Pautas

A partir do dia 13 de setembro de 2018, as pautas das Sessões passarão a ser divulgadas no DETC nas QUINTAS-FEIRAS anteriores à realização das Sessões.

Sem publicações

CONSULTE A QUALQUER MOMENTO, O SITE DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ NO ENDEREÇO HTTP://WWW.TCE.PR.GOV.BR NA OPÇÃO “CONSULTA PAUTA”

Nos termos do art. 468 do Regimento Interno do Tribunal de Contas do Estado do Paraná, as partes interessadas em realizar SUSTENTAÇÃO ORAL nos processos incluídos na presente pauta de julgamento, devem apresentar requerimento nos autos, dirigido ao Presidente do Órgão Colegiado próprio, para fins de deferimento, conforme agendamento efetuado pelas respectivas Secretarias, com ciência imediata ao Relator.

Atas

Sem publicações

Acórdãos

PROCESSO Nº: 799620/18
ASSUNTO: CERTIDÃO LIBERATÓRIA
ENTIDADE: MUNICÍPIO DE RESERVA DO IGUAÇU
INTERESSADO: SEBASTIAO ALMIR CALDAS DE CAMPOS
PROCURADOR:
RELATOR: CONSELHEIRO FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES
ACÓRDÃO Nº 3576/18 - PRIMEIRA CÂMARA

EMENTA: Certidão Liberatória. Atraso no envio de dados do SIM-AM. Situação calamitosa herdada de gestão anterior e sanada quase completamente. Deferimento. 1. DO RELATÓRIO

Versa o presente expediente acerca de requerimento apresentado pelo Município de Reserva do Iguaçu visando à emissão de certidão liberatória para fins de recebimento de transferências voluntárias. Aduz a Municipalidade que a desastrosa gestão que antecedeu à atual Administração (cujos atos são objeto de inúmeros processos, inclusive criminais) impossibilitou ao atendimento aos prazos de envio do SIM-AM, já havendo, porém, sido adotadas medidas corretivas, sendo que faltam poucos módulos para que o Município esteja em dia com as respectivas obrigações.

A Coordenadoria de Gestão Municipal (Informação 347/18 – Peça 07) entende que o ente está inapto ao recebimento do documento pleiteado:

Consultando os registros desta Corte, constata-se que nesta data o Poder Executivo e entidades vinculadas não atendem ao disposto na Instrução Normativa (IN) 141/18-TCE-PR, que trata da Agenda de Obrigações vigente, existindo as seguintes pendências:

MUNICÍPIO DE RESERVA DO IGUAÇU

Item	Descrição do Item não Atendido	Período
AM	Faltou a entrega do Módulo de Acompanhamento Mensal do Sistema de Informações Municipais	Mês 8 de 2018
AM	Faltou a entrega do Módulo de Acompanhamento Mensal do Sistema de Informações Municipais	Mês 9 de 2018

FUNDO DE PREVIDÊNCIA DE RESERVA DO IGUAÇU

Item	Descrição do Item não Atendido	Período
AM	Faltou a entrega do Módulo de Acompanhamento Mensal do Sistema de Informações Municipais	Mês 1 de 2018
AM	Faltou a entrega do Módulo de Acompanhamento Mensal do Sistema de Informações Municipais	Mês 2 de 2018
AM	Faltou a entrega do Módulo de Acompanhamento Mensal do Sistema de Informações Municipais	Mês 3 de 2018
AM	Faltou a entrega do Módulo de Acompanhamento Mensal do Sistema de Informações Municipais	Mês 4 de 2018
AM	Faltou a entrega do Módulo de Acompanhamento Mensal do Sistema de Informações Municipais	Mês 5 de 2018
AM	Faltou a entrega do Módulo de Acompanhamento Mensal do Sistema de Informações Municipais	Mês 6 de 2018
AM	Faltou a entrega do Módulo de Acompanhamento Mensal do Sistema de Informações Municipais	Mês 7 de 2018
AM	Faltou a entrega do Módulo de Acompanhamento Mensal do Sistema de Informações Municipais	Mês 8 de 2018
AM	Faltou a entrega do Módulo de Acompanhamento Mensal do Sistema de Informações Municipais	Mês 9 de 2018
Rural	Não há fechamento mensal no Rural de Licitações para o mês de 10/2018	Mês 10 de 2018

A **Coordenadoria de Monitoramento e Execuções** (Informação 4207/18 – Peça 08) indica a inexistência de óbices ao atendimento da solicitação em seu campo de atuação.

O **Ministério Público de Contas** (Parecer 942/18-5PC – Peça 09) se manifesta pelo não acolhimento do pedido, na esteira dos apontamentos da CGM.

2. DA FUNDAMENTAÇÃO E VOTO[1]

O tempestivo envio de dados via SIM-AM está adequadamente inserido entre os requisitos para emissão de certidão liberatória, encontrando a imposição guarida no RITCE/PR c/c IN 68/12, senão vejamos

RITCE/PR:

Art. 289. A emissão de certidões liberatórias para fins de habilitação ao recebimento de transferências e realização de operações de crédito de qualquer natureza está condicionada ao preenchimento dos requisitos legais discriminados neste Capítulo e em demais atos normativos do Tribunal e serão disponibilizadas ao Poder Executivo Estadual e Municipal.

§ 1º A emissão das certidões será regulamentada em Instrução Normativa, inclusive no que se refere à forma e condições para sua expedição.

IN 68/12:

Art. 1º O Tribunal de Contas disponibilizará automaticamente as certidões liberatórias em seu sítio na internet aos Poderes Executivos Estadual e Municipais, às entidades privadas e às de âmbito federal, quando beneficiárias de recursos estaduais ou municipais, desde que satisfeitos, na data da emissão da certidão, os seguintes requisitos:

(...)

II – adimplemento dos eventos constantes da Agenda de Obrigações, conforme disposto nos arts. 216-A c/c o art. 289, § 1º, previstos anualmente em Instrução Normativa;

Entendo, porém, que o caso deve ser analisado considerando todo o arcabouço fático subjacente.

Não me parece razoável que um gestor novo possa se eximir de todas as dificuldades que venha a encontrar quando assume o controle de um ente em razão da simples alegação de que não é o responsável pelas impropriedades eventualmente encontradas. No entanto, devem ser sopesadas todas as ações que o novo gestor tenha adotado, de modo a se evitar que seja penalizado única e exclusivamente em função de falhas de seu antecessor.

No caso em exame, uma análise da situação do envio dos dados do SIM-AM desde o início da gestão do Sr. Sebastião Almir Caldas de Campos (em 1º de janeiro de 2017) deixa claro que deve haver flexibilização na aplicação dos comando retro apontados, senão vejamos:

O envio do SIM-AM 2016 se deu com atrasos colossais, havendo sido integralmente realizado no exercício de 2017 (ainda que 11, dos 14 módulos, devesse ter sido enviado durante o próprio exercício de 2016), senão vejamos informação extraída da Instrução 89/18-COFIM (Peça 16 dos autos do Processo 30624-8/17):

Mês	Ano	Data Limite p/ Envio	Data do Envio	Dias de Atraso
Abertura	2016	29/04/2016	16/08/2017	474
Janeiro	2016	31/05/2016	21/08/2017	447
Fevereiro	2016	30/06/2016	24/08/2017	420
Março	2016	30/06/2016	30/08/2017	426
Abril	2016	29/07/2016	31/08/2017	398
Mai	2016	29/07/2016	05/09/2017	403
Junho	2016	31/08/2016	05/09/2017	370
Julho	2016	31/08/2016	08/09/2017	373
Agosto	2016	30/09/2016	10/09/2017	345
Setembro	2016	31/10/2016	14/09/2017	318
Outubro	2016	30/11/2016	14/09/2017	288
Novembro	2016	16/01/2017	19/09/2017	248
Dezembro	2016	28/02/2017	09/11/2017	254
Encerramento	2016	31/03/2017	09/11/2017	223

O envio do SIM-AM 2017 ainda apresentou atrasos preocupantes, embora muito menos consideráveis (Informação extraída da Instrução 2252/18-COFIM – Peça 18 dos autos do Processo 29936-9/18):

Mês	Ano	Data Limite p/ Envio	Data do Envio	Dias de Atraso
Abertura	2017	02/05/2017	14/11/2017	195
Janeiro	2017	02/05/2017	23/11/2017	205
Fevereiro	2017	31/05/2017	12/12/2017	185
Março	2017	31/05/2017	10/01/2018	224
Abril	2017	30/06/2017	18/01/2018	202
Mai	2017	30/06/2017	25/01/2018	209
Junho	2017	31/07/2017	05/02/2018	189
Julho	2017	31/08/2017	08/03/2018	189
Agosto	2017	02/10/2017	16/03/2018	155
Setembro	2017	31/10/2017	23/03/2018	143
Outubro	2017	30/11/2017	04/04/2018	125
Novembro	2017	15/01/2018	17/05/2018	122
Dezembro	2017	28/02/2018	25/06/2018	117
Encerramento	2017	02/04/2018	26/06/2018	85

Em junho do corrente foi efetuado pedido de certidão liberatória (deferido por meio da decisão materializada no Acórdão 1873/18-S1C, considerando as peculiaridades ora em exame) no qual foram constatados atrasos no envio de quatro módulos referentes ao Poder Executivo e dez módulos referentes ao Fundo de Previdência. Dentro desse contexto, parecem-me evidentes os esforços envidados pela atual gestão, observando-se em relação ao Poder Executivo o quase saneamento da falta. Assim, poder ser deferida a certidão liberatória.

Todavia, também não se mostra razoável que tal situação constitua salvo-conduto para qualquer atraso que o Município ainda apresente em relação ao encaminhamento de dados do SIM-AM. Passados dois anos da atual gestão e ora observado retardo de apenas dois meses, entendo que não deve mais o fato justificar a concessão de novas certidões a partir de 2019.

3. DA DECISÃO

Em face de todo o exposto, voto no sentido de que deve o Tribunal de Contas do Estado do Paraná:

- 3.1. deferir o pedido de Certidão Liberatória ao Município de Reserva do Iguaçu, com prazo de validade de 60 dias, contado da emissão pelo sistema informatizado;
- 3.2. determinar, após a publicação da decisão, o encaminhamento dos autos à Diretoria Geral para as providências de disponibilização da certidão liberatória no sistema informatizado, nos termos da decisão;
- 3.3. determinar o encerramento do processo após a certificação do trânsito em julgado da decisão.

VISTOS, relatados e discutidos,

ACORDAM

OS MEMBROS DA PRIMEIRA CÂMARA do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Conselheiro FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES, por unanimidade:

- I. deferir o pedido de Certidão Liberatória ao Município de Reserva do Iguaçu, com prazo de validade de 60 dias, contado da emissão pelo sistema informatizado;
- II. determinar, após a publicação da decisão, o encaminhamento dos autos à Diretoria Geral para as providências de disponibilização da certidão liberatória no sistema informatizado, nos termos da decisão;
- III. determinar o encerramento do processo após a certificação do trânsito em julgado da decisão.

Votaram, nos termos acima, os Conselheiros NESTOR BAPTISTA, FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES e FABIO DE SOUZA CAMARGO

Presente o Procurador do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas MICHAEL RICHARD REINER.
 Sala das Sessões, 26 de novembro de 2018 – Sessão nº 41.
FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES
 Conselheiro Relator
NESTOR BAPTISTA
 Presidente

1. Responsável Técnico – Davi Gemael de Alencar Lima (TC 51455-1).

SEGUNDA CÂMARA

“Nos termos da Resolução nº 65/2018, de 15 de agosto de 2018, disponibilizada no DETC nº 1888, do dia 16 de agosto de 2018, a partir do dia 11 de setembro de 2018 as **SESSÕES ORDINÁRIAS DA SEGUNDA CÂMARA** serão realizadas preferencialmente às **TERÇAS-FEIRAS**, às 14 horas.

Pautas

A partir do dia 13 de setembro de 2018, as pautas das Sessões passarão a ser divulgadas no DETC nas **QUINTAS-FEIRAS** anteriores à realização das Sessões.

Sem publicações

CONSULTE A QUALQUER MOMENTO, O SITE DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ NO ENDEREÇO [HTTP://WWW.TCE.PR.GOV.BR](http://www.tce.pr.gov.br) NA OPÇÃO “CONSULTA PAUTA”

Nos termos do art. 468 do Regimento Interno do Tribunal de Contas do Estado do Paraná, as partes interessadas em realizar **SUSTENTAÇÃO ORAL** nos processos incluídos na presente pauta de julgamento, devem apresentar requerimento nos autos, dirigido ao Presidente do Órgão Colegiado próprio, para fins de deferimento, conforme agendamento efetuado pelas respectivas Secretarias, com ciência imediata ao Relator.

Atas

Sem publicações

Acórdãos

Sem publicações

ATOS DE RELATORIA

Conselheiro NESTOR BAPTISTA

PROCESSO N 0: 120402/14
ORIGEM: MUNICÍPIO DE GRANDES RIOS
INTERESSADO: ANTONIO CLAUDIO SANTIAGO
ASSUNTO: ADMISSÃO DE PESSOAL
ADVOGADO/ PROCURADOR:
DESPACHO: 2313/18

Recebo o recurso de revista interposto pelo Município de Grandes Rios (peça 70) em face da decisão consubstanciada por meio do acórdão nº 2717/18 – Primeira Câmara. Encaminhe-se à Diretoria de Protocolo para que efetue a regular autuação do referido

expediente recursal e, ato contínuo, seja realizada sua distribuição, nos termos regimentais.
Publique-se.
Gabinete, 07 de novembro de 2018.
Gabinete, em 26 de novembro de 2018.
Conselheiro Nestor Baptista
Relator
GLVB

PROCESSO N.º: 294533/17
ORIGEM: FUNDO DE PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES PÚBLICOS MUNICIPAIS DE CAMPO BONITO
INTERESSADO: JOSÉ DA CUNHA
ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL
ADVOGADO/ PROCURADOR:
DESPACHO: 2314/18

Os autos tratam de Prestação de Contas do Fundo de Previdência dos Servidores Públicos Municipais de Campo Bonito, referente ao exercício de 2016.
O interessado José da Cunha requereu prorrogação de prazo para apresentação de Recurso de Revista, observada a publicação do Acórdão n.º 1874/18-S1C, que julgou a Prestação de Contas (peça 28).

Indefiro o pedido, haja vista que o interessado não apresenta qualquer justificativa que possa ser analisada para a concessão do benefício, protestando genericamente pela instrução do Recurso de Revista, o que descumpra o art. 389 do Regimento Interno.

Gabinete, em 26 de novembro de 2018.
Conselheiro Nestor Baptista
Relator
FRB

PROCESSO N.º: 708269/18
ORIGEM: ART. 33 DA LEI COMPLEMENTAR Nº 113/05
INTERESSADO: ART. 33 DA LEI COMPLEMENTAR Nº 113/05
ASSUNTO: DENÚNCIA
ADVOGADO/ PROCURADOR:
DESPACHO: 2316/18

Trata-se de denúncia apresentada pelo Observatório Social em face da Câmara Municipal de Irati por meio da qual aponta supostos repasses de recursos considerados "sobras de caixa" de forma antecipada pelo Poder Legislativo ao Município de Irati.

A peça inicial foi instruída com cópia do Ofício nº 73/2015 (peça 2, fls. 15), do Observatório Social, alertando o Prefeito do Município de Irati sobre a irregularidade do ato de devolução de recursos ao Município e vários recortes do Jornal Centro Sul contendo reportagens sobre a devolução de sobras de caixa da Câmara Municipal ao Poder Executivo do Município.

Observe que a denúncia encaminhada atendeu o disposto no art. 34, caput e parágrafo único, do Regimento e Interno deste Tribunal.
Assim, passo a análise do feito.

Primeiramente, em sede de juízo de cognição sumária, tenho que a narrativa apresentada pelo Observatório Social de Irati goza de verossimilhança, pois afigura-se coerente e coesa com os fatos supostamente irregulares praticados no âmbito do legislativo de Irati, conforme observados nos noticiários jornalísticos acostados à peça exordial.

Ademais, como assinalado pelo denunciante, em resposta de minha relatoria à consulta formulada pela Câmara Municipal de Paçandu (processo nº 111218/17) por meio do Acórdão nº 1486/18-STP foi considerada a impossibilidade de devolução de tais recursos antes do encerramento do exercício financeiro e as matérias jornalísticas (peça 2, págs. 6 e 7) noticiam a transferência da Câmara para o Município de, aproximadamente, R\$ 1.500.000,00 (um milhão e quinhentos mil reais) ocorrida durante o exercício de 2017.

Dessa forma, considerando a possível irregularidade dos fatos narrados na inicial, entendo que as informações constantes nos autos são suficientes para o juízo positivo de admissibilidade do feito, motivo porque RECEBO a presente denúncia com fulcro no art. 31, da Lei Orgânica c/c o art. 32, XII, do Regimento Interno.

Neste diapasão, encaminhem-se os autos à Diretoria de Protocolo (DP) para que seja efetuada a INTIMAÇÃO da Câmara Municipal de Irati e CITAÇÃO de seu Presidente, Sr. Hélio de Mello (CPF 793.148.569-68) para, no prazo de 15 (quinze) dias, apresentem esclarecimentos e suas razões de contraditório, respectivamente, e inclusão do Sr. Hélio de Mello no polo passivo como parte do processo.

Com ou sem o encaminhamento das respostas, remeta-se o processo à Coordenadoria de Gestão Municipal (CGM) e ao Ministério Público de Contas (MPC) para as respectivas manifestações.

Após, retornem os autos conclusos.
Publique-se.
Gabinete, em 26 de novembro de 2018.
Conselheiro Nestor Baptista
Relator
JC

PROCESSO N.º: 238730/17
ORIGEM: FUNDAÇÃO CULTURAL DE FOZ DO IGUAÇU
INTERESSADO: ADAILTON AVELINO, INES WEIZEMANN DOS SANTOS, IVONE BAROFALDI DA SILVA, JOAQUIM RODRIGUES DA COSTA, PERCI LIMA, ROSLI SOUZA DA ROCHA, VERA APARECIDA VIEIRA
ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL
ADVOGADO/ PROCURADOR: ALINE MILANEZ RIBEIRO, PAULO ROBERTO DAL BO LIMA, STEPHANY DAYANA PEREIRA MENCATO
DESPACHO: 2327/18

Com fulcro no artigo 484 do Regimento Interno, RECEBO no duplo efeito o RECURSO DE REVISTA interposto pelo Sr. PERCI LIMA, contido na peça nº 61, em face do Acórdão nº 2842/18 – S1C (peça 56), veiculado no DETC nº 1936, do dia 25/10/2018, em razão de estarem presentes os pressupostos de adequação, legitimidade, interesse recursal e tempestividade.

Remetam-se os autos à Diretoria de Protocolo a fim de que promova a alteração do

assunto para Recurso de Revista e sorteio de novo Relator, nos moldes do artigo 485 do Regimento Interno.

Publique-se.
Gabinete, em 27 de novembro de 2018.
Conselheiro Nestor Baptista
Relator
JC

PROCESSO N.º: 306310/17
ORIGEM: FUNDO DE PREVIDENCIA SOCIAL DO MUNICIPIO DE NOVA PRATA DO IGUAÇU
INTERESSADO: ALBARI DE ALMEIDA, CLEUSA APARECIDA TELES S306310/17COTTI
ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL
ADVOGADO/ PROCURADOR:
DESPACHO: 2328/18

Visto e examinada a petição intermediária protocolada sob nº 803520/18 (peças 26/27) pela Sra. CLEUSA APARECIDA TELES SCOTTI - CPF 452.711.279-15, em que solicita parcelamento de sua dívida, imposta pelo Acórdão nº 2289/18 da 1ªC (peça 20), entendo ser possível conceder o referido parcelamento, pois a devedora satisfaz os requisitos impostos pelo Art. 90 da Lei Complementar Estadual 113/2005. Art. 90. A multa deverá ser recolhida no prazo de 30 (trinta) dias, a partir do trânsito em julgado da decisão, quando líquida, ou a partir da intimação da liquidação da decisão, quando ilíquida.

§ 1º Será admitido o parcelamento da multa ao agente público que demonstrar que o valor desta ultrapassa 30% (trinta por cento) de sua remuneração mensal, sendo que o referido percentual passará a corresponder ao valor das parcelas respectivas.

§ 2º Para beneficiar-se do parcelamento o interessado deverá comprovar o fato, no prazo do caput, mediante juntada da guia de recolhimento da primeira parcela e do seu contracheque no processo administrativo correspondente.

Conforme relata a Coordenadoria de Monitoramento de Execuções – CMEX, na Informação nº 4262/18 (peça 28).

"O sancionado comprovou o integral atendimento ao dispositivo legal, estando apto, portanto, a aderir ao parcelamento solicitado em até 3 (três) parcelas, sendo o vencimento da parcela nº 02 em 21/12/2018, e as demais a cada 30 (trinta) dias conforme detalhado no quadro em anexo, sendo a última parcela com as devidas atualizações monetárias do período".

Encaminhem-se os autos à Coordenadoria de Monitoramento de Execuções CMEX - para os atos e informações necessários.

Publique-se
Gabinete, em 27 de novembro de 2018.
Conselheiro Nestor Baptista
Relator
SAD

PROCESSO N.º: 179150/18
ORIGEM: MUNICÍPIO DE MATINHOS
INTERESSADO: RUY HAUER REICHERT
ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS DO PREFEITO MUNICIPAL
ADVOGADO/ PROCURADOR:
DESPACHO: 2331/18

Recebo o Recurso de Revista protocolado sob n.º 808492/18 (peças 41/42), porquanto presentes os pressupostos de sua admissibilidade, nos termos do art. 477[1] do Regimento do Interno.

Encaminhem-se os autos à Diretoria de Protocolo – DP, para nova autuação e sorteio de Relator, conforme o § 2º do referido dispositivo regimental.

Publique-se.
Gabinete, em 28 de novembro de 2018.
Conselheiro Nestor Baptista
Relator
SAD

1. Art. 477. A petição recursal, contendo as razões e acompanhada dos documentos nela referidos, que ainda não integrem os autos, será dirigida ao Relator da decisão recorrida, que deverá efetuar o juízo de admissibilidade, relativo à tempestividade, adequação procedimental, legitimidade e interesse. (Redação dada pela Resolução nº 24/2010).

...
2. § 2º Admitido o recurso pelo Relator da decisão recorrida, proceder-se-á à nova autuação, passando o processo a ser identificado com o nome do recurso com o qual foi recebido, e a nova distribuição por sorteio de Relator, excetuados os recursos previstos nos incisos III, IV e V, do art. 473, que terão o mesmo Relator.

Conselheiro ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO

Sem publicações

Conselheiro FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES

PROCESSO N.º - 769287/16
ASSUNTO - ATO DE INATIVAÇÃO
ENTIDADE - TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARANÁ
INTERESSADO - DORA LUCIA FARACO, PAULO ROBERTO VASCONCELOS, RENATO BRAGA BETTEGA
PROCURADOR -
RELATOR - CONSELHEIRO FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES
DECISÃO DEFINITIVA MONOCRÁTICA Nº 121/18
EMENTA: Aposentadoria. Registro.

O Relator deste Processo, no uso das atribuições conferidas pelos arts. 32, III, 300 e 428, do Regimento Interno do Tribunal de Contas,
DECIDE:

1. determinar o registro do Decreto Judiciário n.º 905/2016, do Tribunal de Justiça do Estado, publicado no Diário Eletrônico do TJ/PR de 05/09/2016, referente à aposentadoria voluntária de DORA LUCIA FARACO, no cargo de Técnico Judiciário,

com tempo de contribuição de 30 anos e 5 meses e 19 dias, no valor mensal de R\$ 11.692,70 (onze mil seiscentos e noventa e dois reais e setenta centavos), com fundamento no art. 300, do Regimento Interno, tendo em vista os Pareceres da Coordenadoria de Gestão Estadual – CGE 1575/18 (Peça 32) e Ministério Público de Contas 741/18 - 3PC (Peça 33), favoráveis ao registro do Ato;

2. determinar, após o trânsito em julgado da decisão, as seguintes medidas:

a) a inclusão da decisão no registro competente;

b) o encerramento do processo na Diretoria de Protocolo.

GCFAMG em 22 de novembro de 2018.
FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES
Relator

PROCESSO Nº - 485978/15
ASSUNTO - PRESTAÇÃO DE CONTAS DE TRANSFERÊNCIA
ENTIDADE - FUNDAÇÃO ARAUCÁRIA
INTERESSADO - FUNDAÇÃO ARAUCÁRIA, JULIO SANTIAGO PRATES FILHO, MAURO LUCIANO BAESSO, PAULO ROBERTO SLUD BROFMAN, UNIVERSIDADE ESTADUAL DE MARINGÁ
PROCURADOR -
RELATOR - CONSELHEIRO FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES
DECISÃO DEFINITIVA MONOCRÁTICA Nº 122/18
EMENTA: Prestação de contas de transferência. Contas regulares. Recomendação. O Relator deste Processo, no uso das atribuições conferidas pelos arts. 32, III, e 428, do Regimento Interno do Tribunal de Contas,
DECIDE:

1. julgar regulares as contas da FUNDAÇÃO ARAUCÁRIA da gestão de JULIO SANTIAGO PRATES FILHO e MAURO LUCIANO BAESSO, efetuada mediante o registro SIT nº 6.706, referente à transferência de recursos efetuada pela Fundação Araucária à Universidade Estadual de Maringá no exercício financeiro de 01/05/2011 a 14/03/2015, no valor de R\$ 12.308,91 (doze mil trezentos e oito reais e noventa e um centavos), tendo por objeto Atividades, Serviços ou Manutenção, com base no disposto nos arts. 1º, VI, e 16, I, da Lei Complementar 113/05, nos arts. 227, 270 e 246, do Regimento Interno, e na Resolução 03/06, tendo em vista a Instrução da Coordenadoria de Gestão Estadual – CGE 467/18 (Peça 25) e o Parecer do Ministério Público de Contas 738/18 – 3PC (Peça 26), favoráveis à regularidade das contas;

2. recomendar aos órgãos repassador e receptor que observem as impropriedades formais indicadas pela Coordenadoria de Fiscalização de Transferências e Contratos (ausência de certidões requeridas na IN 61/2011) e adotem medidas para saneamento das faltas, que poderão ensejar o julgamento de irregularidade de contas em processos futuros;

3. determinar, após o trânsito em julgado da decisão, o encaminhamento do feito à Coordenadoria de Execuções para os registros e comunicações de estilo, assim como o encerramento do processo junto à Diretoria de Protocolo.

GCFAMG em 22 de novembro de 2018.
FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES
Relator

PROCESSO Nº - 528140/16
ASSUNTO - ATO DE INATIVAÇÃO
ENTIDADE - PARANAPREVIDÊNCIA
INTERESSADO - JOSE CARLOS ALVES, RAFAEL IATAURO, REINHOLD STEPHANES
PROCURADOR - ANA PAULA KUCANIZ, ANDREA CRISTINE ARCEGO, ANDREIA BRIZOLA DE OLIVEIRA FURINI, ANNA PAULA DO ROCIO OYA DOS SANTOS, CAROLINE FANTIN MARSARO, DANIELA DOS SANTOS TAVARES, FABIANO JORGE STAINZACK, GISELLE PASCUAL PONCE BEVERVANSO, HELOYSE CONTADOR ROCHA MAZIERO JAKIEMIV, ISABELLE GIONÉDIS GULIN, ISAC TEIXEIRA DE LIMA, IURI FERRARI COCICOV, JACSON LUIZ PINTO, JANAINA DE ASSIS, JOÃO PAULO OPUSZKA MACHADO, LUCIANA DE OLIVEIRA FELIX BORGES, LUCIANO LORUSSO MIRANDA, MARCIO PINTO, MICHELE CORREA, PATRICIA KAVETSKI SABADIN, RAFAEL AUGUSTO CASSOU, RAFAEL FORNECK BAHIANSE GOMES, RENATA GUERREIRO BASTOS DE OLIVEIRA, RITA DE CASSIA RIBAS TAQUES, SHEILA FOGAÇA DE SOUZA, SUZANE MARIE ZAWADZKI, WELLINGTON NEVES SALMAZO
RELATOR - CONSELHEIRO FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES
DECISÃO DEFINITIVA MONOCRÁTICA Nº 123/18
EMENTA: Aposentadoria. Registro. O Relator deste Processo, no uso das atribuições conferidas pelos arts. 32, III, 300 e 428, do Regimento Interno do Tribunal de Contas,
DECIDE:

1. determinar o registro da Resolução n.º 5415/2016, da Secretaria de Estado da Administração e da Previdência, publicada no Diário Oficial do Estado de 09/05/2016, referente à aposentadoria voluntária de JOSE CARLOS ALVES no cargo de Cabo, com tempo de contribuição de 30 anos, 1 mês e 11 dias, no valor mensal de R\$ 5.172,84 (cinco mil, cento e setenta e dois reais e oitenta e quatro centavos) com fundamento no art. 300, do Regimento Interno, tendo em vista os Pareceres da Coordenadoria de Gestão Estadual – CGE 1593/18 (Peça 34) e Ministério Público de Contas 946/18-5PC (Peça 35), favoráveis ao registro do Ato;

2. determinar, após o trânsito em julgado da decisão, o encerramento do processo na Diretoria de Protocolo.

GCFAMG em 26 de novembro de 2018.
FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES
Relator

PROCESSO Nº - 322653/15
ASSUNTO - PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL
ENTIDADE - COMPANHIA DE DESENVOLVIMENTO, URBANIZAÇÃO E SANEAMENTO S/A
INTERESSADO - MAURO MAXIMIANO, NILTON LIMA DA COSTA
PROCURADOR -
DESPACHO - 1338/18 – GCFAMG
Vistos e examinados.
Através da petição constante na peça nº 98 destes autos, o Sr. Nilton Lima da Costa, responsável pela prestação de contas da CODESA do exercício financeiro de 2014, objeto dos presentes autos, apresenta argumentos e documentos visando afastar os apontamentos de irregularidade, e informa que a CODESA está inativa e pleiteando

junto a este Tribunal de Contas a formalização de Termo de Ajustamento de Gestão – TAG, para resolver a situação da entidade.
O CGM e o Ministério Público de Contas, através das peças nº 101 e 102, opinaram pela irregularidade das contas.
Após análise dos presentes autos, verifico que a CODESA – Companhia de Desenvolvimento, Urbanização e Saneamento S/A, pertencente ao Município de Goioerê, apresentou proposta de TAG perante este Tribunal de Contas, autuado sob o nº 713262/18, pois está com suas atividades paralisadas desde o exercício financeiro de 2009, em razão de altos custos de manutenção e de funcionários, além de dívidas elevadas, inclusive INSS e FGTS, sendo mantida apenas formalmente, conforme restou consignado no Despacho nº 36/18, exarado nos autos nº 541115/17. Através da referida proposta de TAG, os Responsáveis buscam liquidar e extinguir a empresa, com a respectiva baixa no CNPJ, incorporando o ativo e o passivo da empresa ao patrimônio do Município de Goioerê.
Assim, verifico a necessidade de sobrestamento dos presentes autos, até que os autos de Termo de Ajustamento de Gestão nº 713262/18 transite em julgado, tendo em vista que a regularização da referida empresa pode impactar no julgamento das presentes contas.
I - Desse modo, remetam-se os presentes autos para a CGM – Coordenadoria de Gestão Municipal, para que promova o sobrestamento dos presentes autos até que o Termo de Ajustamento de Gestão nº 713262/18 transite em julgado.
II - Após, retornem conclusos para avaliação de providências.
GCFAMG em 28 de novembro de 2018.
FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES
Relator

PROCESSO Nº - 429260/10
ASSUNTO - ATO DE INATIVAÇÃO
ENTIDADE - ASSEMBLÉIA LEGISLATIVA DO ESTADO DO PARANÁ
INTERESSADO - ADEMAR LUIZ TRAIANO, ALCEU IVO COSTACURTA, ASSEMBLÉIA LEGISLATIVA DO ESTADO DO PARANÁ, PARANAPREVIDÊNCIA, VALDIR LUIZ ROSSONI
PROCURADOR -
DESPACHO - 1339/18 – GCFAMG
Vistos e examinados.
À Diretoria de Protocolo para:
- Intimação da ASSEMBLÉIA LEGISLATIVA DO ESTADO DO PARANÁ e do Sr. ADEMAR LUIZ TRAIANO, na pessoa de seus respectivos procuradores caso exista o devido registro, mediante disponibilização deste despacho por meio eletrônico, para, no prazo de 15 (quinze) dias, justificar a concessão de Verba de Representação no percentual de 80% (oitenta por cento), ante o exposto no Parecer Ministerial nº 793/18 – 6PC (Peça 122). Não existindo cadastro de algum Interessado, proceda-se à intimação por via postal, mediante ofício registrado com aviso de recebimento.
GCFAMG em 29 de novembro de 2018.
FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES
Relator

Conselheiro IVAN LELIS BONILHA

PROCESSO Nº: 380358/14
ASSUNTO: ATO DE INATIVAÇÃO
ENTIDADE: PARANAPREVIDÊNCIA
INTERESSADO: DINORAH BOTTO PORTUGAL NOGARA, MARLENE APARECIDA PEDRINI XAVIER DE MELO SOUSA, RAFAEL IATAURO, SUELY HASS
PROCURADOR/ADVOGADO: ANA PAULA KUCANIZ, ANDREA CRISTINE ARCEGO, ANDREIA BRIZOLA DE OLIVEIRA FURINI, ANNA PAULA DO ROCIO OYA DOS SANTOS, CAROLINE FANTIN MARSARO, DANIELA DOS SANTOS TAVARES, FABIANO JORGE STAINZACK, GISELLE PASCUAL PONCE BEVERVANSO, HELOYSE CONTADOR ROCHA MAZIERO JAKIEMIV, ISABELLE GIONÉDIS GULIN, ISAC TEIXEIRA DE LIMA, IURI FERRARI COCICOV, JACSON LUIZ PINTO, JANAINA DE ASSIS, JOÃO PAULO OPUSZKA MACHADO, LUCIANA DE OLIVEIRA FELIX BORGES, LUCIANO LORUSSO MIRANDA, MARCIO PINTO, MICHELE CORREA, PATRICIA KAVETSKI SABADIN, RAFAEL AUGUSTO CASSOU, RAFAEL FORNECK BAHIANSE GOMES, RENATA GUERREIRO BASTOS DE OLIVEIRA, RITA DE CASSIA RIBAS TAQUES, SHEILA FOGAÇA DE SOUZA, SUZANE MARIE ZAWADZKI, WELLINGTON NEVES SALMAZO
DECISÃO DEFINITIVA MONOCRÁTICA Nº: 73/18
EMENTA: Ato de pessoal. Aposentadoria. Estadual. Legalidade e registro. Considerando-se as atribuições conferidas pelos Arts. 32, III, 300 e 428, II, todos do Regimento Interno deste Tribunal, e as manifestações favoráveis da Coordenadoria de Gestão Estadual e do Ministério Público de Contas do Estado do Paraná,
DECIDO
julgar legal e determinar o registro do ato de aposentadoria da Sra. MARLENE APARECIDA PEDRINI XAVIER DE MELO SOUSA, ocupante do cargo de Professora, do PARANAPREVIDÊNCIA, benefício concedido por meio da Resolução n.º 11398 (peça 10), publicada no Diário Oficial do Estado do Paraná n.º 9126 de 16/01/2014, com fundamento no art. 298, II[1], do Regimento Interno.
Após a publicação desta decisão e a certificação do respectivo trânsito em julgado, encaminhem-se os autos à Coordenadoria de Acompanhamento de Atos de Gestão, para realização do respectivo registro (Regimento, 175-H, V[2]).
No mais, declaro o processo encerrado. Oportunamente, arquivem-se os autos junto à Diretoria de Protocolo.
Publique-se.
Curitiba, 26 de novembro de 2018.
IVAN LELIS BONILHA
Conselheiro Relator

1. Art. 298. O Tribunal de Contas apreciará, para fins de registro: (...)
II - a legalidade dos atos de concessão de aposentadorias, reformas e pensões, ressalvadas as melhorias posteriores que não alterem o fundamento legal do ato.
2. Art. 175-H. Compete à Coordenadoria de Acompanhamento de Atos de Gestão: (Incluído pela Resolução n.º 64/2018)
(...)
V - promover o registro de todos os atos de pessoal, inclusive daqueles cuja análise tenha sido processualizada, preferencialmente de forma automática; (Incluído pela Resolução n.º 64/2018)

PROCESSO Nº: 791079/13

ASSUNTO: ADMISSÃO DE PESSOAL

ENTIDADE: MUNICÍPIO DE CRUZEIRO DO OESTE

INTERESSADO: VALTER PEREIRA DA ROCHA

PROCURADOR/ADVOGADO:

DECISÃO DEFINITIVA MONOCRÁTICA Nº: 74/18

EMENTA: Ato de Pessoal. Admissão. Municipal. Legalidade e registro.

Considerando-se as atribuições conferidas pelos Arts. 32, III, 300 e 428, II, todos do Regimento Interno deste Tribunal, e as manifestações favoráveis da Coordenadoria de Gestão Municipal e do Ministério Público de Contas do Estado do Paraná, DECIDO

julgar legal e determinar o registro do presente ato de admissão de pessoal complementar, decorrente de Concurso Público realizado pelo MUNICÍPIO DE CRUZEIRO DO OESTE, regido pelo Edital n.º 010/2006, para provimento dos cargos de Agente Comunitário de Saúde, com fundamento no art. 298, I[1], do Regimento Interno.

Após a publicação desta decisão e a certificação do respectivo trânsito em julgado, encaminhem-se os autos à Coordenadoria de Acompanhamento de Atos de Gestão, para realização do respectivo registro (Regimento, 175-H, V[2]).

No mais, declaro o processo encerrado. Oportunamente, arquivem-se os autos junto à Diretoria de Protocolo.

Publique-se.

Curitiba, 26 de novembro de 2018.

IVAN LELIS BONILHA

Conselheiro Relator

1. Art. 298. O Tribunal de Contas apreciará, para fins de registro:

I - a legalidade dos atos de admissão de pessoal, a qualquer título, da administração direta ou indireta, incluídas as fundações instituídas e mantidas pelo Poder Público, no âmbito estadual e municipal, excetuadas as nomeações para cargo de provimento em comissão; (...)

2. Art. 175-H. Compete à Coordenadoria de Acompanhamento de Atos de Gestão: (Incluído pela Resolução n.º 64/2018)

(...)

V - promover o registro de todos os atos de pessoal, inclusive daqueles cuja análise tenha sido processualizada, preferencialmente de forma automática; (Incluído pela Resolução n.º 64/2018)

PROCESSO Nº: 595293/15

ENTIDADE: PARANAPREVIDÊNCIA

INTERESSADO: DINORAH BOTTO PORTUGAL NOGARA, JORGE SEBASTIAO DE BEM, SEIJI IGARASHI, SUELY HASS

PROCURADOR/ADVOGADO: ANA PAULA KUCANIZ, ANDREA CRISTINE ARCEGO, ANDREIA BRIZOLA DE OLIVEIRA FURINI, ANNA PAULA DO ROCIO OYA DOS SANTOS, CAROLINE FANTIN MARSARO, DANIELA DOS SANTOS TAVARES, FABIANO JORGE STAINZACK, GISELLE PASCUAL PONCE BEVERVANSO, HELOYSE CONTADOR ROCHA MAZIERO JAKIEMIV, ISABELLE GIONÉDIS GULIN, ISAC TEIXEIRA DE LIMA, IURI FERRARI COCICOV, JACSON LUIZ PINTO, JANAINA DE ASSIS, JOÃO PAULO OPUSZKA MACHADO, LUCIANA DE OLIVEIRA FELIX BORGES, LUCIANO LORUSSO MIRANDA, MARCIO PINTO, MICHELE CORREA, PATRICIA KAVETSKI SABADIN, RAFAEL AUGUSTO CASSOU, RAFAEL FORNECK BAHIENSE GOMES, RENATA GUERREIRO BASTOS DE OLIVEIRA, RITA DE CASSIA RIBAS TAQUES, SHEILA FOGAÇA DE SOUZA, SUZANE MARIE ZAWADZKI, WELLINGTON NEVES SALMAZO

ASSUNTO: RECURSO DE REVISTA

DESPACHO: 1734/18

Nos termos propostos pelo Ministério Público junto ao Tribunal de Contas (peça 71), intime-se a Paranaprevidência para se manifestar a respeito do Parecer nº 1475/18-CGE (peça 70), observadas as disposições regimentais.

À Diretoria de Protocolo.

Publique-se.

Curitiba, 26 de novembro de 2018.

IVAN LELIS BONILHA

Conselheiro Relator

PROCESSO Nº: 216778/00

ENTIDADE: MUNICÍPIO DE ALVORADA DO SUL

INTERESSADO: MUNICÍPIO DE ALVORADA DO SUL

PROCURADOR/ADVOGADO:

ASSUNTO: ADMISSÃO DE PESSOAL

DESPACHO: 1741/18

Vistos e examinados, intime-se o MUNICÍPIO DE ALVORADA DO SUL para se manifestar, no prazo de 15 (quinze) dias, a respeito do Parecer nº 608/18-CGM (peça 11), observadas as normas regimentais.

À Diretoria de Protocolo.

Publique-se.

Curitiba, 27 de novembro de 2018.

IVAN LELIS BONILHA

Conselheiro Relator

PROCESSO Nº: 103280/00

ENTIDADE: MUNICÍPIO DE RIO BRANCO DO SUL

INTERESSADO: MUNICÍPIO DE RIO BRANCO DO SUL

PROCURADOR/ADVOGADO: LUIS FERNANDO NESSO RAMOS DA SILVA

ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS MUNICIPAL

DESPACHO: 1745/18

Por meio da Informação nº 3710/18 (peça 174), a Coordenadoria de Monitoramento e Execuções discorreu que o Município de Rio Branco do Sul ajuizou Ação Civil Pública de Improbidade Administrativa[1] em face do ex-Prefeito, Sr. Emerson Santo Stresser, pois, ao final do seu mandato, teria determinado a extinção de nove execuções fiscais, as quais estão obstando a municipalidade de obter certidão liberatória.

Assim, o gestor atual requereu a baixa da pendência relacionada com os autos de Execução nº 606-18.2004.8.16.0147, em que figura como executado o Sr. Araslei Cumin, haja vista que os valores por ele devidos estão descritos na Ação Civil Pública mencionada.

Diante desse contexto, no que concerne ao título pendente de responsabilidade do Sr. Araslei Cumin, acolho a sugestão da unidade técnica, corroborada pelo Ministério Público de Contas[2], e concedo prazo para que o Município apresente semestralmente novas documentações, a fim de que demonstre o andamento da referida Ação Civil Pública.

Já a Execução Fiscal nº 656-44.2004.8.16.0147 (relacionada com a dívida do Sr. Antônio Mendes dos Santos), também foi extinta, a pedido do exequente, mas não há comprovação de que o respectivo crédito tenha ingressado nos cofres do Município. Desse modo, acompanho o opinativo do Órgão Ministerial acerca da necessidade do encaminhamento de documento da Fazenda Municipal atestando a satisfação da obrigação, com a especificação dos valores, data de ingresso e certidão de quitação.

Encaminhem-se os autos à Coordenadoria de Monitoramento e Execuções, para os registros e providências pertinentes.

Publique-se.

Curitiba, 28 de novembro de 2018.

IVAN LELIS BONILHA

Conselheiro Relator

1. Autos nº 4074-33.2017.8.16.0147, em trâmite na Vara da Fazenda Pública de Rio Branco do Sul.
2. Parecer nº 749/18, peça 177.

PROCESSO Nº: 796320/18

ENTIDADE: COPEL TELECOMUNICAÇÕES S/A DE CURITIBA

INTERESSADO: ADIR HANNOUCHE, COPEL TELECOMUNICAÇÕES S/A DE CURITIBA, EDUARDO MARIO DE CAMARGO FILHO, FLAVIO DE SOUZA WALUSZKO, MAURICIO DAYAN ARBETMAN

PROCURADOR/ADVOGADO: CRISTIANO HOTZ, DOUGLAS DANILLO BARRETO DA SILVA, FABIOLA MACHADO MARQUES, FABRICIO FABIANI PEREIRA, JOSÉ MANOEL DOS SANTOS, LUÍS GUSTAVO FERREIRA RIBEIRO LOPES, MARA ANGELITA NESTOR FERREIRA, SERGIO GOMES, SIVONEI MAURO HASS

ASSUNTO: RECURSO DE REVISÃO

DESPACHO: 1747/18

Encaminhe-se à 2ª Inspeção de Controle Externo e ao Ministério Público de Contas, para as respectivas manifestações acerca dos recursos de revisão.

Após, retornem.

Publique-se.

Curitiba, 28 de novembro de 2018.

IVAN LELIS BONILHA

Conselheiro Relator

PROCESSO Nº: 239281/17

ENTIDADE: CÂMARA MUNICIPAL DE CAFEZAL DO SUL

INTERESSADO: ELITON ALEX DA SILVA, EVANDRO LIMA DE OLIVEIRA

PROCURADOR/ADVOGADO:

ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL

DESPACHO: 1748/18

Trata-se de Recurso de Revista interposto pela Câmara Municipal de Cafetal do Sul, por seu representante legal, Senhor Eliton Alex da Silva (peças 29-32), em face do Acórdão nº 3308/18-S2C (peça 26), que julgou regulares com ressalva as contas do Legislativo Municipal do exercício de 2016, com aplicação de multa em virtude do descumprimento do prazo estabelecido na LRF[1] para publicação do Relatório de Gestão Fiscal.

Em sede de juízo de admissibilidade, observa-se que a pretensão recursal contrapõe-se exclusivamente à imposição da sanção pecuniária.

Nota-se, contudo, que a multa foi aplicada ao Senhor Evandro Lima de Oliveira, responsável na data limite para cumprimento da obrigação, a quem cabe, portanto, suscitar a reapreciação da matéria.

Desse modo, tendo em vista a ausência de legitimidade e interesse recursal da Câmara de Vereadores, representada por seu atual presidente, Senhor Eliton Alex da Silva, com fundamento no art. 477, caput, do Regimento Interno[2], deixo de receber o recurso.

Retornem os autos à Secretaria da Segunda Câmara – S2C para controle do prazo recursal.

Publique-se.

Curitiba, 29 de novembro de 2018.

IVAN LELIS BONILHA

Conselheiro Relator

1. "Art. 55. O relatório conterá:

(...)

§ 2º O relatório será publicado até trinta dias após o encerramento do período a que corresponder, com amplo acesso ao público, inclusive por meio eletrônico."

2. "Art. 477. A petição recursal, contendo as razões e acompanhada dos documentos nela referidos, que ainda não integrem os autos, será dirigida ao Relator da decisão recorrida, que deverá efetuar o juízo de admissibilidade, relativo à tempestividade, adequação procedimental, legitimidade e interesse."

PROCESSO Nº: 810349/18

ENTIDADE: COMPANHIA DE TECNOLOGIA DA INFORMAÇÃO E COMUNICAÇÃO DO PARANÁ-CELEPAR

INTERESSADO: JMS SERVICOS DE TRANSITO EIRELI

PROCURADOR/ADVOGADO: CONRADO MIRANDA GAMA MONTEIRO, FELIPE HENRIQUE BRAZ GUILHERME, PEDRO AUGUSTO SCHELBAUER DE OLIVEIRA

ASSUNTO: REPRESENTAÇÃO DA LEI Nº 8.666/1993

DESPACHO: 1750/18

i. Trata-se de representação da Lei 8.666/93, com pedido cautelar, formulada por JMS Serviços de Trânsito EIRELI, tendo por objeto potenciais irregularidades em licitação promovida pela Companhia de Tecnologia da Informação e Comunicação do Paraná (Celepar), regida pelo Edital de Pregão Eletrônico para Registro de Preços nº 044/2018 (numerado também como 1256/2018).

O certame tem por objeto o

Registro de Preços, para contratação, em lote único, de serviços técnicos especializados e contínuos de tecnologia da informação, compreendendo a aquisição

e armazenamento de dados, o processamento dos mesmos e a transmissão eletrônica de arquivos, por meio de sistema integrado, nos termos das especificações em anexo. (Peça 5, p. 2 e 3)
Conforme se extrai do termo de referência anexo ao edital, a contratação pretendida se destina a "viabilizar o desenvolvimento por parte da Celepar, de uma rede de coleta de dados em tempo real", com a "integração de dados e geração de informações para uso em diversas estruturas da Administração Pública Estadual" (peça 5, p. 20).

Prosseguindo no detalhamento do objeto da contratação, o termo de referência estabelece:

8 ESPECIFICAÇÕES

8.1 DEFINIÇÕES / INFORMAÇÕES ESSENCIAIS:

8.1.1 Este TERMO DE REFERÊNCIA visa descrever, justificar e definir as características técnicas e demais condições para realizar, por parte da Celepar, a coleta de dados estratégicos do fluxo de veículos nas principais cidades e na malha rodoviária do Estado do Paraná.

8.1.2 A prestação de serviço especificada contempla a instalação de equipamentos de monitoramento que permitem a criação de uma rede de coleta de dados em tempo real, alimentando os bancos de dados da Celepar. Os dados serão transmitidos de forma "on-line" para uma central de operação gerida pela Celepar (alinhado ao que prevê a Lei Estadual 17.480/2013), onde serão processados e poderão servir para uso de diversas estruturas da Administração Pública Estadual.

8.1.3 A solução busca:

- Alimentação de um grande banco de dados a respeito da circulação de pessoas e mercadorias no Estado do Paraná;
- Aumento da capilaridade de ações fiscalizatórias;
- Garantia da eficiente alocação de recursos do Estado na realização de suas respectivas atividades.

8.1.4 Os dados gerados poderão ser usados com intuito de auxiliar no exercício de diversas atividades de competência do Estado do Paraná, tais como:

- Melhorias na Fiscalização Fazendária;
- Elaboração de Projetos de Infraestrutura Estadual;
- Fiscalização de Trânsito e Transportes;
- Segurança Pública;
- Monitoramento de Peso de Veículos de carga e planejamento da manutenção das rodovias.

8.1.5 A abrangência dessa prestação de serviços, agregada às atividades e sistemas a serem desenvolvidas pela Celepar, possibilitarão eficácia e eficiência requeridas por qualquer sistema de apoio ao planejamento de investimentos. Este banco de dados será complementado com outras informações existentes no BI Celepar que, resumidamente, fornecerão:

- Dados sobre a infraestrutura: características funcionais da via, polos geradores de tráfego, gargalos logísticos...
- Dados sobre segurança pública: identificação em tempo real de veículos com restrição de circulação, veículos furtados, veículos roubados e para tanto as placas a serem cadastradas no sistema de coleta e armazenamento de dados, para reconhecimento em tempo real através de tecnologia de leitura automática de placas (LAP/OCR), será repassada pela Celepar;
- Dados sobre trânsito: controle e fiscalização do excesso de velocidade nas vias e rodovias com consequente redução no número de acidentes...
- Dados sobre atividade fazendária: fiscalização ostensiva sobre o IPVA da frota circulante, mapeamento histórico e sazonal do fluxo de mercadorias, registro em tempo integral e eficiente sobre o transporte de mercadorias nas fronteiras do Estado... (Peça 5, p. 24/25.)

Segundo as informações constantes da inicial, "3 (três) empresas [...] apresentaram propostas: Fotosensores Tecnologia Eletrônica Ltda., Velsis Sistemas e Tecnologia Viária S.A. e Data Traffic S.A." (peça 3, p. 11), restando o objeto adjudicado à empresa VELSIS SISTEMAS E TECNOLOGIA VIÁRIA S.A. pelo valor de R\$ 50.219.371,82 (cinquenta milhões, duzentos e dezenove mil, trezentos e setenta e um reais e oitenta centavos), mas ainda não houve a homologação. (Peça 3, p. 2)

A empresa representante alega, em síntese, duas irregularidades na licitação em tela, a primeira consistente na inadequada descrição do objeto a ser contratado e a segunda na ausência de publicação do aviso de licitação no Diário Oficial do Estado. Assim, requer o recebimento da representação e, cautelarmente, a determinação imediata e cautelar à CELEPAR de suspensão do processo licitatório regido pelo Edital de Pregão Eletrônico nº 44/2018 ou do contrato dele derivado na fase em que se encontrar;

No mérito, pleiteia

O julgamento de procedência da Representação, determinando-se à CELEPAR a anulação do processo licitatório regido pelo Edital de Pregão Eletrônico nº 44/2018 (e dos atos dele derivados) e/ou a republicação do Edital com a correção das ilegalidades apontadas;

ii. Preliminarmente, intime-se a Celepar, na pessoa de seu representante legal, para que, no prazo de 5 (cinco) dias:

- a) manifeste-se acerca do contido na representação e traga aos autos as informações e documentos que entender pertinentes ao esclarecimento dos fatos e, especialmente, ao juízo de admissibilidade do feito e à apreciação do pedido cautelar formulado, a serem realizados por este relator na sequência;
- b) apresente informações atualizadas acerca da licitação e, sendo o caso, da ata de registro de preços, dos contratos decorrentes e dos respectivos pagamentos.

iii. Encaminhe-se à Diretoria de Protocolo, para atendimento ao item "ii", acima, na forma regimental.

Apresentada a resposta ou decorrido o prazo, retornem a este Gabinete.

Publique-se.

Curitiba, 29 de novembro de 2018.

IVAN LELIS BONILHA

Conselheiro Relator

Conselheiro FABIO DE SOUZA CAMARGO

Sem publicações

Conselheiro IVENS ZSCHOERPER LINHARES

Sem publicações

Auditor SERGIO RICARDO VALADARES FONSECA

PROCESSO N.º: 548140/13

ASSUNTO: REVISÃO DE PROVENTOS

ENTIDADE: PARANAPREVIDÊNCIA

INTERESSADA: ELIANE RAITANI

PROCURADORES: ANA PAULA KUCANIZ, ANDREA CRISTINE ARCEGO, ANDREA BRIZOLA DE OLIVEIRA FURINI, ANNA PAULA DO ROCIO OYA DOS SANTOS, CAROLINE FANTIN MARSARO, DANIELA DOS SANTOS TAVARES, FABIANO JORGE STAINZACK, GISELLE PASCUAL PONCE BEVERVANSO, HELOYSE CONTADOR ROCHA MAZIERO JAKIEMIV, ISABELLE GIONÉDIS GULIN, ISAC TEIXEIRA DE LIMA, IURI FERRARI COCICOV, JACSON LUIZ PINTO, JANAINA DE ASSIS, JOÃO PAULO OPUSZKA MACHADO, LUCIANA DE OLIVEIRA FELIX BORGES, LUCIANO LORUSSO MIRANDA, MARCIO PINTO, MICHELE CORREA, PATRICIA KAVETSKI SABADIN, RAFAEL AUGUSTO CASSOU, RAFAEL FORNECK BAHIENSE GOMES, RENATA GUERREIRO BASTOS DE OLIVEIRA, RITA DE CASSIA RIBAS TAQUES, SHEILA FOGAÇA DE SOUZA, SUZANE MARIE ZAWADZKI, WELLINGTON NEVES SALMAZO

RELATOR: SÉRGIO RICARDO VALADARES FONSECA

DESPACHO N.º: 704/18

PRAZO PARA APRESENTAÇÃO DE JUSTIFICATIVAS

Em face do requerimento constante da peça processual de n.º 100, concedo ao requerente o prazo de 15 dias para apresentação das justificativas, a contar da publicação do presente despacho no Diário Eletrônico do Tribunal de Contas do Estado do Paraná.

Encaminhem-se os autos à Diretoria de Protocolo para que aguarde os novos documentos.

Publique-se.

Curitiba, 13 de novembro de 2018.

GISELLE ADRIANNE LUZ DA SILVA

TC 51457-8[1]

1. Nos termos da Instrução de Serviço n.º 55/2013 (Publicada em 3/6/2013 na edição n.º 651 do Diário Eletrônico do Tribunal de Contas do Estado do Paraná).

PROCESSO N.º: 522371/08

ASSUNTO: PEDIDO DE RESCISÃO

ENTIDADE: CORREGEDORIA GERAL DA JUSTIÇA DO ESTADO DO PARANÁ

INTERESSADO: EUCLIDES COUTINHO

PROCURADOR: CASSIO DJALMA SILVA CHIAPPIN

RELATOR: SÉRGIO RICARDO VALADARES FONSECA

DESPACHO N.º: 719/18

Com fundamento no artigo 383, inciso I, do Regimento Interno, encaminhem-se os autos à Diretoria de Protocolo a fim de que proceda, por meio eletrônico, à intimação da PARANAPREVIDÊNCIA, na pessoa de seu atual responsável, para que, no prazo de 15 dias, conforme proposto à peça 143, demonstre a edição e publicação do ato retificatório referido à peça 140.

Curitiba, 22 de novembro de 2018.

GISELLE ADRIANNE LUZ DA SILVA

TC 51457-8[1]

1. Nos termos da Instrução de Serviço n.º 55/2013 (Publicada em 3/6/2013 na edição n.º 651 do Diário Eletrônico do Tribunal de Contas do Estado do Paraná).

Auditor THIAGO BARBOSA CORDEIRO

Sem publicações

Auditor CLAUDIO AUGUSTO KANIA

PROCESSO Nº 294065/18

ENTIDADE: SERCOMTEL PARTICIPAÇÕES S/A

ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL

RESPONSÁVEL AMAURI ESCUDERO MARTINS, LUIZ AUGUSTO BELLUSCCI

CAVALCANTE, ROBERTO YUKIO NISHIMURA

PROCURADOR: ALEX RODRIGUES SHIBATA, BRUNO GALOPPINI FELIX,

CARINA FENIMAN FRANCESCO OLIVEIRA, CARLOS ALEXANDRE

BORDINACCI GRIGGIO, DANILO FERNANDO DE SOUZA MARTINS, DANILO

MEN DE OLIVEIRA, JOÃO VICTOR LAGUSTERA RIGOLDI, LUCIANA VEIGA

CAIRES, MURILO CAMPOS MOZER SODRE, PAULO HENRIQUE PINOTTI,

RENATA MYAZI MARTINS, VINICIUS LUIZ REIS MONACO, WANLEY XAVIER

JUNIOR

DESPACHO 1481/18

Considerando o disposto no art. 1º, inciso IV[1] da Instrução de Serviço nº 032/2012[2] c/c a Instrução de Serviço nº 053/13, esclareço que não há previsão regimental para dilação de prazo de 60 dias e defiro, por 15 (quinze dias), o pedido de prorrogação de prazo solicitado mediante protocolo nº 804942/18 (peças processuais nº 059 e 060), nos termos do art. 389, parágrafo único, do Regimento Interno[3].

Remetam-se os autos à Diretoria de Protocolo para controle de prazo.

Conselheiro JOSÉ DURVAL MATTOS DO AMARAL

Sem publicações

Publique-se.
Curitiba, 26 de novembro de 2018.
Marcelo da Silva Bento
Analista de Controle

1. IV - deferimento de requerimentos de prorrogação de prazo para exercício do contraditório e da ampla defesa e para cumprimento de diligências, nos termos regimentais, e observado o disposto no art. 40 do Código de Processo Civil;
2. Publicada no periódico 'Atos Oficiais Eletrônicos' nº 333 de 20/01/2012, fls. 139 e 140.
3. Art. 389. O prazo para manifestação da parte interessada, inclusive na oportunidade do contraditório e da ampla defesa, será de 15 (quinze) dias.
Parágrafo único. Sendo imprescindível a prorrogação de prazo para manifestação da parte, esta se dará por igual período, sem solução de continuidade, desde que justificada em petição protocolada no prazo inicial, sob pena de não recebimento das razões e documentos apresentados intempestivamente.

Auditor TIAGO ALVAREZ PEDROSO

Sem publicações

CORREGEDORIA GERAL

Sem publicações

OUIDORIA DE CONTAS

Sem publicações

MINISTÉRIO PÚBLICO JUNTO AO TCE/PR

Sem publicações

INSTITUTO RUI BARBOSA – IRB

Sem publicações

RESENHAS DE DISTRIBUIÇÃO

TERMO DE REDISTRIBUIÇÃO Nº 10471/18

Processo nº: 471342/16
Data e hora da redistribuição: 27/11/2018 13:58:00
Assunto: ADMISSÃO DE PESSOAL
Entidade: ESTRADA DE FERRO PARANÁ OESTE S/A
Interessado: ADAO MAURER DA ROCHA, ANTONIO DA LUZ MORAES, CLAUDIO STIMER, EDUARDO CALLIARI SCHACHT, ERICSON JOHN DUARTE, JOÃO VICENTE BRESOLIN ARAÚJO, KELVIN RUDINEI CARNEIRO DOS SANTOS, LUCAS EMANNUEL MACIEL, MARILDA ZACHESKI TEIXEIRA, OSVALDIR APARECIDO ROSA, PABLO ANDREY DENEGA e outros
Exercício: 2012
Modalidade de redistribuição: dependência ao processo n.º 846465/12, conforme Art. 346 inciso II do Regimento Interno.
Relator: Conselheiro IVENS ZSCHOERPER LINHARES
Impedimentos:
DP, em 27/11/2018
Cleuza Bais Leal – Diretora
Matr. 52.038-1

TERMO DE REDISTRIBUIÇÃO Nº 10472/18

Processo nº: 699977/12
Data e hora da redistribuição: 29/11/2018 16:53:00
Assunto: REVISÃO DE PROVENTOS
Entidade: INSTITUTO DE APOSENTADORIA E PENSÕES DE CAMPO LARGO
Interessado: EDSON DARLEI BASSO, ELZI LUCIA SILVA GEQUELIN, JOSE ATILIO NORBERTO, MUNICÍPIO DE CAMPO LARGO
Exercício:
Modalidade de redistribuição: redistribuição por vacância, mediante sorteio, de acordo com art. 342, § 1º, do Regimento Interno.
Relator: Auditor TIAGO ALVAREZ PEDROSO
Impedimentos:
DP, em 29/11/2018
Cleuza Bais Leal – Diretora
Matr. 52.038-1

TERMO DE DISTRIBUIÇÃO Nº4225/2018

Processo Nº: 816118/18
Data e hora da distribuição: 27/11/2018 19:32:43
Assunto: CONSULTA
Entidade: CÂMARA MUNICIPAL DE PARANACITY
Interessado: JES CARLETE JUNIOR
Exercício:
Modalidade de distribuição: sorteio.
Relator: Conselheiro ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO
Impedimentos:

TERMO DE DISTRIBUIÇÃO Nº4226/2018

Processo Nº: 816509/18
Data e hora da distribuição: 28/11/2018 09:52:12
Assunto: CONSULTA
Entidade: CÂMARA MUNICIPAL DE NOVA ALIANÇA DO IVAÍ

Interessado: ROSANGELA MARIA FREIRE COSTA
Exercício:
Modalidade de distribuição: sorteio.
Relator: Conselheiro IVAN LELIS BONILHA
Impedimentos:

TERMO DE DISTRIBUIÇÃO Nº4227/2018

Processo Nº: 695914/18
Data e hora da distribuição: 28/11/2018 10:34:56
Assunto: ADMISSÃO DE PESSOAL
Entidade: UNIVERSIDADE ESTADUAL DE LONDRINA
Interessado: ANA PAULA TRAJANO RODRIGUES, SERGIO CARLOS DE CARVALHO
Exercício:
Modalidade de distribuição: sorteio.
Relator: Auditor SÉRGIO RICARDO VALADARES FONSECA
Impedimentos:

TERMO DE DISTRIBUIÇÃO Nº4228/2018

Processo Nº: 805981/18
Data e hora da distribuição: 28/11/2018 11:24:25
Assunto: CERTIDÃO LIBERATÓRIA
Entidade: MUNICÍPIO DE QUERÊNCIA DO NORTE
Interessado: ROZINEI APARECIDA RAGGIOTTO OLIVEIRA
Exercício:
Modalidade de distribuição: sorteio.
Relator: Conselheiro NESTOR BAPTISTA
Impedimentos:

TERMO DE DISTRIBUIÇÃO Nº4229/2018

Processo Nº: 817629/18
Data e hora da distribuição: 28/11/2018 13:29:45
Assunto: DENÚNCIA
Entidade: Art. 33 da lei complementar nº 113/05
Interessado: ART. 33 DA LEI COMPLEMENTAR Nº 113/05
Exercício:
Modalidade de distribuição: sorteio.
Relator: Conselheiro ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO
Impedimentos:

TERMO DE DISTRIBUIÇÃO Nº4230/2018

Processo Nº: 818595/18
Data e hora da distribuição: 28/11/2018 15:51:29
Assunto: REVISÃO DE PROVENTOS
Entidade: INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES DO MUNICÍPIO DE CURITIBA
Interessado: ARY GIL MERCHEL PIOVESAN, MARCUS VINICIUS GARCIA NEGRAO, MARIA DE LOURDES DANGUI ALMEIDA
Exercício:
Modalidade de distribuição: sorteio.
Relator: Auditor THIAGO BARBOSA CORDEIRO
Impedimentos:

TERMO DE DISTRIBUIÇÃO Nº4231/2018

Processo Nº: 758134/18
Data e hora da distribuição: 28/11/2018 16:00:51
Assunto: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO
Entidade: SECRETARIA DE ESTADO DA FAZENDA
Interessado: ADOLFO AGUILAR JUNIOR, AGNALDO HERMINIO DE CARVALHO DIAS, AMAURI ESCUDERO MARTINS, ANTONIO CARLOS CORDEIRO DA SILVA, CELSO LUIZ AMARAL, CESAR RIBEIRO FERREIRA, CLAUDIO MARCOS DE SOUZA QUARESMA, EDEMILSON JOSÉ PEGO, FADUA KUBRUSLY CRUZ, FRANCISCO DE ASSIS INOCENCIOE OUTROS.
Exercício:
Modalidade de distribuição: distribuído ao relator do processo originário conforme Art. 477, § 2º, do Regimento Interno.
Relator: Conselheiro ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO
Impedimentos: Conselheiro Vice-Presidente NESTOR BAPTISTA superintendente à época na 1ª instância do processo.

TERMO DE DISTRIBUIÇÃO Nº4232/2018

Processo Nº: 768407/18
Data e hora da distribuição: 29/11/2018 08:08:27
Assunto: RECURSO DE REVISTA
Entidade: FUNDO DE PREVIDENCIA DOS SERVIDORES DE MANDAGUAÇU
Interessado: CLAUDIMAR DE JESUS AYRES DA SILVA, FUNDO DE PREVIDENCIA DOS SERVIDORES DE MANDAGUAÇU, LEANDRO LOPES
Exercício:
Modalidade de distribuição: sorteio.
Relator: Conselheiro FABIO DE SOUZA CAMARGO
Impedimentos:

TERMO DE DISTRIBUIÇÃO Nº4233/2018

Processo Nº: 737722/18
Data e hora da distribuição: 29/11/2018 09:42:30
Assunto: REVISÃO DE PROVENTOS
Entidade: PARANAPREVIDÊNCIA
Interessado: FERNANDO EUGENIO GHIGNONE, MARIA ODETE RODRIGUES BERNARDELLI, MARLUS DE OLIVEIRA
Exercício:
Modalidade de distribuição: sorteio.
Relator: Conselheiro IVAN LELIS BONILHA
Impedimentos:

TERMO DE DISTRIBUIÇÃO Nº4234/2018

Processo Nº: 809464/18
Data e hora da distribuição: 29/11/2018 09:54:39
Assunto: RECURSO DE AGRAVO
Entidade: HIGI-SERV LIMPEZA E CONSERVAÇÃO S.A.
Interessado: HIGI-SERV LIMPEZA E CONSERVAÇÃO S.A.
Exercício:
Modalidade de distribuição: conforme Art. 489 § 4º do Regimento Interno.
Relator: Conselheiro Presidente JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL
Impedimentos:

TERMO DE DISTRIBUIÇÃO Nº4235/2018

Processo Nº: 797857/18
Data e hora da distribuição: 29/11/2018 10:16:40
Assunto: REPRESENTAÇÃO DA LEI Nº 8.666/1993
Entidade: ADMINISTRAÇÃO DOS PORTOS DE PARANAGUÁ E ANTONINA
Interessado: LUIZ HENRIQUE TESSUTTI DIVIDINO
Exercício: 2018
Modalidade de distribuição: sorteio.
Relator: Conselheiro ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO
Impedimentos:

TERMO DE DISTRIBUIÇÃO Nº4236/2018

Processo Nº: 796443/18
Data e hora da distribuição: 29/11/2018 10:58:56
Assunto: RECURSO DE REVISTA
Entidade: CÂMARA MUNICIPAL DE SANTA MARIANA
Interessado: ARATI CAFIERO DE TOLEDO, CÂMARA MUNICIPAL DE SANTA MARIANA
Exercício:
Modalidade de distribuição: sorteio.
Relator: Conselheiro IVAN LELIS BONILHA
Impedimentos:

TERMO DE DISTRIBUIÇÃO Nº4237/2018

Processo Nº: 820379/18
Data e hora da distribuição: 29/11/2018 11:17:03
Assunto: REPRESENTAÇÃO DA LEI Nº 8.666/1993
Entidade: MUNICÍPIO DE REBOUÇAS
Interessado: CEBRADE-CENTRAL BRASILEIRA DE ESTAGIO LTDA - ME
Exercício:
Modalidade de distribuição: sorteio.
Relator: Conselheiro FABIO DE SOUZA CAMARGO
Impedimentos:

TERMO DE DISTRIBUIÇÃO Nº4238/2018

Processo Nº: 812627/18
Data e hora da distribuição: 29/11/2018 12:19:32
Assunto: RECURSO DE REVISÃO
Entidade: MUNICÍPIO DE PARANAGUÁ
Interessado: MUNICÍPIO DE PARANAGUÁ, RAUL DA GAMA E SILVA LUCK
Exercício:
Modalidade de distribuição: sorteio.
Relator: Conselheiro ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO
Impedimentos:

TERMO DE DISTRIBUIÇÃO Nº4239/2018

Processo Nº: 819303/18
Data e hora da distribuição: 29/11/2018 12:54:15
Assunto: REPRESENTAÇÃO DA LEI Nº 8.666/1993
Entidade: VM ENGENHARIA DE RECURSOS HÍDRICOS LTDA. EPP
Interessado: MARCELO MALHEIROS DUCLERC VERÇOSA, VM ENGENHARIA DE RECURSOS HÍDRICOS LTDA. EPP
Exercício:
Modalidade de distribuição: sorteio.
Relator: Conselheiro IVAN LELIS BONILHA
Impedimentos:

TERMO DE DISTRIBUIÇÃO Nº4240/2018

Processo Nº: 796273/18
Data e hora da distribuição: 29/11/2018 15:01:16
Assunto: RECURSO DE AGRAVO
Entidade: SOCIEDADE PREVIDENCIARIA MUNICIPAL DE LOANDA
Interessado: JOSE DOS SANTOS GARCIA CABRERA, SOCIEDADE PREVIDENCIARIA MUNICIPAL DE LOANDA
Exercício:
Modalidade de distribuição: distribuído ao relator do processo originário conforme Art. 477, § 2º, do Regimento Interno.
Relator: Auditor CLÁUDIO AUGUSTO KANIA
Impedimentos:

TERMO DE DISTRIBUIÇÃO Nº4241/2018

Processo Nº: 821820/18
Data e hora da distribuição: 29/11/2018 15:48:53
Assunto: REPRESENTAÇÃO DA LEI Nº 8.666/1993
Entidade: EDUARDO AFONSO PEREIRA
Interessado: EDUARDO AFONSO PEREIRA
Exercício:
Modalidade de distribuição: sorteio.
Relator: Conselheiro IVENS ZSCHOERPER LINHARES
Impedimentos:

TERMO DE DISTRIBUIÇÃO Nº4242/2018

Processo Nº: 821847/18
Data e hora da distribuição: 29/11/2018 15:49:12

Assunto: CERTIDÃO LIBERATÓRIA
Entidade: MUNICÍPIO DE BOA VISTA DA APARECIDA
Interessado: LEONIR ANTUNES DOS SANTOS
Exercício:
Modalidade de distribuição: sorteio.
Relator: Conselheiro FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES
Impedimentos:

EDITAIS

Sem publicações

DESPACHOS

PROCESSO N º 419461/18

**ORIGEM MUNICÍPIO DE SALGADO FILHO
INTERESSADO HELTON PEDRO PFEIFER, MUNICÍPIO DE SALGADO FILHO
ASSUNTO REQUERIMENTO DE ANÁLISE TÉCNICA
DESPACHO 1808/18**

Tratam os autos de REQUERIMENTO DE ANÁLISE TÉCNICA originário do MUNICÍPIO DE SALGADO FILHO, com pedido de prorrogação de prazo para apresentação de defesa.
Conforme informação da Diretoria de Protocolo (peça nº 51) o prazo inicial concedido à entidade para manifestação terminou em 22/11/2018.
Considerando o que dispõe o art. 299-A combinado com o art. 389, Parágrafo único do Regimento Interno, concede-se a dilação por mais 15 (quinze) dias, sem solução de continuidade.
CAGE, 26 de novembro de 2018
Ato elaborado por: Deise de Souza Carvalho, Estagiária
Ato encaminhado por: Vinicius Garcia Pimenta, Analista de Controle - Área Contábil documento assinado digitalmente

PROCESSO N º 689531/18

**ORIGEM CÂMARA MUNICIPAL DE CAMPINA GRANDE DO SUL
INTERESSADO ANDRE FERREIRA MATTOS DE MOURA, SERGIO CAVAGNI
ASSUNTO REQUERIMENTO DE ANÁLISE TÉCNICA
DESPACHO 1812/18**

Tratam os autos de REQUERIMENTO DE ANÁLISE TÉCNICA originário do(a) CÂMARA MUNICIPAL DE CAMPINA GRANDE DO SUL, cujo exame demanda esclarecimentos.
Assim, nos termos do artigo 299-A, § 3º, do Regimento Interno, encaminham-se os autos à Diretoria de Protocolo – DP para comunicação ao jurisdicionado por comunicação eletrônica em atendimento à(s) Instrução(ões) nº 3286/18-CAGE, 1633/18 (peça(s) nº 59 e 60):
- CÂMARA MUNICIPAL DE CAMPINA GRANDE DO SUL – gestor atual: conforme cadastro.
Alerte-se que o não atendimento da diligência, além da negativa de registro do ato poderá implicar a imputação das sanções administrativas arroladas no artigo 85 da Lei Complementar Estadual nº 113/2015.
CAGE, em 27 de novembro de 2018.
Ato elaborado por: Ana Carolina Cé, Estagiário
Ato encaminhado por: Vinicius Garcia Pimenta, Analista de Controle - Área Contábil documento assinado digitalmente

PROCESSO N º 744427/18

**ORIGEM MUNICÍPIO DE SÃO JOSÉ DOS PINHAIS
INTERESSADO ANTONIO BENEDITO FENELON
ASSUNTO REQUERIMENTO DE ANÁLISE TÉCNICA
DESPACHO 1813/18**

Tratam os autos de REQUERIMENTO DE ANÁLISE TÉCNICA originário do(a) MUNICÍPIO DE SÃO JOSÉ DOS PINHAIS, cujo exame demanda esclarecimentos.
Assim, nos termos do artigo 299-A, § 3º, do Regimento Interno, encaminham-se os autos à Diretoria de Protocolo – DP para comunicação ao jurisdicionado por comunicação eletrônica em atendimento à(s) Instrução(ões) nº 1764/18-CAGE, 3280/18-CAGE (peça(s) nº 20 e 21):
- MUNICÍPIO DE SÃO JOSÉ DOS PINHAIS – gestor atual: conforme cadastro.
Alerte-se que o não atendimento da diligência, além da negativa de registro do ato poderá implicar a imputação das sanções administrativas arroladas no artigo 85 da Lei Complementar Estadual nº 113/2015.
CAGE, em 27 de novembro de 2018.
Ato elaborado por: Ana Carolina Cé, Estagiário
Ato encaminhado por: Vinicius Garcia Pimenta, Analista de Controle - Área Contábil documento assinado digitalmente

PROCESSO N º 787010/18

**ORIGEM MUNICÍPIO DE GUARANIAÇU
INTERESSADO OSMARIO DE LIMA PORTELA
ASSUNTO REQUERIMENTO DE ANÁLISE TÉCNICA
DESPACHO 1818/18**

Tratam os autos de REQUERIMENTO DE ANÁLISE TÉCNICA originário do MUNICÍPIO DE GUARANIAÇU, cujo exame demanda esclarecimentos.
Assim, nos termos do artigo 299-A, § 3º, do Regimento Interno, encaminham-se os autos à Diretoria de Protocolo – DP para comunicação ao jurisdicionado por comunicação eletrônica em atendimento às Instruções nº 3290/18 e 3294/18 - CAGE (peças nº 17 e 18):
- MUNICÍPIO DE GUARANIAÇU – gestor atual: conforme cadastro.
Alerte-se que o não atendimento da diligência, além da negativa de registro do ato poderá implicar a imputação das sanções administrativas arroladas no artigo 85 da Lei Complementar Estadual nº 113/2015.
CAGE, em 27 de novembro de 2018.
Ato elaborado por: Deise de Souza Carvalho, Estagiária
Ato encaminhado por: Vinicius Garcia Pimenta, Analista de Controle - Área Contábil documento assinado digitalmente

PROCESSO N° 781667/18
ORIGEM MUNICÍPIO DE BALSANOVA
INTERESSADO LUIZ CLAUDIO COSTA
ASSUNTO REQUERIMENTO DE ANÁLISE TÉCNICA
DESPACHO 1820/18

Tratam os autos de REQUERIMENTO DE ANÁLISE TÉCNICA originário do MUNICÍPIO DE BALSANOVA, cujo exame demanda esclarecimentos. Assim, nos termos do artigo 299-A, § 3º, do Regimento Interno, encaminham-se os autos à Diretoria de Protocolo – DP para comunicação ao jurisdicionado por comunicação eletrônica em atendimento à Instrução nº 3295/18-CAGE (peça nº 10): - MUNICÍPIO DE BALSANOVA – gestor atual: conforme cadastro. Alerta-se que o não atendimento da diligência, além da negativa de registro do ato poderá implicar a imputação das sanções administrativas arroladas no artigo 85 da Lei Complementar Estadual nº 113/2005. CAGE, em 27 de novembro de 2018. Ato elaborado por: Deise de Souza Carvalho, Estagiária Ato encaminhado por: Vinícius Garcia Pimenta, Analista de Controle - Área Contábil documento assinado digitalmente

PROCESSO Nº: 376160/11
ASSUNTO: ADMISSÃO DE PESSOAL
ENTIDADE: MUNICÍPIO DE CERRO AZUL
INTERESSADO: ADJAHYR BESTEL, CLAUDINEI BRAZ, DALTON LUIZ DE MOURA E COSTA, MUNICÍPIO DE CERRO AZUL
PROCURADOR: ARAMIS ATAIDE DE MOURA E COSTA, ARAMIS ATAIDE DE MOURA E COSTA JUNIOR
DESPACHO Nº 3613/18

Em cumprimento à Instrução de Serviço nº 85/2014, do Relator deste Processo, Conselheiro IVENS ZSCHOERPER LINHARES, encaminhem-se os autos à Diretoria de Protocolo para as seguintes providências:

1. Proceder à INTIMAÇÃO das partes abaixo nominadas, e, caso exista, do Procurador constituído, mediante disponibilização deste Despacho por meio eletrônico, para, querendo, no prazo de 15 (quinze) dias, apresentar ao Tribunal as razões de contraditório quanto ao contido na Instrução nº 4518/18 (peça processual nº 34), da Coordenadoria de Gestão Municipal, conforme artigos 380-A, 386 e 389, do Regimento Interno:

Responsáveis para intimação:

- MUNICÍPIO DE CERRO AZUL - gestor atual: conforme cadastro.

2. Deve-se alertar que a não apresentação do contraditório poderá resultar na adoção de medidas previstas na Lei Complementar nº 113/2005, no Regimento Interno e nos demais atos normativos deste Tribunal. CGM, 29 de novembro de 2018.

GUILHERME VIEIRA

Matrícula 51.572-8

Coordenador

Ato emitido por RENATA MARQUES ASSUNÇÃO

Estagiária - Matrícula nº 82.237-0

PROCESSO Nº: 756625/14
ASSUNTO: ATO DE INATIVAÇÃO
ENTIDADE: INSTITUTO DE PREVIDENCIA DOS SERVIDORES PUBLICOS DO MUNICIPIO DE NOVA ESPERANÇA
INTERESSADO: DIRCEU TREVISAN, GERSON ZANUSSO, MANOEL RUBENS DE OLIVEIRA MODESTO, SIMONE APARECIDA MONESI DOS SANTOS SILVA, ZENI MORAES MACHADO LOPES
PROCURADOR:
DESPACHO Nº 3614/18

Em cumprimento à Instrução de Serviço nº 66/2014, do Relator deste Processo, Auditor THIAGO BARBOSA CORDEIRO, encaminhem-se os autos à Diretoria de Protocolo para as seguintes providências:

1. Proceder à INTIMAÇÃO das partes abaixo nominadas, e, caso exista, do Procurador constituído, mediante disponibilização deste Despacho por meio eletrônico, para, querendo, no prazo de 15 (quinze) dias, apresentar ao Tribunal as razões de contraditório quanto ao contido no Parecer nº 1928/18 (peça processual nº 70), da Coordenadoria de Gestão Municipal, conforme artigos 380-A, 386 e 389, do Regimento Interno:

Responsáveis para intimação:

- INSTITUTO DE PREVIDENCIA DOS SERVIDORES PUBLICOS DO MUNICIPIO DE NOVA ESPERANÇA - gestor atual: conforme cadastro.

2. Deve-se alertar que a não apresentação do contraditório poderá resultar na adoção de medidas previstas na Lei Complementar nº 113/2005, no Regimento Interno e nos demais atos normativos deste Tribunal. CGM, 29 de novembro de 2018.

GUILHERME VIEIRA

Matrícula 51.572-8

Coordenador

Ato emitido por RENATA MARQUES ASSUNÇÃO

Estagiária - Matrícula nº 82.237-0

PROCESSO Nº: 378300/16
ASSUNTO: ATO DE INATIVAÇÃO
ENTIDADE: INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES PÚBLICOS DA LAPA
INTERESSADO: BERNADETE MARIA FANTIN, LEILA AUBRIFT KLENK, MAURÍCIO TON RAMOS
PROCURADOR: GREGORIO CEZAR BORGES, JOSIAS CAMARGO DE OLIVEIRA JUNIOR
DESPACHO Nº 3615/18

Em cumprimento à Instrução de Serviço nº 73/2014 do Relator deste Processo, Conselheiro IVAN LELIS BONILHA, encaminhem-se os autos à Diretoria de Protocolo para as seguintes providências:

1. Proceder à INTIMAÇÃO das partes abaixo nominadas, e, caso exista, do Procurador constituído, mediante disponibilização deste Despacho por meio eletrônico, para, querendo, no prazo de 15 (quinze) dias, apresentar ao Tribunal as

razões de contraditório quanto ao contido no Parecer nº 2036/18 (peça processual nº 55), da Coordenadoria de Gestão Municipal, conforme artigos 380-A, 386 e 389, do Regimento Interno:

Responsáveis para intimação:

- INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES PÚBLICOS DA LAPA - gestor atual: conforme cadastro.

2. Deve-se alertar que a não apresentação do contraditório poderá resultar na adoção de medidas previstas na Lei Complementar nº 113/2005, no Regimento Interno e nos demais atos normativos deste Tribunal. CGM, 29 de novembro de 2018.

GUILHERME VIEIRA

Matrícula 51.572-8

Coordenador

Ato emitido por RENATA MARQUES ASSUNÇÃO

Estagiária - Matrícula nº 82.237-0

PROCESSO Nº: 782484/15
ASSUNTO: ATO DE INATIVAÇÃO
ENTIDADE: INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES DO MUNICÍPIO DE CURITIBA

INTERESSADO: APARECIDA MOREIRA NAVES, JOSÉ LUIZ COSTA TABORDA RAUEN, MEROUJY GIACOMASSI CAVET, WILSON LUIZ PIRES MOKVA
PROCURADOR: ALEXANDER DZIECIOL TOLENTINO, DÉBORA FERREIRA CRUZ, FERNANDA FERRO, FRANCIELLE FRIGERI MACHADO, HELIO JOSE PIZZATTO, JEANETE LUCI BACHMANN PINTO, LETICIA JULIANA DE PAULA DOS SANTOS, LUCIANA VARASSIN, LUIZ ANTONIO MACHADO, MAJOLY ALINE DOS ANJOS HARDY, MARIA JOSE QUEIROZ LEMOS, MARIELLA VICCO PEREIRA, RAFAEL LUIZ FABRI, ROBSON DE OLIVEIRA SILVA, TEREZINHA IRENE MOSSMANN, THAIS CECILIA LOZANO LIMA
DESPACHO Nº 3616/18

Em cumprimento à Instrução de Serviço nº 104/2016, do Relator deste Processo, Conselheiro FABIO DE SOUZA CAMARGO, encaminhem-se os autos à Diretoria de Protocolo para as seguintes providências:

1. Proceder à INTIMAÇÃO das partes abaixo nominadas, e, caso exista, do Procurador constituído, mediante disponibilização deste Despacho por meio eletrônico, para, querendo, no prazo de 15 (quinze) dias, apresentar ao Tribunal as razões de contraditório quanto ao contido no Parecer nº 1962/18 (peça processual nº 89), da Coordenadoria de Gestão Municipal, conforme artigos 380-A, 386 e 389, do Regimento Interno:

Responsáveis para intimação:

- INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES DO MUNICÍPIO DE CURITIBA - gestor atual: conforme cadastro.

2. Deve-se alertar que a não apresentação do contraditório poderá resultar na adoção de medidas previstas na Lei Complementar nº 113/2005, no Regimento Interno e nos demais atos normativos deste Tribunal. CGM, 29 de novembro de 2018.

GUILHERME VIEIRA

Matrícula 51.572-8

Coordenador

Ato emitido por RENATA MARQUES ASSUNÇÃO

Estagiária - Matrícula nº 82.237-0

PROCESSO Nº: 827879/15
ASSUNTO: ATO DE INATIVAÇÃO
ENTIDADE: INSTITUTO DE PREVIDENCIA E ASSISTENCIA AOS SERVIDORES PUBLICOS MUNICIPAIS - IPASPMJ
INTERESSADO: CARLOS PEREZ GOMEZ, DINARTE DA COSTA PASSOS, ODILIA DA SILVA PEREIRA, OSVALDO ALVES MEDEIROS, OTÉLIO RENATO BARONI, TANIA MARISTELA MUNHOZ
PROCURADOR:
DESPACHO Nº 3617/18

Em cumprimento à Instrução de Serviço nº 94/2015, do Relator deste Processo, Conselheiro ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO, encaminhem-se os autos à Diretoria de Protocolo para as seguintes providências:

1. Proceder à INTIMAÇÃO das partes abaixo nominadas, e, caso exista, do Procurador constituído, mediante disponibilização deste Despacho por meio eletrônico, para, querendo, no prazo de 15 (quinze) dias, apresentar ao Tribunal as razões de contraditório quanto ao contido no Parecer nº 2034/18 (peça processual nº 45), da Coordenadoria de Gestão Municipal, conforme artigos 380-A, 386 e 389, do Regimento Interno:

Responsáveis para intimação:

- INSTITUTO DE PREVIDENCIA E ASSISTENCIA DE JAGUARIAIVA - gestor atual: conforme cadastro.

2. Deve-se alertar que a não apresentação do contraditório poderá resultar na adoção de medidas previstas na Lei Complementar nº 113/2005, no Regimento Interno e nos demais atos normativos deste Tribunal. CGM, 29 de novembro de 2018.

GUILHERME VIEIRA

Matrícula 51.572-8

Coordenador

Ato emitido por RENATA MARQUES ASSUNÇÃO

Estagiária - Matrícula nº 82.237-0

PROCESSO Nº: 777236/18
ASSUNTO: REVISÃO DE PROVENTOS
ENTIDADE: AUTARQUIA DE PREVIDÊNCIA SOCIAL DOS SERVIDORES PÚBLICOS DO MUNICÍPIO DE SÃO JOSÉ DOS PINHAIS
INTERESSADO: FABRÍCIO ALVES TAMBOLO, MARLI PADILHA GUIMARÃES
PROCURADOR:
DESPACHO Nº 3618/18

Em cumprimento à Instrução de Serviço nº 77/2014, do Relator deste Processo, Auditor SÉRGIO RICARDO VALADARES FONSECA, encaminhem-se os autos à Diretoria de Protocolo para as seguintes providências:

1. Proceder à INTIMAÇÃO das partes abaixo nominadas, e, caso exista, do

Procurador constituído, mediante disponibilização deste Despacho por meio eletrônico, para, querendo, no prazo de 15 (quinze) dias, apresentar ao Tribunal as razões de contraditório quanto ao contido no Parecer nº 2031/18 (peça processual nº 12), da Coordenadoria de Gestão Municipal, conforme artigos 380-A, 386 e 389, do Regimento Interno:

Responsáveis para intimação:

- AUTARQUIA DE PREVIDÊNCIA SOCIAL DOS SERVIDORES PÚBLICOS DO MUNICÍPIO DE SÃO JOSÉ DOS PINHAIS- gestor atual: conforme cadastro.

2. Deve-se alertar que a não apresentação do contraditório poderá resultar na adoção de medidas previstas na Lei Complementar nº 113/2005, no Regimento Interno e nos demais atos normativos deste Tribunal.

CGM, 29 de novembro de 2018.

GUILHERME VIEIRA

Matrícula 51.572-8

Coordenador

Ato emitido por RENATA MARQUES ASSUNÇÃO

Estagiária - Matrícula nº 82.237-0

PROCESSO Nº: 284557/15

ASSUNTO: ADMISSÃO DE PESSOAL

ENTIDADE: SERVIÇO MUNICIPAL DE SAÚDE DE SERTANÓPOLIS

INTERESSADO: AYLTON VIEIRA DIAS, DANIELI GONÇALVES EVANGELISTA, FABIANA TREVISAN ZULIAN, ILTO DE SOUZA, NATHANY NOGUEIRA ALMEIDA, SERVIÇO MUNICIPAL DE SAÚDE DE SERTANÓPOLIS

PROCURADOR:

DESPACHO Nº 3619/18

Em cumprimento à Instrução de Serviço nº 66/2014, do Relator deste Processo, Auditor THIAGO BARBOSA CORDEIRO, encaminhem-se os autos à Diretoria de Protocolo para as seguintes providências:

1. Proceder à INTIMAÇÃO das partes abaixo nominadas, e, caso exista, do Procurador constituído, mediante disponibilização deste Despacho por meio eletrônico, para, querendo, no prazo de 15 (quinze) dias, apresentar ao Tribunal as razões de contraditório quanto ao contido na Instrução nº 4745/18 (peça processual nº 21), da Coordenadoria de Gestão Municipal, conforme artigos 380-A, 386 e 389, do Regimento Interno:

Responsáveis para intimação:

-SERVIÇO MUNICIPAL DE SAÚDE DE SERTANÓPOLIS- gestor atual: conforme cadastro.

2. Deve-se alertar que a não apresentação do contraditório poderá resultar na adoção de medidas previstas na Lei Complementar nº 113/2005, no Regimento Interno e nos demais atos normativos deste Tribunal.

CGM, 29 de novembro de 2018.

GUILHERME VIEIRA

Matrícula 51.572-8

Coordenador

Ato emitido por RENATA MARQUES ASSUNÇÃO

Estagiária - Matrícula nº 82.237-0

PROCESSO Nº: 859249/12

ASSUNTO: REVISÃO DE PROVENTOS

ENTIDADE: CAIXA DE APOSENTADORIA E PENSÃO DOS SERVIDORES MUNICIPAIS DE SARANDI

INTERESSADO: OSMAR WEIS, PAULO SERGIO BERNARDINO DE OLIVEIRA

PROCURADOR:

DESPACHO Nº 3620/18

Em cumprimento à Instrução de Serviço nº 77/2014, do Relator deste Processo, Auditor SÉRGIO RICARDO VALADARES FONSECA, encaminhem-se os autos à Diretoria de Protocolo para as seguintes providências:

1. Proceder à INTIMAÇÃO das partes abaixo nominadas, e, caso exista, do Procurador constituído, mediante disponibilização deste Despacho por meio eletrônico, para, querendo, no prazo de 15 (quinze) dias, apresentar ao Tribunal as razões de contraditório quanto ao contido no Parecer nº 1912/18 (peça processual nº 22), da Coordenadoria de Gestão Municipal, conforme artigos 380-A, 386 e 389, do Regimento Interno:

Responsáveis para intimação:

- CAIXA DE APOSENTADORIA E PENSÃO DOS SERVIDORES MUNICIPAIS DE SARANDI- gestor atual: conforme cadastro.

2. Deve-se alertar que a não apresentação do contraditório poderá resultar na adoção de medidas previstas na Lei Complementar nº 113/2005, no Regimento Interno e nos demais atos normativos deste Tribunal.

CGM, 29 de novembro de 2018.

GUILHERME VIEIRA

Matrícula 51.572-8

Coordenador

Ato emitido por RENATA MARQUES ASSUNÇÃO

Estagiária - Matrícula nº 82.237-0

PROCESSO Nº: 711438/12

ASSUNTO: REVISÃO DE PROVENTOS

ENTIDADE: CAIXA DE APOSENTADORIA E PENSÃO DOS SERVIDORES MUNICIPAIS DE SARANDI

INTERESSADO: ANA TIBURCIO ESPINDAS, MILTON APARECIDO MARTINI, PAULO SERGIO BERNARDINO DE OLIVEIRA

PROCURADOR:

DESPACHO Nº 3621/18

Em cumprimento à Instrução de Serviço nº 66/2014, do Relator deste Processo, Auditor THIAGO BARBOSA CORDEIRO, encaminhem-se os autos à Diretoria de Protocolo para as seguintes providências:

1. Proceder à INTIMAÇÃO das partes abaixo nominadas, e, caso exista, do Procurador constituído, mediante disponibilização deste Despacho por meio eletrônico, para, querendo, no prazo de 15 (quinze) dias, apresentar ao Tribunal as razões de contraditório quanto ao contido no Parecer nº 2050/18 (peça processual nº 52), da Coordenadoria de Gestão Municipal, conforme artigos 380-A, 386 e 389, do Regimento Interno:

Responsáveis para intimação:

- CAIXA DE APOSENTADORIA E PENSÃO DOS SERVIDORES MUNICIPAIS DE SARANDI- gestor atual: conforme cadastro.

2. Deve-se alertar que a não apresentação do contraditório poderá resultar na adoção de medidas previstas na Lei Complementar nº 113/2005, no Regimento Interno e nos demais atos normativos deste Tribunal.

CGM, 29 de novembro de 2018.

GUILHERME VIEIRA

Matrícula 51.572-8

Coordenador

Ato emitido por RENATA MARQUES ASSUNÇÃO

Estagiária - Matrícula nº 82.237-0

PROCESSO Nº: 716081/12

ASSUNTO: REVISÃO DE PROVENTOS

ENTIDADE: INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DO MUNICÍPIO DE CASCAVEL

INTERESSADO: ANGELO CÉLIO VITÓRIA MALTA, EDGAR BUENO, JORGINA APARECIDA DA SILVA KIELING

PROCURADOR:

DESPACHO Nº 3622/18

Em cumprimento à Instrução de Serviço nº 66/2014, do Relator deste Processo, Auditor THIAGO BARBOSA CORDEIRO, encaminhem-se os autos à Diretoria de Protocolo para as seguintes providências:

1. Proceder à INTIMAÇÃO das partes abaixo nominadas, e, caso exista, do Procurador constituído, mediante disponibilização deste Despacho por meio eletrônico, para, querendo, no prazo de 15 (quinze) dias, apresentar ao Tribunal as razões de contraditório quanto ao contido no Parecer nº 1512/18 (peça processual nº 22), da Coordenadoria de Gestão Municipal, conforme artigos 380-A, 386 e 389, do Regimento Interno:

Responsáveis para intimação:

- INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DO MUNICÍPIO DE CASCAVEL- gestor atual: conforme cadastro.

2. Deve-se alertar que a não apresentação do contraditório poderá resultar na adoção de medidas previstas na Lei Complementar nº 113/2005, no Regimento Interno e nos demais atos normativos deste Tribunal.

CGM, 29 de novembro de 2018.

GUILHERME VIEIRA

Matrícula 51.572-8

Coordenador

Ato emitido por RENATA MARQUES ASSUNÇÃO

Estagiária - Matrícula nº 82.237-0

PROCESSO Nº: 639257/12

ASSUNTO: REVISÃO DE PROVENTOS

ENTIDADE: FUNDO DE PREVIDÊNCIA SOCIAL DOS SERVIDORES PÚBLICOS DO MUNICÍPIO DE ANDIRA

INTERESSADO: ANDRE HENRIQUE DASSIE, AURENILSON CIPRIANO, JOSE RONALDO XAVIER, MUNICÍPIO DE ANDIRÁ, NEUCI MARIA MARQUES DE ALMEIDA

PROCURADOR: MURILO APARECIDO CORREA DE SOUZA, PAULA RODRIGUES PERES

DESPACHO Nº 3623/18

Em cumprimento à Instrução de Serviço nº 66/2014, do Relator deste Processo, Auditor THIAGO BARBOSA CORDEIRO, encaminhem-se os autos à Diretoria de Protocolo para as seguintes providências:

1. Proceder à INTIMAÇÃO das partes abaixo nominadas, e, caso exista, do Procurador constituído, mediante disponibilização deste Despacho por meio eletrônico, para, querendo, no prazo de 15 (quinze) dias, apresentar ao Tribunal as razões de contraditório quanto ao contido no Parecer nº 1490/18 (peça processual nº 22), da Coordenadoria de Gestão Municipal, conforme artigos 380-A, 386 e 389, do Regimento Interno:

Responsáveis para intimação:

- FUNDO DE PREVIDÊNCIA SOCIAL DOS SERVIDORES PÚBLICOS DO MUNICÍPIO DE ANDIRÁ- gestor atual: conforme cadastro.

2. Deve-se alertar que a não apresentação do contraditório poderá resultar na adoção de medidas previstas na Lei Complementar nº 113/2005, no Regimento Interno e nos demais atos normativos deste Tribunal.

CGM, 29 de novembro de 2018.

GUILHERME VIEIRA

Matrícula 51.572-8

Coordenador

Ato emitido por RENATA MARQUES ASSUNÇÃO

Estagiária - Matrícula nº 82.237-0

PROCESSO Nº: 832928/12

ASSUNTO: REVISÃO DE PROVENTOS

ENTIDADE: GUARAPREV - AUTARQUIA MUNICIPAL DE PREVIDENCIA DOS SERVIDORES PUBLICOS MUNICIPAIS DE GUARATUBA

INTERESSADO: MAURO RODRIGUES BUGALHO, SOLANGE APARECIDA NEVES DO ROSARIO

PROCURADOR:

DESPACHO Nº 3624/18

Em cumprimento à Instrução de Serviço nº 66/2014, do Relator deste Processo, Auditor THIAGO BARBOSA CORDEIRO, encaminhem-se os autos à Diretoria de Protocolo para as seguintes providências:

1. Proceder à INTIMAÇÃO das partes abaixo nominadas, e, caso exista, do Procurador constituído, mediante disponibilização deste Despacho por meio eletrônico, para, querendo, no prazo de 15 (quinze) dias, apresentar ao Tribunal as razões de contraditório quanto ao contido no Parecer nº 1552/18 (peça processual nº 19), da Coordenadoria de Gestão Municipal, conforme artigos 380-A, 386 e 389, do Regimento Interno:

Responsáveis para intimação:

- GUARAPREV - AUTARQUIA MUNICIPAL DE PREVIDENCIA DOS SERVIDORES PUBLICOS MUNICIPAIS DE GUARATUBA- gestor atual: conforme cadastro.

2. Deve-se alertar que a não apresentação do contraditório poderá resultar na adoção de medidas previstas na Lei Complementar nº 113/2005, no Regimento Interno e nos demais atos normativos deste Tribunal.
CGM, 29 de novembro de 2018.
GUILHERME VIEIRA
Matrícula 51.572-8
Coordenador
Ato emitido por RENATA MARQUES ASSUNÇÃO
Estagiária - Matrícula nº 82.237-0

PROCESSO Nº: 859214/12
ASSUNTO: REVISÃO DE PROVENTOS
ENTIDADE: INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DO MUNICÍPIO DE CASCAVEL
INTERESSADO: ANGELO CÉLIO VITÓRIA MALTA, INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DO MUNICÍPIO DE CASCAVEL, JADIR DE MATTOS, MUNICÍPIO DE CASCAVEL, NEUSA SATILIO DE SOUZA QUIRINO, PAULO SERGIO BERNARDINO DE OLIVEIRA

PROCURADOR:
DESPACHO Nº 3625/18
Em cumprimento à Instrução de Serviço nº 66/2014, do Relator deste Processo, Auditor THIAGO BARBOSA CORDEIRO, encaminhem-se os autos à Diretoria de Protocolo para as seguintes providências:

1. Proceder à INTIMAÇÃO das partes abaixo nominadas, e, caso exista, do Procurador constituído, mediante disponibilização deste Despacho por meio eletrônico, para, querendo, no prazo de 15 (quinze) dias, apresentar ao Tribunal as razões de contraditório quanto ao contido no Parecer nº 1837/18 (peça processual nº 20), da Coordenadoria de Gestão Municipal, conforme artigos 380-A, 386 e 389, do Regimento Interno:

Responsáveis para intimação:
- INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DO MUNICÍPIO DE CASCAVEL- gestor atual: conforme cadastro.

2. Deve-se alertar que a não apresentação do contraditório poderá resultar na adoção de medidas previstas na Lei Complementar nº 113/2005, no Regimento Interno e nos demais atos normativos deste Tribunal.

CGM, 29 de novembro de 2018.
GUILHERME VIEIRA
Matrícula 51.572-8
Coordenador
Ato emitido por RENATA MARQUES ASSUNÇÃO
Estagiária - Matrícula nº 82.237-0

PROCESSO Nº: 2697/14
ASSUNTO: REVISÃO DE PROVENTOS
ENTIDADE: FUNDO DE PREVIDÊNCIA DO MUNICÍPIO DE RONCADOR
INTERESSADO: ERONDINA FELIS FERREIRA, FUNDO DE PREVIDÊNCIA DO MUNICÍPIO DE RONCADOR, HONORATO PEREIRA MACHADO, MARILIA PEROTTA BENTO GONCALVES, VIVALDO ORESTI DUMKE
PROCURADOR: VIVALDO ORESTI DUMKE

DESPACHO Nº 3626/18
Em cumprimento à Instrução de Serviço nº 85/2014, do Relator deste Processo, Conselheiro IVENS ZSCHOERPER LINHARES, encaminhem-se os autos à Diretoria de Protocolo para as seguintes providências:

1. Proceder à INTIMAÇÃO das partes abaixo nominadas, e, caso exista, do Procurador constituído, mediante disponibilização deste Despacho por meio eletrônico, para, querendo, no prazo de 15 (quinze) dias, apresentar ao Tribunal as razões de contraditório quanto ao contido no Parecer nº 1629/18 (peça processual nº 43), da Coordenadoria de Gestão Municipal, conforme artigos 380-A, 386 e 389, do Regimento Interno:

Responsáveis para intimação:
- FUNDO DE PREVIDÊNCIA DO MUNICÍPIO DE RONCADOR- gestor atual: conforme o cadastro.

2. Deve-se alertar que a não apresentação do contraditório poderá resultar na adoção de medidas previstas na Lei Complementar nº 113/2005, no Regimento Interno e nos demais atos normativos deste Tribunal.

CGM, 29 de novembro de 2018.
GUILHERME VIEIRA
Matrícula 51.572-8
Coordenador
Ato emitido por RENATA MARQUES ASSUNÇÃO
Estagiária - Matrícula nº 82.237-0

PROCESSO Nº: 833134/12
ASSUNTO: REVISÃO DE PROVENTOS
ENTIDADE: GUARAPREV - AUTARQUIA MUNICIPAL DE PREVIDENCIA DOS SERVIDORES PUBLICOS MUNICIPAIS DE GUARATUBA
INTERESSADO: MAURO RODRIGUES BUGALHO, RITA DE CASSIA GRIMM DA COSTA

PROCURADOR:
DESPACHO Nº 3627/18
Em cumprimento à Instrução de Serviço nº 85/2014, do Relator deste Processo, Conselheiro IVENS ZSCHOERPER LINHARES, encaminhem-se os autos à Diretoria de Protocolo para as seguintes providências:

1. Proceder à INTIMAÇÃO das partes abaixo nominadas, e, caso exista, do Procurador constituído, mediante disponibilização deste Despacho por meio eletrônico, para, querendo, no prazo de 15 (quinze) dias, apresentar ao Tribunal as razões de contraditório quanto ao contido no Parecer nº 1556/18 (peça processual nº 19), da Coordenadoria de Gestão Municipal, conforme artigos 380-A, 386 e 389, do Regimento Interno:

Responsáveis para intimação:
- GUARAPREV - AUTARQUIA MUNICIPAL DE PREVIDENCIA DOS SERVIDORES PUBLICOS MUNICIPAIS DE GUARATUBA – gestor atual: conforme cadastro.

2. Deve-se alertar que a não apresentação do contraditório poderá resultar na adoção de medidas previstas na Lei Complementar nº 113/2005, no Regimento Interno e nos demais atos normativos deste Tribunal.

CGM, 29 de novembro de 2018.
GUILHERME VIEIRA
Matrícula 51.572-8
Coordenador
Ato emitido por RENATA MARQUES ASSUNÇÃO
Estagiária - Matrícula nº 82.237-0

PROCESSO Nº: 859842/12
ASSUNTO: REVISÃO DE PROVENTOS
ENTIDADE: CAIXA DE APOSENTADORIA E PENSÃO DOS SERVIDORES MUNICIPAIS DE SARANDI
INTERESSADO: PAULO DA SILVA, PAULO SERGIO BERNARDINO DE OLIVEIRA

PROCURADOR:
DESPACHO Nº 3628/18
Em cumprimento à Instrução de Serviço nº 85/2014, do Relator deste Processo, Conselheiro IVENS ZSCHOERPER LINHARES, encaminhem-se os autos à Diretoria de Protocolo para as seguintes providências:

1. Proceder à INTIMAÇÃO das partes abaixo nominadas, e, caso exista, do Procurador constituído, mediante disponibilização deste Despacho por meio eletrônico, para, querendo, no prazo de 15 (quinze) dias, apresentar ao Tribunal as razões de contraditório quanto ao contido no Parecer nº 1914/18 (peça processual nº 19), da Coordenadoria de Gestão Municipal, conforme artigos 380-A, 386 e 389, do Regimento Interno:

Responsáveis para intimação:
- CAIXA DE APOSENTADORIA E PENSÃO DOS SERVIDORES MUNICIPAIS DE SARANDI- gestor atual: conforme cadastro.

2. Deve-se alertar que a não apresentação do contraditório poderá resultar na adoção de medidas previstas na Lei Complementar nº 113/2005, no Regimento Interno e nos demais atos normativos deste Tribunal.

CGM, 29 de novembro de 2018.
GUILHERME VIEIRA
Matrícula 51.572-8
Coordenador
Ato emitido por RENATA MARQUES ASSUNÇÃO
Estagiária - Matrícula nº 82.237-0

PROCESSO Nº: 872028/13
ASSUNTO: REVISÃO DE PROVENTOS
ENTIDADE: CAIXA DE APOSENTADORIA E PENSÃO DOS SERVIDORES MUNICIPAIS DE SARANDI
INTERESSADO: MARIA DE LOURDES VALENTIM DOS SANTOS, PAULO SERGIO BERNARDINO DE OLIVEIRA

PROCURADOR:
DESPACHO Nº 3629/18
Em cumprimento à Instrução de Serviço nº 103/2015, do Relator deste Processo, Conselheiro NESTOR BAPTISTA, encaminhem-se os autos à Diretoria de Protocolo para as seguintes providências:

1. Proceder à INTIMAÇÃO das partes abaixo nominadas, e, caso exista, do Procurador constituído, mediante disponibilização deste Despacho por meio eletrônico, para, querendo, no prazo de 15 (quinze) dias, apresentar ao Tribunal as razões de contraditório quanto ao contido no Parecer nº 1915/18 (peça processual nº 17), da Coordenadoria de Gestão Municipal, conforme artigos 380-A, 386 e 389, do Regimento Interno:

Responsáveis para intimação:
- CAIXA DE APOSENTADORIA E PENSÃO DOS SERVIDORES MUNICIPAIS DE SARANDI- gestor atual: conforme cadastro.

2. Deve-se alertar que a não apresentação do contraditório poderá resultar na adoção de medidas previstas na Lei Complementar nº 113/2005, no Regimento Interno e nos demais atos normativos deste Tribunal.

CGM, 29 de novembro de 2018.
GUILHERME VIEIRA
Matrícula 51.572-8
Coordenador
Ato emitido por RENATA MARQUES ASSUNÇÃO
Estagiária - Matrícula nº 82.237-0

ATOS DE ALERTA MUNICIPAIS

ENTIDADE: MUNICÍPIO DE BOM SUCESSO
INTERESSADO: RAIMUNDO SEVERIANO DE ALMEIDA JUNIOR
ATO DO ALERTA: ALERTA - EXECUÇÃO ORÇAMENTÁRIA
PERÍODO: 2º QUADRIMESTRE DE 2018

Senhor Prefeito:
Em atenção ao artigo 59, § 1º, inciso I, da Lei de Responsabilidade Fiscal, alertamos Vossa Excelência que o Município apresentou resultado orçamentário deficitário no período de apuração encerrado em 31/08/2018. Diante do exposto, resta necessário promover limitação de empenhos e movimentação financeira, bem como restabelecer a programação financeira e o cronograma de execução mensal de desembolso, nos termos dos artigos 8º e 9º da LRF.
Tribunal de Contas do Estado do Paraná, 29 de Novembro de 2018.

ENTIDADE: MUNICÍPIO DE BOM SUCESSO
INTERESSADO: RAIMUNDO SEVERIANO DE ALMEIDA JUNIOR
ATO DO ALERTA: ALERTA - PESSOAL EXECUTIVO 100%
PERÍODO: 2º QUADRIMESTRE DE 2018

Senhor Prefeito:
Em atenção ao artigo 59, § 1º, inciso II, da Lei de Responsabilidade Fiscal, alertamos Vossa Excelência que a despesa total com pessoal do Poder EXECUTIVO ultrapassou 54% da Receita Corrente Líquida, excedendo, portanto, o limite previsto no artigo 20, inciso III, alínea "b", da mesma lei, no período de apuração encerrado em 31/08/2018. Diante do exposto, além das restrições impostas pelo artigo 22, parágrafo único, da LRF, o percentual excedente terá de ser eliminado nos dois

quadrimestres seguintes, sendo pelo menos um terço no primeiro, adotando-se, entre outras, as providências previstas nos §§ 3º e 4º do art. 169 da Constituição Federal. Caso não alcançada a redução no prazo estabelecido, e enquanto perdurar o excesso, o ente não poderá: receber transferências voluntárias; obter garantia, direta ou indireta, de outro ente; bem como contratar operações de crédito, ressalvadas as destinadas ao refinanciamento da dívida mobiliária e as que visem à redução das despesas com pessoal. Contudo, nos termos do artigo 66, caput, também da Lei de Responsabilidade Fiscal, o prazo em questão resta duplicado, em decorrência do crescimento real baixo do Produto Interno Bruto (PIB) nacional. Isso significa que, a partir da extrapolação, a entidade dispõe de dois quadrimestres para reduzir 1/3 do excesso e outros dois quadrimestres para retornar a despesa total com pessoal para um patamar abaixo de 54% da Receita Corrente Líquida.
 Tribunal de Contas do Estado do Paraná, 29 de Novembro de 2018.

ENTIDADE: CÂMARA MUNICIPAL DE BOM SUCESSO
INTERESSADO: CARLOS ALBERTO ANDRADE ALMEIDA
ATO DO ALERTA: ALERTA - PESSOAL LEGISLATIVO 100%
PERÍODO: 2º QUADRIMESTRE DE 2018
 Senhor Presidente da Câmara:

Em atenção ao artigo 59, § 1º, inciso II, da Lei de Responsabilidade Fiscal, alertamos Vossa Excelência que a despesa total com pessoal do Poder LEGISLATIVO ultrapassou 6% da Receita Corrente Líquida, excedendo, portanto, o limite previsto no artigo 20, inciso III, alínea "a", da mesma lei, no período de apuração encerrado em 31/08/2018. Diante do exposto, além das restrições impostas pelo artigo 22, parágrafo único, da LRF, o percentual excedente terá de ser eliminado nos dois quadrimestres seguintes, sendo pelo menos um terço no primeiro, adotando-se, entre outras, as providências previstas nos §§ 3º e 4º do art. 169 da Constituição Federal. Caso não alcançada a redução no prazo estabelecido, e enquanto perdurar o excesso, o ente não poderá: receber transferências voluntárias; obter garantia, direta ou indireta, de outro ente; bem como contratar operações de crédito, ressalvadas as destinadas ao refinanciamento da dívida mobiliária e as que visem à redução das despesas com pessoal. Contudo, nos termos do artigo 66, caput, também da Lei de Responsabilidade Fiscal, o prazo em questão resta duplicado, em decorrência do crescimento real baixo do Produto Interno Bruto (PIB) nacional. Isso significa que, a partir da extrapolação, a entidade dispõe de dois quadrimestres para reduzir 1/3 do excesso e outros dois quadrimestres para retornar a despesa total com pessoal para um patamar abaixo de 6% da Receita Corrente Líquida.
 Tribunal de Contas do Estado do Paraná, 29 de Novembro de 2018.

ENTIDADE: MUNICÍPIO DE CAMBIRA
INTERESSADO: EMERSON TOLEDO PIRES
ATO DO ALERTA: ALERTA - PESSOAL EXECUTIVO 95%
PERÍODO: 2º QUADRIMESTRE DE 2018
 Senhor Prefeito:

Em atenção ao artigo 59, § 1º, inciso II, da Lei de Responsabilidade Fiscal, alertamos Vossa Excelência que a despesa total com pessoal do Poder EXECUTIVO ultrapassou 51,3% da Receita Corrente Líquida, excedendo, portanto, 95% do limite previsto no artigo 20, inciso III, alínea "b", da mesma lei, no período de apuração encerrado em 31/08/2018. Embora não tenha extrapolado o máximo legal, esse patamar impõe restrições que devem ser observadas pela administração municipal, nos termos dispostos no artigo 22, parágrafo único, incisos I a V, também da LRF.
 Tribunal de Contas do Estado do Paraná, 29 de Novembro de 2018.

Representação nº 631924/18.
 Encaminhe-se o feito ao Gabinete do Conselheiro Fábio de Souza Camargo, relator dos autos em trâmite, para apreciação.
 Após, devolva-se a esta Presidência.
 Gabinete da Presidência, 22 de novembro de 2018.
 -assinatura digital-
 JOSÉ DURVAL MATTOS DO AMARAL
 Presidente

PROCESSO Nº: 803385/18
ENTIDADE: ANDRE FARIA DO CARMO
INTERESSADO: ANDRE FARIA DO CARMO
ASSUNTO: REQUERIMENTO EXTERNO
DESPACHO: 4924/18

Trata-se de Requerimento Externo encaminhado pelo André Faria do Carmo, por meio do qual requer informações acerca do processo 22832/17.
 Encaminhe-se o feito para manifestação ao Gabinete do Auditor Thiago Barbosa Cordeiro, relator dos autos em trâmite.
 Após, devolva-se a esta Presidência.
 Gabinete da Presidência, 22 de novembro de 2018.
 -assinatura digital-
 JOSÉ DURVAL MATTOS DO AMARAL
 Presidente

PROCESSO Nº: 788130/18
ENTIDADE: TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ
INTERESSADO: SONIA MARIA GONÇALVES, TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ
ASSUNTO: REQUERIMENTO INTERNO
DESPACHO: 4940/18

Trata-se de Requerimento Interno formulado pela Servidora Sonia Maria Gonçalves, matrícula nº 502839, ocupante do cargo de Analista de Controle, do Quadro de Pessoal, mediante o qual solicita o abono ou anistia de 01 (uma) falta para poder receber a indenização pela licença especial não gozada, relativa ao 9º quinquênio. A Diretoria de Gestão de Pessoas informou que a servidora tomou posse e entrou em exercício de suas funções em 16/04/1971 e que contou em dobro, para todos os efeitos legais, a licença especial correspondente ao seu 5º quinquênio de função pública, de acordo com a Portaria nº 161, de 24/04/1998. Quanto às demais licenças, resumiu-as na tabela abaixo transcrita:

Quinquênio	Completado em	Situação	Período	Ato
1º	15/04/1976	usufruiu totalmente	21/01/1980 a 19/04/1980	Portaria nº 31/1980
2º	15/04/1981	usufruiu totalmente	04/01/1988 a 02/04/1988	Portaria nº 665/1987
3º	15/04/1986	usufruiu totalmente	13/10/1992 a 10/01/1993	Portaria nº 351/1992
4º	15/04/1991	usufruiu totalmente	15/05/1996 a 12/08/1996	Portaria nº 269/1996
5º	15/04/1996	contou em dobro		Portaria nº 161/1998
6º	17/10/2000	usufruiu totalmente	19/09/2005 a 17/12/2005	Portaria nº 222/2005
7º	17/10/2005	usufruiu totalmente	30/03/2009 a 29/05/2009	Portaria nº 154/2009
			08/08/2011 a 05/09/2011	Portaria nº 734/2011
8º	08/01/2014	usufruiu parcialmente	29/09/2015 a 29/10/2015	Portaria nº 833/2015
			28/08/2017 a 06/09/2017	Portaria nº 557/2017
			19/03/2018 a 25/03/2018	Portaria nº 166/2018
			16/07/2018 a 22/07/2018	Portaria nº 537/2018
		saldo de 35 dias		

Informa que houve interrupção do período aquisitivo para a licença especial referente ao 8º quinquênio, tendo em vista as faltas não justificadas e não abonadas da servidora ao trabalho nos dias 18 e 19 de dezembro e de 05 a 08 de janeiro de 2009. Conclui que diante das aludidas faltas, o 9º quinquênio para fins de licença especial será completado em 08/01/2019, o que será alterado na hipótese de deferimento do presente requerimento.

Destaca ao final o lapso temporal entre as faltas registradas e o presente expediente (Informação 564/18).

A Diretoria Jurídica mediante o Parecer 536/18 (peça 4) manifestou-se nos seguintes termos:

"[...] as faltas havidas nas datas de 18 e 19 de dezembro de 2008 e 05, 06, 07 e 08 de janeiro de 2009 e não justificadas, nem abonadas à época, surtiram todos os efeitos jurídicos delas decorrentes na época, final do ano de 2008 e início do ano de 2009.

[...] Não há registro de nenhum tipo de requerimento efetuado pela interessada se posicionando de forma contrária em relação à anotação das faltas em sua ficha funcional, nem em relação aos descontos salariais feitos no final dos meses de janeiro e fevereiro de 2009. O que demonstra que não houve ação discordante a época da requerente.

Esta ausência de ação por parte da interessada à época dos efeitos decorrentes das faltas havidas no período aquisitivo do 9º quinquênio, força a aplicação do prazo prescricional.

Em face do disposto no art. 1º do Decreto Federal nº 20910/321, o prazo prescricional aplicável ao pleito de abono de faltas registradas na ficha funcional e descontadas do salário mensal, é quinquenal, ou seja, de 05 (cinco) anos, a contar da data do desconto salarial: as 2 (duas) faltas de dezembro/2008 na data da folha de janeiro/2009; e as 4 (quatro) faltas de janeiro/2009 na data da folha de fevereiro/2009.

Portanto, aplicado o prazo prescricional afeto à matéria, o direito ao pleito do abono das faltas findou no início do ano de 2014, sendo o presente requerimento intempestivo.

[...] De todo o exposto, opina esta Diretoria Jurídica pela impossibilidade do atendimento do requerimento da interessada que visa o abono de 01 (uma) das 06 (seis) faltas funcionais registradas na ficha funcional da mesma nos meses de dezembro de 2008 e janeiro de 2009 e descontadas em sua remuneração mensal de janeiro e fevereiro de 2009, pelo decurso do tempo ter prescrito seu direito de pedir." Nos termos da manifestação da Diretoria Jurídica, indefiro o pedido da interessada. Comunique-se à solicitante.

Em seguida, encaminhe-se este expediente à Diretoria de Protocolo para disponibilização de cópia dos presentes autos ao interessado, e, após, para encerramento do feito, nos termos do art. 16, LVIII[1], do Regimento Interno deste

ATOS NORMATIVOS

Sem publicações

COORDENADORIA-GERAL DE FISCALIZAÇÃO

Sem publicações

GABINETE DA PRESIDÊNCIA

Despachos

PROCESSO Nº: 799884/18
ENTIDADE: ECOUNTY BUSINESS LTDA
INTERESSADO: ECOUNTY BUSINESS LTDA
ASSUNTO: REQUERIMENTO EXTERNO
DESPACHO: 4901/18

Trata-se de Requerimento Externo mediante o qual a empresa Ecounty Business Ltda. consulta este Tribunal da possibilidade de realização de Contrato de Cooperação Técnica entre Municípios Paranaenses e a referida empresa, pelos motivos que descreve na sua petição de peça 02.
 Encaminhem-se os autos à Coordenadoria de Gestão Municipal para manifestação.
 Gabinete da Presidência, 21 de novembro de 2018.
 -assinatura digital-
 JOSÉ DURVAL MATTOS DO AMARAL
 Presidente

PROCESSO Nº: 804810/18
ENTIDADE: 1ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DA COMARCA DE SÃO MIGUEL DO IGUAÇU
INTERESSADO: 1ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DA COMARCA DE SÃO MIGUEL DO IGUAÇU
ASSUNTO: REQUERIMENTO EXTERNO
DESPACHO: 4922/18

Trata-se de Requerimento Externo protocolado pela 1ª Promotoria de Justiça da Comarca de São Miguel do Iguaçu, por meio do qual, com vistas à instrução dos autos de Notícia de Fato nº 013718001402-9, solicita acesso integral aos autos de

Tribunal, e arquivamento do processo.
Gabinete da Presidência, 23 de novembro de 2018.
-assinatura digital-
JOSÉ DURVAL MATTOS DO AMARAL
Presidente

1. Art. 16. Além das atribuições previstas no art. 122, da Lei Complementar nº 113/2005, compete ao Presidente:
(...)
LVIII - determinar o encerramento dos requerimentos de matéria de sua atribuição.

PROCESSO Nº: 785514/18
ENTIDADE: TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ
INTERESSADO: MARCELO LOPES, TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ

ASSUNTO: REQUERIMENTO INTERNO
DESPACHO: 4950/18

Trata-se de Requerimento Interno formulado pelo servidor Marcelo Lopes, matrícula n.º 51237/0, ocupante do cargo de Analista de Controle, do Quadro de Pessoal deste Tribunal, lotado na Coordenadoria de Monitoramento e Execuções, por meio do qual solicita o reconhecimento do vínculo ininterrupto com o Estado do Paraná desde 03/02/2003, para todos os efeitos legais, pelas razões expostas na peça 02. Encaminhem-se os autos à Diretoria de Gestão de Pessoas para instruir e, após, à Diretoria Jurídica para emitir parecer. Em seguida, retorne-se o feito a esta Presidência. Gabinete da Presidência, 26 de novembro de 2018.
-assinatura digital-
JOSÉ DURVAL MATTOS DO AMARAL
Presidente

PROCESSO Nº: 809227/18
ENTIDADE: 2ª SUBDIVISÃO POLICIAL DE LARANJEIRAS DO SUL
INTERESSADO: 2ª SUBDIVISÃO POLICIAL DE LARANJEIRAS DO SUL
ASSUNTO: REQUERIMENTO EXTERNO
DESPACHO: 4953/18

Trata-se de Requerimento Externo encaminhado pela 2ª Subdivisão Policial de Laranjeiras do Sul, por meio do qual requer acesso aos autos n.º 261010/14. Encaminhe-se o feito ao Gabinete do Conselheiro Fábio de Souza Camargo, relator dos autos em trâmite. Após, devolva-se a esta Presidência. Gabinete da Presidência, 26 de novembro de 2018.
-assinatura digital-
JOSÉ DURVAL MATTOS DO AMARAL
Presidente

PROCESSO Nº: 398030/18
ENTIDADE: GRUPO ESPECIALIZADO NA PROTEÇÃO AO PATRIMÔNIO PÚBLICO E NO COMBATE À IMPROBIDADE ADMINISTRATIVA DE SANTO ANTONIO DA PLATINA
INTERESSADO: GRUPO ESPECIALIZADO NA PROTEÇÃO AO PATRIMÔNIO PÚBLICO E NO COMBATE À IMPROBIDADE ADMINISTRATIVA DE SANTO ANTONIO DA PLATINA
ASSUNTO: REQUERIMENTO EXTERNO
DESPACHO: 4980/18

Tendo em vista a petição de peças 47, encaminhem-se os autos à Coordenadoria-Geral de Fiscalização para manifestação. Gabinete da Presidência, 27 de novembro de 2018.
-assinatura digital-
JOSÉ DURVAL MATTOS DO AMARAL
Presidente

PROCESSO Nº: 810624/18
ENTIDADE: MUNICÍPIO DE TIJUCAS DO SUL
INTERESSADO: FUNDO NACIONAL DE DESENVOLVIMENTO DA EDUCAÇÃO
ASSUNTO: REPRESENTAÇÃO
DESPACHO: 4982/18

Trata-se de Representação protocolada pelo Fundo Nacional de Desenvolvimento da Educação - FNDE, mediante a qual envia a esta Corte cópia de Relatório de Fiscalização contendo informes de supostas irregularidades na aplicação de recursos vinculados ao Salário-Educação repassados ao Município de Tijucas do Sul, para adoção das providências cabíveis no âmbito deste Tribunal. Ciente esta Presidência, encaminhem-se os autos ao Gabinete do Conselheiro Antagão de Mattos Leão, relator deste processo, para regular processamento, nos termos do art. 277, §§ 1º e 2º[1] do Regimento Interno. Gabinete da Presidência, 27 de novembro de 2018.
-assinatura digital-
JOSÉ DURVAL MATTOS DO AMARAL
Presidente

1. Art. 277. A representação será encaminhada ao Presidente do Tribunal de Contas pelos interessados e autoridades, na forma prevista no art. 32, I a VI, da Lei Complementar nº 113/2005. § 1º A representação será autuada e distribuída ao Conselheiro Relator, sendo inicialmente remetida pela Diretoria de Protocolo ao Presidente para ciência. § 2º Cumprido o trâmite previsto no § 1º, a representação será remetida pelo Gabinete da Presidência ao Gabinete do Conselheiro Relator para regular processamento.

PROCESSO Nº: 810640/18
ENTIDADE: MUNICÍPIO DE CANTAGALO
INTERESSADO: PROMOTORIA DE JUSTIÇA DA COMARCA DE CANTAGALO
ASSUNTO: REPRESENTAÇÃO
DESPACHO: 4983/18

Trata-se de Representação protocolada pela Promotoria de Justiça da Comarca de Cantagalo, mediante a qual, em atenção ao Inquérito Civil n.º 0026.07.00002-6, envia cópia de Recomendação Administrativa expedida ao Município de Cantagalo, para adoção das providências cabíveis no âmbito deste Tribunal.

Ciente esta Presidência, encaminhem-se os autos ao Gabinete do Conselheiro Ivens Zschoerper Linhares, relator deste processo, para regular processamento, nos termos do art. 277, §§ 1º e 2º[1] do Regimento Interno. Gabinete da Presidência, 27 de novembro de 2018.
-assinatura digital-
JOSÉ DURVAL MATTOS DO AMARAL
Presidente

1. Art. 277. A representação será encaminhada ao Presidente do Tribunal de Contas pelos interessados e autoridades, na forma prevista no art. 32, I a VI, da Lei Complementar nº 113/2005. § 1º A representação será autuada e distribuída ao Conselheiro Relator, sendo inicialmente remetida pela Diretoria de Protocolo ao Presidente para ciência. § 2º Cumprido o trâmite previsto no § 1º, a representação será remetida pelo Gabinete da Presidência ao Gabinete do Conselheiro Relator para regular processamento.

PROCESSO Nº: 690114/18
ENTIDADE: PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO MUNICÍPIO DE MARINGÁ
INTERESSADO: PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO MUNICÍPIO DE MARINGÁ
ASSUNTO: REQUERIMENTO EXTERNO
DESPACHO: 4984/18

Retornam os autos com o Despacho n.º 1327/18 – GCFAMG (Peça n.º 7) por meio do qual o Conselheiro Fernando Augusto Mello Guimarães manifesta-se em atenção à solicitação formulada pela Procuradoria da República no Município de Maringá (Inquérito Civil n.º 1.25.006.000205/2017-67), deferindo o acesso digital aos autos de n.º 217580/17, de sua relatoria. Comunique-se ao solicitante. Encaminhem-se os autos à Diretoria de Protocolo para:
a) remessa do Ofício de Comunicação e disponibilização de cópias digitais ao interessado destes autos e dos de n.º 217580/17;
b) aneção do presente aos autos de n.º 217580/17, de acordo com a previsão do art. 11, § 4º, da Resolução n.º 45/14
Gabinete da Presidência, 27 de novembro de 2018.
-assinatura digital-
JOSÉ DURVAL MATTOS DO AMARAL
Presidente

1. Art. 16. Além das atribuições previstas no art. 122, da Lei Complementar nº 113/2005, compete ao Presidente:
(...)
LVIII - determinar o encerramento dos requerimentos de matéria de sua atribuição.

PROCESSO Nº: 567711/18
ENTIDADE: MUNICÍPIO DE PITANGUEIRAS
INTERESSADO: ANTONIO EDSON KOLACHINSKI
ASSUNTO: REQUERIMENTO EXTERNO
DESPACHO: 4985/18

O Município de Pitangueiras, através da Petição de peça 20, comunica a este Tribunal que em razão de furto ocorrido no Prédio da Prefeitura Municipal, no qual foram levados a Base de Dados e as Cópias de Segurança contendo as informações dos sistemas utilizados, o Município encontra-se em atraso com a Agenda de Obrigações. Esclarece que a recuperação dos dados está sendo feita de forma manual, atrasando assim o encaminhamento das informações relativas ao SIM-AM (Sistema de Informações Municipais – Acompanhamento Mensal). Diante do fato solicita a este Tribunal a viabilização da "emissão da Certidão Liberatória para que o Município não venha a ser ainda mais prejudicado com o provável impedimento na liberação de recursos por parte de órgãos dos governos Federal e Estadual". Encaminhem-se os autos à Coordenadoria Geral de Fiscalização - CGF para manifestação. Gabinete da Presidência, 27 de novembro de 2018.
-assinatura digital-
JOSÉ DURVAL MATTOS DO AMARAL
Presidente

PROCESSO Nº: 814840/18
ENTIDADE: ELISANDRA PRESTES DE MATOS
INTERESSADO: ELISANDRA PRESTES DE MATOS
ASSUNTO: PEDIDO DE ACESSO À INFORMAÇÃO
DESPACHO: 4995/18

Trata-se de Pedido de Acesso à Informação protocolado pela Sra. Elisandra Prestes de Matos, por meio do qual requer declaração de carga horária e nota 60 referente ao curso online sobre a Formalização e Execução de Parcerias com o Terceiro Setor – Lei 13.019 (...). Tendo em vista tratar-se de matéria afeta ao âmbito de atuação da Escola de Gestão Pública, encaminhem-se os autos àquela unidade para manifestação. Após, devolva-se o expediente a esta Presidência. Gabinete da Presidência, 28 de novembro de 2018.
-assinatura digital-
JOSÉ DURVAL MATTOS DO AMARAL
Presidente

PROCESSO Nº: 793797/18
ENTIDADE: TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARANÁ
INTERESSADO: TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARANÁ
ASSUNTO: REQUERIMENTO EXTERNO
DESPACHO: 4996/18

Retornam os autos com o Despacho n.º 1328/18-GCFAMG, por meio do qual o Conselheiro Fernando Augusto Mello Guimarães informa que o Município da Lapa já havia dado conhecimento da decisão do Egrégio Tribunal de Justiça ora em exame nos autos do Processo 65503-6/16, e que, diante disso, algumas providências sugeridas pela Diretoria Jurídica na Peça 07 já foram adotadas. De análise daqueles autos, tem-se que o respectivo relator determinou as seguintes providências:

- (i) na próxima sessão plenária será realizada comunicação acerca da questão, consoante previsão do art. 436, § único, I, do RITCE/PR;
- (ii) à Coordenadoria de Monitoramento e Execuções para suspensão temporária da execução das determinações contidas no decisum em tela;
- (iii) à Diretoria Jurídica, à Coordenadoria de Gestão Municipal e ao Ministério Público de Contas para conhecimento e apontamentos que, eventualmente, entenderem pertinentes.

Tendo em vista que esta Presidência, através do Despacho nº 4933/18-GP, havia determinado a remessa do feito ao Gabinete do referido relator para ciência da decisão e comunicação em sessão; à Coordenadoria de Monitoramento e Execuções para os registros pertinentes; e à Coordenadoria-Geral de Fiscalização para ciência e adoção das providências que entender cabíveis, e que as duas primeiras medidas já foram adotadas no âmbito do processo nº 655036/16, mantenho apenas o encaminhamento dos autos à Coordenadoria-Geral de Fiscalização.

Após, voltem.

Gabinete da Presidência, 28 de novembro de 2018.

-assinatura digital-

JOSÉ DURVAL MATTOS DO AMARAL

Presidente

PROCESSO Nº: 815014/18

ENTIDADE: TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ

INTERESSADO: CINTIA APARECIDA GUIZELINI DANTAS, TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ

ASSUNTO: REQUERIMENTO INTERNO

DESPACHO: 5000/18

Trata-se de Requerimento Interno formulado pela servidora CINTIA APARECIDA GUIZELINI DANTAS, matrícula n.º 51636-8, ocupante do cargo de Analista de Controle, do Quadro de Pessoal deste Tribunal, lotada na 3ª Inspeção de Controle Externo, por meio do qual requer o reconhecimento do seu direito à licença especial referente ao seu 1º quinquênio de efetivo exercício neste Tribunal.

Encaminhem-se os autos à Diretoria de Gestão de Pessoas para instruir e, após, à Diretoria Jurídica para emitir parecer.

Em seguida, retorne-se o feito a esta Presidência.

Gabinete da Presidência, 28 de novembro de 2018.

-assinatura digital-

JOSÉ DURVAL MATTOS DO AMARAL

Presidente

PROCESSO Nº: 804810/18

ENTIDADE: 1ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DA COMARCA DE SÃO MIGUEL DO IGUAÇU

INTERESSADO: 1ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DA COMARCA DE SÃO MIGUEL DO IGUAÇU

ASSUNTO: REQUERIMENTO EXTERNO

DESPACHO: 5001/18

Trata-se de Requerimento Externo protocolado pela 1ª Promotoria de Justiça da Comarca de São Miguel do Iguaçu, por meio do qual, com vistas à instrução dos autos de Notícia de Fato nº 013718001402-9, solicita acesso integral aos autos de Representação nº 631924/18.

A liberação de cópias digitais do processo em trâmite foi autorizada pelo Relator, conforme Despachos n.º 1645/18 (peças 4).

Comunique-se ao solicitante.

Encaminhem-se os autos à Diretoria de Protocolo para:

a) remessa do Ofício de Comunicação e disponibilização de cópias digitais destes autos e do de n.º 631924/18 ao interessado;

b) encerramento e anexação ao processo 631924/18.

Gabinete da Presidência, 28 de novembro de 2018.

-assinatura digital-

JOSÉ DURVAL MATTOS DO AMARAL

Presidente

PROCESSO Nº: 809227/18

ENTIDADE: 2ª SUBDIVISÃO POLICIAL DE LARANJEIRAS DO SUL

INTERESSADO: 2ª SUBDIVISÃO POLICIAL DE LARANJEIRAS DO SUL

ASSUNTO: REQUERIMENTO EXTERNO

DESPACHO: 5002/18

Trata-se de Requerimento Externo encaminhado pela 2ª Subdivisão Policial de Laranjeiras do Sul, por meio do qual requer acesso aos autos nº 261010/14.

A liberação de cópias digitais do processo em trâmite foi autorizada pelo Relator, conforme Despacho n.º 1646/18-GCFC (peças 4).

Comunique-se ao solicitante.

Encaminhem-se os autos à Diretoria de Protocolo para:

a) remessa do Ofício de Comunicação e disponibilização de cópias digitais destes autos e dos de n.ºs 261010/14 ao interessado;

b) encerramento, em conformidade com o art. 16, LVIII[1], do Regimento Interno, e anexação ao processo 261010/14.

Gabinete da Presidência, 28 de novembro de 2018.

-assinatura digital-

JOSÉ DURVAL MATTOS DO AMARAL

Presidente

1. Art. 16. Além das atribuições previstas no art. 122, da Lei Complementar nº 113/2005, compete ao Presidente:

(...)

LVIII - determinar o encerramento dos requerimentos de matéria de sua atribuição.

PROCESSO Nº: 814395/18

ENTIDADE: COMPANHIA PARANAENSE DE ENERGIA

INTERESSADO: COMPANHIA PARANAENSE DE ENERGIA

ASSUNTO: REQUERIMENTO EXTERNO

DESPACHO: 5003/18

Trata-se de Requerimento Externo encaminhado pela Companhia Paranaense de Energia - COPEL, por meio do qual requer relação de todos os processos e/ou

procedimentos administrativos, em trâmite nesta Corte de Contas, que envolvam as empresas listadas em anexo localizado à peça nº 2 deste protocolado.

Encaminhem-se os autos à Coordenadoria de Sistemas e Informações da Fiscalização – COSIF para manifestação.

Após, devolva-se o expediente a esta Presidência.

Gabinete da Presidência, 28 de novembro de 2018.

-assinatura digital-

JOSÉ DURVAL MATTOS DO AMARAL

Presidente

PROCESSO Nº: 735681/18

ENTIDADE: TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ

INTERESSADO: TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ

ASSUNTO: ATOS DE CONTRATAÇÃO DO TRIBUNAL

DESPACHO: 5007/18

Trata-se de procedimento instaurado para a realização de licitação na modalidade Pregão, na forma Eletrônica, tipo Menor Preço, para a contratação de empresa especializada para a execução de serviços constituído por 4 (quatro) campanhas de verificação da qualidade dos revestimentos de concretos asfálticos usinados a quente e das bases executadas em vias estaduais – 1 (uma) campanha – e em vias urbanas municipais – 3 (três) campanhas – localizadas no estado do Paraná, trazendo o conjunto de elementos e informações necessários e suficientes para caracterizá-los em nível de precisão adequado, em regime de empreitada por preço global, conforme Termo de Referência.

A Coordenadoria de Auditorias, unidade solicitante, apresentou o Termo de Referência – que, a propósito, foi objeto de ajustes por parte da Supervisão de Licitações e Contratos, tendo como versão definitiva a constante do Anexo I da Minuta do Edital acostada à peça 19 – no qual consta a seguinte justificativa para a presente contratação:

2. JUSTIFICATIVA E OBJETIVO DA CONTRATAÇÃO

2.1. A contratação se justifica, primeiramente, devido às auditorias que a CAUD realiza em programas cofinanciados em que parte significativa dos recursos doados ou angariados junto aos organismos multilaterais de crédito são aplicados pelo Estado do Paraná e Municípios em obras de pavimentação de vias urbanas e rodovias.

2.2. O montante de recursos envolvidos nos programas dessa natureza engloba aproximadamente US\$ 1.646.000.000 (um bilhão, seiscentos e quarenta e seis milhões dólares) distribuídos em 8 (oito) programas do Banco Interamericano de Desenvolvimento (BID) e em 1 (um) programa do Banco Internacional para Reconstrução e Desenvolvimento (BIRD) mais aproximadamente € 92.000.000 (noventa e dois milhões de euros) distribuídos em 2 (dois) programas da Agência Francesa de Desenvolvimento (AFD).

[...]

2.4. Salienta-se que parcela expressiva dos recursos dispendidos em obras de pavimentação se referem à aplicação de revestimento em concretos asfálticos usinados a quente, responsável por receber diretamente os esforços do tráfego, e à execução de camadas de base e sub-base, responsáveis pelo suporte estrutural do pavimento.

2.5. As auditorias in loco lideradas pela antiga COFE – Coordenadoria de Fiscalizações Especiais –, e atualmente pela CAUD – Coordenadoria de Auditorias –, levantaram indícios de que os pavimentos executados por meio dos programas estavam sendo realizados sem a devida fiscalização e acompanhamento por parte dos Entes e sem a realização de ensaios de contraprova. Tal condição traz insegurança quanto ao atendimento às especificações de projeto dos pavimentos executados. Além disso, identificou-se também falhas visíveis de execução em alguns trechos vistoriados.

[...]

2.7. Desta forma, dada a importância técnica e econômica das camadas de concreto asfáltico e de base e sub-base na pavimentação e a necessidade de atendimento aos requisitos de quantidade e qualidade constantes nos documentos contratuais e editalícios, é justificável a realização de campanhas (em número de 04, conforme explanado no item 1) de verificação de qualidade, por meio de atividades de sondagem, ensaios e análise dos resultados realizados por técnicos especializados na matéria.

2.8. É oportuno salientar que a realização de ensaios de laboratório em pavimentos asfálticos executados em obras públicas financiadas por meio de programas cofinanciados tem por finalidade dar continuidade às fiscalizações recorrentes, inclusive planejadas este ano, na área de infraestrutura, letra "c", página 06 do Plano Anual de Fiscalização – PAF de 2018 do Tribunal de Contas do Estado do Paraná, aprovado pelo Acórdão n.º 309/18 – Tribunal Pleno. Ressalta-se que as fiscalizações em programas cofinanciados tem a característica de se estender por diferentes anos fiscais, o que exige, portanto, um controle e acompanhamento contínuo por parte deste Tribunal.

Também consta do Termo de Referência, dentre outros pontos, a definição do objeto; as especificações técnicas; a fixação do valor máximo em R\$ 243.107,10 (duzentos e quarenta e três mil cento e sete reais e dez centavos); os prazos, local e condições de entrega ou execução; fixação de prazo de vigência de 450 (quatrocentos e cinquenta) dias; fixação da forma em que se dará a fiscalização do contrato; condições de pagamento; obrigações das partes; comprovação de regularidade fiscal e trabalhista e da qualificação técnica; previsão de sigilo das informações; vedações à participação no certame; fixação de regras de preferências para contratação de micro e pequenas empresas; e, por fim, proibição de subcontratação.

Autorizado o trâmite do expediente como Atos de Contratação – Licitação, na modalidade Pregão Eletrônico, conforme o Anexo IV da Instrução de Serviço nº 51/13, a Supervisão de Licitações e Contratos, por meio da Informação nº 254/18-SLC (peça 18), concluiu pela adequação da modalidade licitatória eleita, visto que o objeto do certame se enquadra como prestação de serviços comuns e está em consonância com o previsto nos artigos 37, inciso V, § 5º[1], e 45, caput[2], c/c o artigo 80, inciso [3], da Lei Estadual nº 15.608/2007.

Ainda, informou a SLC que o critério de julgamento será o menor preço global, em conformidade com a regra estipulada no diploma estadual, bem como na Lei Federal nº 8.666/93.

Quanto ao prazo de vigência, registra que foi fixado em 450 (quatrocentos e cinquenta) dias.

Informa, ainda, que promoveu algumas adaptações no Termo de Referência, e que procedeu à juntada da minuta do instrumento convocatório à peça 19.

Por fim, pondera que, diante das especificações peculiares dos serviços, julga-se inviável a consulta ao aplicativo Menor Preço.

A Diretoria de Finanças apresentou o Formulário de Indicação de Recursos nº 68/2018, atestando, assim, a disponibilidade orçamentária para a contratação (Informação nº 306/18-DF, peça 23).

A Diretoria Jurídica, através do Parecer nº 530/18-DIJUR (peça 24), concluiu pela aprovação do edital, recomendando apenas a realização de correções textuais pontuais.

A Controladoria Interna, por sua vez, ressaltou que se encontram presentes os requisitos previstos na Instrução de Serviço nº 11/2009. No entanto, pontuou que a orçamentação não observou, ou pelo menos não indicou ter observado, os valores praticados nas licitações constantes nos Processos nº 527732/17, 508553/18 e 205631/18, todos tratando do mesmo objeto. Diante disso, recomenda a utilização, sempre que possível, de todos os meios de orçamentação disponíveis, conforme previsto no Decreto nº 4993/17-PR, além de considerar que a realização, no último ano, de três aquisições idênticas, demonstra falha de controle no planejamento das contratações, razão pela qual recomenda à Diretoria Administrativa que aprimore tal planejamento (Informação nº 158/18-CI, peça 25).

É o relatório.

Conforme consignado anteriormente, trata-se de procedimento licitatório objetivando a contratação de empresa especializada para a execução de serviços constituídos por 4 (quatro) campanhas de verificação da qualidade dos revestimentos de concretos asfálticos usinados a quente e das bases executadas em vias estaduais – 1 (uma) campanha – e em vias urbanas municipais – 3 (três) campanhas – localizadas no estado do Paraná, trazendo o conjunto de elementos e informações necessários e suficientes para caracterizá-los em nível de precisão adequado, em regime de empreitada por preço global, conforme Termo de Referência”.

No tocante à conformidade do certame com o ordenamento jurídico, cabe salientar que a tramitação do processo, até o momento, obedeceu ao prescrito pela Lei Estadual nº 15.608/07 e pelas Instruções de Serviço nº 21/2011 e nº 51/2013 deste Tribunal, conforme registrado pela Diretoria Jurídica em seu Parecer nº 530/18-DIJUR (peça 24).

Quanto ao Termo de Referência, tem-se que dele constam todos os elementos mínimos necessários previstos no artigo 6º do Decreto Estadual nº 4993/16[4], assim como constam da Minuta de Edital os requisitos indicados no artigo 69 da Lei Estadual nº 15.608/07.

Em relação à modalidade licitatória escolhida, o pregão, concluo pela sua adequação, tendo em vista que o objeto a ser contratado enquadra-se na definição de “serviços comuns”, ou seja, possui padrões de desempenho e qualidade que podem ser objetivamente definidos.

O critério de julgamento, o menor preço global, está de acordo com o prescrito pelo artigo 49, inciso VII, da Lei Estadual nº 15.608/2007[5].

As unidades técnicas, por sua vez, manifestaram-se favoravelmente à realização do certame. Veja-se que os apontamentos formulados pela Diretoria Jurídica consistem em breves recomendações redacionais (itens 2.10[6] e 2.12[7] do Parecer nº 530/18-DIJUR), e aqueles exarados pelo Controle Interno consistem em recomendações para que, sempre que possível, sejam utilizados todos os meios possíveis de orçamentação, bem como para que haja maior planejamento das contratações (Informação nº 158/18-CI, peça 25).

A propósito, destaco que as alterações sugeridas pela Diretoria Jurídica deverão ser implementadas previamente à realização do certame. Quanto às recomendações exaradas pela Controladoria, ficam desde logo cientificadas as unidades envolvidas do seu teor.

Por derradeiro, registro que a disponibilidade orçamentária deste Tribunal para as futuras despesas foi demonstrada pela Diretoria de Finanças (Informação nº 306/18-DF, peça 23).

Diante do exposto, com fundamento no artigo 16, inciso XLV[8], do Regimento Interno, autorizo a realização da licitação, na modalidade Pregão, tipo Menor Preço, para a “contratação de empresa especializada para a execução de serviços constituído por 4 (quatro) campanhas de verificação da qualidade dos revestimentos de concretos asfálticos usinados a quente e das bases executadas em vias estaduais – 1 (uma) campanha – e em vias urbanas municipais – 3 (três) campanhas – localizadas no estado do Paraná, trazendo o conjunto de elementos e informações necessários e suficientes para caracterizá-los em nível de precisão adequado, em regime de empreitada por preço global, conforme Termo de Referência”, observadas, entretanto, as recomendações apontadas pela Diretoria Jurídica.

À Diretoria Administrativa para adoção das providências necessárias à realização do certame.

Após, à Diretoria Jurídica e ao Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, em conformidade com o trâmite definido na Instrução de Serviço nº 51/2013, Anexo IV. Publique-se.

Gabinete da Presidência, 28 de novembro de 2018.

-assinatura digital-

JOSÉ DURVAL MATTOS DO AMARAL
Presidente

1. Art. 37. São modalidades de licitação:

§ 5º. Pregão é a modalidade de licitação para aquisição de bens e serviços comuns, qualquer que seja o valor estimado da contratação, em que a disputa é feita por meio de propostas escritas e lances verbais, em uma única sessão pública, ou por meio da utilização de recursos de tecnologia da informação.

2. Art. 45. Para fins de realização da licitação na modalidade pregão, consideram-se bens, serviços e obras comuns aqueles cujos padrões de desempenho e qualidade possam ser objetivamente definidos no edital com base nas especificações usuais praticadas no mercado.

3. Art. 80. O julgamento da licitação será determinado pelo critério de:

I - menor preço, quando é declarado vencedor da licitação o proponente que, atendendo às condições de habilitação e aos requisitos necessários de qualidade, adequação, rendimento, segurança, prazo e outros previstos objetivamente no edital ou convite, cotar o menor preço;

4. Art. 6º. O termo de referência que precede e instrui a aquisição e as contratações de serviços deverá conter, no mínimo:

I - Objeto; II - Justificativa e objetivo da contratação; III - Pesquisa de preços; IV - Parcelamento do objeto; V - Sustentabilidade; VI - Contratação de microempresas e empresas de pequeno porte; VII - Classificação dos bens e serviços comuns; VIII - Obrigações da contratante e da contratada; IX - Forma de pagamento; X - Requisitos de habilitação; XI - Subcontratação; XII - Alteração subjetiva; XIII - Controle da execução; XIV - Sanções administrativas.

5. Art. 49. Na fase interna ou preparatória do pregão, o servidor responsável pela formalização do processo licitatório deverá adotar, sem prejuízo de outras, as seguintes providências: (...)

VII – definir os critérios de julgamento de menor preço, observando os prazos máximos para fornecimento do bem ou prestação do serviço, as especificações técnicas, os parâmetros mínimos de desempenho e de qualidade e as demais condições que devam constar obrigatoriamente no edital;

6. Recomenda-se, apenas, a seguinte adequação de redação, pois o texto da vedação do edital não corresponde plenamente ao que se pretende, uma vez que não exclui a participação das empresas que executaram o serviço com a entidade estadual:

5.6.11. Empresas (e consórcios) que foram ou estão envolvidas na execução dos contratos que serão auditados, na condição de executora ou supervisora, contratada pelo Município, pela entidade Estadual ou pela licitante vencedora cuja obra é alvo da auditoria, entre as quais:

7. Recomenda-se corrigir o plural em todos os itens que definem o objeto:

O objeto deste procedimento é a contratação de empresa especializada para a execução de serviços constituídoS por 4 (quatro) campanhas (...)

8. Art. 16. Além das atribuições previstas no art. 122, da Lei Complementar nº 113/2005, compete ao Presidente: (...)

XLV - autorizar os processos de contratação de obras e serviços de engenharia, aquisição de bens, prestação de serviços, alienações e locações, nos termos do art. 522.

PROCESSO Nº: 716660/18

ENTIDADE: MUNICÍPIO DE ASSIS CHATEAUBRIAND

INTERESSADO: JOÃO APARECIDO PEGORARO, MUNICÍPIO DE ASSIS CHATEAUBRIAND

ASSUNTO: REQUERIMENTO EXTERNO

DESPACHO: 5010/18

Trata-se de solicitação de certidão acerca das exigências dispostas no inciso IV, itens “a” e “b”, do artigo 21, da Resolução nº 43/2001, na forma da redação dada pela Resolução nº 03/2002, ambas do Senado Federal, para fins de instrução de pedido de verificação da capacidade de endividamento, visando contratação de Operação de Crédito pelo Município de Assis Chateaubriand.

Pela Informação nº 351/18-CGM (peça 21), a Coordenadoria de Gestão Municipal observa que, “em razão do envio incompleto dos arquivos eletrônicos da Companhia de Desenvolvimento de Assis Chateaubriand (entidade vinculada ao Município) ao Sistema de Informações Municipais deste Tribunal, os dados da despesa de pessoal na data-base de 31/08/2018 (4º bimestre de 2018) precisam ser extraídos das publicações dos Relatórios de Gestão Fiscal gerados pela contabilidade da entidade, efetuadas pelos poderes Executivo e Legislativo municipais, haja vista que os Relatórios não são gerados pelo SIM-AM, devido à ausência de informações. Contudo, as referidas publicações e seus respectivos comprovantes não foram anexadas ao presente protocolado, restando prejudicada a inclusão dos valores solicitados pela STN na certidão de operação de crédito requerida”.

Por tal razão, opina pelo indeferimento do pedido, sem prejuízo de o interessado protocolar, a qualquer tempo, novo requerimento com as adequações necessárias. Diante do exposto, acolho o opinativo da unidade técnica para o fim de indeferir o requerimento ora formulado.

Encaminhem-se os autos à Diretoria de Protocolo para encerramento do processo, com fundamento no artigo 16, inciso LVIII[1], do Regimento Interno, e posterior arquivamento do feito.

Gabinete da Presidência, 28 de novembro de 2018.

-assinatura digital-

JOSÉ DURVAL MATTOS DO AMARAL
Presidente

1. Art. 16. Além das atribuições previstas no art. 122, da Lei Complementar nº 113/2005, compete ao Presidente: (...)

LVIII - determinar o encerramento dos requerimentos de matéria de sua atribuição.

PROCESSO Nº: 809383/18

ENTIDADE: HELOISA CONRADO CAGGIANO

INTERESSADO: HELOISA CONRADO CAGGIANO

ASSUNTO: PEDIDO DE ACESSO À INFORMAÇÃO

DESPACHO: 5011/18

Retornam os autos com a Informação nº 161/18-DTI (peça 6) por meio da qual a Diretoria de Tecnologia da Informação manifesta-se em relação à solicitação formulada por Heloisa Conrado Caggiano.

Comunique-se ao solicitante.

Encaminhem-se os autos à Ouvidoria de Contas para as anotações pertinentes, nos termos do art. 13 da Resolução nº 45/2014[1], e, na sequência, à Diretoria de Protocolo para:

a) remessa do Ofício de Comunicação e disponibilização de cópias digitais destes autos ao interessado;

b) encerramento, em conformidade com o art. 16, LVIII[2], do Regimento Interno, e arquivamento.

Gabinete da Presidência, 28 de novembro de 2018.

-assinatura digital-

JOSÉ DURVAL MATTOS DO AMARAL
Presidente

1. Art. 13. Entregues as informações solicitadas ou, no caso de indeferimento, transcorrido o prazo legal sem que tenha havido interposição de recurso, o Presidente ou Relator, conforme o caso, determinará o encerramento do processo, com encaminhamento à Ouvidoria para anotação.

2. Art. 16. Além das atribuições previstas no art. 122, da Lei Complementar nº 113/2005, compete ao Presidente:

(...)

LVIII - determinar o encerramento dos requerimentos de matéria de sua atribuição.

PROCESSO Nº: 721516/18

ENTIDADE: MUNICÍPIO DE SANTA HELENA

INTERESSADO: EVANDRO MIGUEL GRADE, MUNICÍPIO DE SANTA HELENA

ASSUNTO: REQUERIMENTO EXTERNO

DESPACHO: 5013/18

Tratam os autos de solicitação de alteração em informação do banco de dados do SIM-AM (Sistema de Informações Municipais – Acompanhamento Mensal) formulada pelo Município de Santa Helena.

A Coordenadoria Geral de Fiscalização e a Coordenadoria de Sistemas e Informações da Fiscalização, por meio do Despacho nº 1287/18-CGF (Peça 8) e

Informação n.º 152/18-COSIF (Peça 7), manifestam-se em atenção à solicitação. Comunique-se ao solicitante.

Em seguida, encaminhe-se este expediente à Diretoria de Protocolo para disponibilização de cópia dos presentes autos ao interessado, e, após, para encerramento do feito, nos termos do art. 16, LVIII[1], do Regimento Interno deste Tribunal, e arquivamento do processo.

Gabinete da Presidência, 28 de novembro de 2018.

-assinatura digital-

JOSÉ DURVAL MATTOS DO AMARAL

Presidente

1. Art. 16. Além das atribuições previstas no art. 122, da Lei Complementar nº 113/2005, compete ao Presidente:

(...)

LVIII - determinar o encerramento dos requerimentos de matéria de sua atribuição.

Termo de Ajuste de Gestão

Sem publicações

Portarias

Sem publicações

INFORMATIVOS DE LICITAÇÕES

ATA DE REUNIÃO DA COMISSÃO PERMANENTE DE LICITAÇÃO DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ PARA ABERTURA DOS ENVELOPES DE HABILITAÇÃO, REFERENTES À CONCORRÊNCIA N.º 05/2018, DESTINADA À CONTRATAÇÃO DE EMPRESA ESPECIALIZADA PARA A REFORMA DAS IMPERMEABILIZAÇÕES DAS COBERTURAS, DOS TELHADOS E DOS SISTEMAS DE PROTEÇÃO CONTRA DESCARGAS ATMOSFÉRICAS DOS EDIFÍCIOS SEDE E ANEXO DO TCE/PR.

Às quatorze horas do dia 23 de novembro de dois mil e dezoito, reuniram-se os membros da Comissão Permanente de Licitação do Tribunal de Contas do Estado do Paraná, instituída pela Portaria n.º 138/17, de 13 de fevereiro de 2017, veiculada no Diário Eletrônico n. 1534, de 13 de fevereiro de 2017, para abertura dos envelopes "B", de habilitação, relativos à Concorrência n.º 05/2018.

Em cumprimento à Lei Estadual n. 19.447/18, a presente sessão está sendo gravada em áudio e vídeo.

Com a inabilitação de todos os licitantes, em cumprimento aos arts. 48, §3º, da Lei 8666/93, e 89, §3º, da Lei Estadual 15608/07, foi concedido prazo para retificação da habilitação, com protocolo do envelope correspondente.

Conforme consignado em Ata de Reunião da Comissão Permanente de Licitação, restaram classificados para a fase de habilitação as seguintes empresas, em ordem de classificação das propostas:

1º) OCTE OBRA CERTA TÉCNICA E ENGENHARIA LTDA., CNPJ 22.433.959/0001-53, com proposta de R\$ 935.318,32 (novecentos e trinta e cinco mil, trezentos e dezoito reais e trinta e dois centavos);

2º) NORMANDIE INCORPORAÇÃO E CONSTRUÇÃO CIVIL LTDA., CNPJ 75.718.932/0001-73, com proposta de R\$ 1.067.942,63 (um milhão, sessenta e sete mil, novecentos e quarenta e dois reais e sessenta e três centavos)

Constatou-se o protocolo da licitante OCTE OBRA CERTA TÉCNICA E ENGENHARIA LTDA. Não houve o encaminhamento de documentação de habilitação pela empresa NORMANDIE INCORPORAÇÃO E CONSTRUÇÃO CIVIL LTDA. Assim, procedeu-se à abertura do envelope "B" da empresa OCTE OBRA CERTA TÉCNICA E ENGENHARIA LTDA, cujos documentos foram rubricados pelos membros da CPL e pelo representante da empresa presente na sessão.

O resultado do julgamento dar-se-á após análise pelos membros da CPL e será disponibilizado aos interessados e registrado no Portal da Transparência do TCE/PR, bem assim publicado no Diário Eletrônico do Tribunal de Contas do Estado do Paraná - DETC.

Nada mais havendo a tratar, foi lavrada a presente Ata que, após lida e achada conforme, também vai assinada pelos membros da Comissão Permanente de Licitação e pelo licitante presente, cujo encerramento se deu às 14 horas e 15 minutos, impressa em 2 (duas) vias.

Curitiba, 23 de novembro de 2018.

IVANO RANGEL DE OLIVEIRA

Presidente

JOÃO PAULO DE JESUS PACHECO

Membro

GUILHERME HANSEN FARAJ

Secretário

OCTE OBRA CERTA TÉCNICA E ENGENHARIA LTDA

CNPJ 22.433.959/0001-53

Jorge Luiz Talignani Junior, CPF 066.171.729-14



COMPOSIÇÃO BIÊNIO 2017/2018

Tribunal Pleno

Conselheiro Presidente

- José Durval Mattos do Amaral

Conselheiro Vice Presidente

- Nestor Baptista

Conselheiro Corregedor-Geral

- Fabio de Souza Camargo

Conselheiros

- Artagão de Mattos Leão
- Fernando Augusto Mello Guimarães
- Ivan Lelis Bonilha
- Ivens Zschoerper Linhares

Auditores

- Sérgio Ricardo Valadares Fonseca
- Thiago Barbosa Cordeiro
- Cláudio Augusto Kania
- Tiago Alvarez Pedroso

Secretária do Tribunal Pleno – STP

- Maria Estephania Domenici

Primeira Câmara

Conselheiro Presidente do Colegiado

- Nestor Baptista

Conselheiros

- Fernando Augusto Mello Guimarães
- Fabio de Souza Camargo

Auditores

- Sérgio Ricardo Valadares Fonseca
- Cláudio Augusto Kania

Secretária da Primeira Câmara – 1ª SECAM

- Maria Augusta Camargo de Oliveira Franco

Segunda Câmara

Conselheiro Presidente do Colegiado

- Artagão de Mattos Leão

Conselheiros

- Ivan Lelis Bonilha
- Ivens Zschoerper Linhares

Auditores

- Thiago Barbosa Cordeiro
- Tiago Alvarez Pedroso

Secretária da Segunda Câmara – 2ª SECAM

- Vera Lucia Amaro

Corregedoria-Geral

Conselheiro Corregedor-Geral – CG

- Fabio de Souza Camargo

Assessor Jurídico

- Ivana Maria Pierin Furiati

Ouvidor de Contas

- Ederson Patrick Severo Machado

Comissão de Sindicância

- Leonardo Tsutiya

Ministério Público junto ao Tribunal de Contas

Procurador Geral

- Flávio de Azambuja Berti

Procuradores

- Eliza Ana Zenedin Kondo Langner
- Gabriel Guy Léger
- Juliana Sternadt Reiner
- Kátia Regina Puchaski
- Michael Richard Reiner
- Valéria Borba

Secretário-Geral – MPC

- Paulo Roberto Marques Fernandes

Conselheiros – Diretores de Gabinete

Diretor de Gabinete Conselheiro Nestor Baptista – GCNB

- Wilson de Lima Junior

Diretor de Gabinete Conselheiro Artagão de Mattos Leão – GCAML

- Luciano Crotti

Diretor de Gabinete Conselheiro Fernando Augusto Mello Guimarães – GCFAMG

- Davi Gemael de Alencar Lima

Diretor de Gabinete Conselheiro Ivan Lelis Bonilha – GCILB

- Daniele Carriel Stradiotto

Diretor de Gabinete Conselheiro José Durval Mattos do Amaral – GCJDMA

- Inativo

Diretor de Gabinete Conselheiro Fabio de Souza Camargo – GCFSC

- Marcelo João de Souza Pinto

Diretora de Gabinete Conselheiro Ivens Zschoerper Linhares – GCIZL

- Cinthya Pedron Caciatori

Auditores – Coordenadores de Gabinete

Coordenador de Gabinete Auditor Sérgio Ricardo Valadares Fonseca – GASRVF

- Luiz Henrique Xavier

Coordenador de Gabinete Auditor Thiago Barbosa Cordeiro – CATBC

- (vago)

Gabinete Auditor Cláudio Augusto Kania – GACAK

- Marcelo da Silva Bento

Gabinete Auditor Tiago Alvarez Pedroso – GATAP

- Helton Tiago Luiz Lacerda

Inspetorias de Controle Externo

1ª Inspeção de Controle Externo

- Luciane Maria Gonçalves Franco

2ª Inspeção de Controle Externo

- Emerson Ademar Gimenes

3ª Inspeção de Controle Externo

- Rita de Cássia Bompeixe C. Mombelli

4ª Inspeção de Controle Externo

- Rodrigo Duarte Damasceno Ferreira

5ª Inspeção de Controle Externo

- Inativa

6ª Inspeção de Controle Externo

- Regina Cristina Braz

7ª Inspeção de Controle Externo

- Marcio José Assumpção

Administrativo

Diretoria-Geral – DG

- Celia Cristina Arruda

Gabinete da Presidência – GP

- Rosana Cristina Nogueira Levandoski

Diretoria Administrativa – DA

- Ivano Rangel de Oliveira

Escola de Gestão Pública – EGP

- Mady Cristine Leschkau de Lemos Marchini

Diretoria de Comunicação Social – DCS

- Nilson Pohl

Diretoria Financeira – DF

- Mirian de Oliveira Gil

Diretoria de Gestão de Pessoas – DGP

- José Marcelo Chumbinho de Andrade

Diretoria de Planejamento – DIPLAN

- Alexandre Faila Coelho

Diretoria Jurídica – DIJUR

- Edison Meira Costa

Diretoria de Protocolo – DP

- Cleuza Bais Leal

Diretoria de Tecnologia da Informação – DTI

- Ângela Beatriz Bot

Controladoria Interna – CI

- Ely Celia Corbari

Gabinete de Assessoria Militar

- Julio Richter Neto

Coordenadoria-Geral de Fiscalização – CGF

- Mauro Munhoz

Coordenadoria de Monitoramento e Execuções – CMEX

- Marcelo Lopes

Coordenadoria de Obras Públicas – COP

- Luiz Henrique de Barbosa Jorge

Coordenadoria de Acompanhamento de Atos de Gestão – CAGE

- João Halberto Balduino Maciel

Coordenadoria de Gestão Estadual – CGE

- Joacir Geraldo Vieira de Lima

Coordenadoria de Gestão Municipal – CGM

- Guilherme Vieira

Coordenadoria de Auditorias – CAUD

- Wilmar da Costa Martins Junior

Coordenadoria de Sistemas e Informações da Fiscalização – COSIF

- Reginaldo Bitelo